



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DIÁRIO OFICIAL

## SEÇÃO I — PARTE II

DECRETO N.º 46.237 — DE 18 JUNHO DE 1959

ANO XVIII — N.º 232

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 6 DE DEZEMBRO DE 1977

### MINISTÉRIO DA FAZENDA

#### BANCO DO BRASIL S. A.

*Ata da Sessão Ordinária da Diretoria do Banco do Brasil Sociedade Anônima, realizada aos vinte e seis de setembro de mil novecentos e setenta e sete.*

Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e sete, às dezessete horas, sob a presidência do Doutor Oswaldo Roberto Colin, em virtude de ausência justificada do Presidente Carlos Rischbieter, realizou-se sessão ordinária da Diretoria, encontrando-se presentes os Diretores Antônio Arnaldo Gomes Taveira, Antônio Ferreira Alvares da Silva, Antônio Machado de Macedo (este, substituindo o Diretor Eduardo de Castro Neiva), Benedito Fonseca Moreira, Carlos Brandão, Daniel Agostinho Faraco, Gilberto Furquim Sim (este, substituindo o Diretor Cesar Dantas Bacellar Sobrinho), José Aristophanes Pereira, Mário Pacini, Olyntho Tavares de Campos, Rodrigo Horácio Garcia da Costa, Rogério Soares Teixeira (este, substituindo o Diretor Oswaldo Roberto Colin) e Walter Peracchi Barcellos. Ausente, por motivo justificado, o Diretor Amílcar de Souza Martins, e na Secretaria dos trabalhos, o Chefe do Gabinete, Substituto, do Presidente, Senhor Nilson Miranda Motta

Abertos os trabalhos, foram apreciados os seguintes assuntos:

1 — Centro de Processamento de Serviços e Comunicações do Rio de Janeiro (CESEC) — Criação.

Ratificando despacho de 19 de agosto de 1977 do Senhor Presidente, exarado sobre o Parecer COPCE 77-05, de 25 de julho de 1977, a Diretoria aprovou a criação do Centro de Processamento de Serviços e Comunicações (CESEC), a ser

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA, REALIZADA AOS CINCO DE MARÇO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA E QUATRO.

Aos cinco dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e quatro, às nove horas, sob a presidência do Dr. Nestor Jost e com a presença do Chefe do Gabinete, o Chefe-de-Sessão Sr. José Rubens de Faria Cidade, realizou-se sessão ordinária da Diretoria a que compareceram os Diretores Admon Ganem, Angelo Amaury Stabile, Benedito Fonseca Moreira, Camillo Calazans de Magalhães, Cesar Dantas Bacellar Sobrinho, Dinar Gigante, Mário Pacini, Oswaldo Rober-

instalado no Centro Administrativo de Andaraí, no Rio de Janeiro (RJ).

2) — Dependências no País — Ipatinga (MG) — Transformação em Agência Classe "H".

Acatando despacho de 8 de fevereiro de 1977, do Senhor Presidente, a Diretoria decidiu homologar a transformação da Agência Classe "I" de Ipatinga — Minas Gerais, em filial autônoma, Classe "H".

A matéria fora objeto do parecer DEPAD-DIPLA 182, de 1 de setembro de 1976.

E nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a sessão, da qual, eu, Chefe do Gabinete, Substituto, do Presidente, mandei lavrar a presente ata que vai assinada pelo Senhor Presidente e demais Diretores presentes e por mim rubricada em todas as folhas. — *Oswaldo Roberto Colin — Antônio Arnaldo Gomes Taveira — Antônio Ferreira Alvares da Silva — Antônio Machado de Macedo — Benedito Fonseca Moreira — Carlos Brandão — Daniel Agostinho Faraco — Gilberto Furquim Sim — José Aristophanes Pereira — Mário Pacini — Olyntho Tavares de Campos — Rodrigo Horácio Garcia da Costa — Rogério Soares Teixeira — Walter Peracchi Barcellos.*

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

#### Certidão

Certifico que a primeira via deste documento, por despacho do presidente da JCDF nesta data, foi arquivada sob o número 7.514.

Brasília, Distrito Federal, em 29 de novembro de 1977. — *Waldyr Peixoto* — Secretário-Geral. (Nº 14.613 — 1.12.77 — Cr\$ 2.930,00)

to Colin, Oziel Rodrigues Carneiro, Sergio Andrade do Carvalho e Walter Peracchi Barcellos.

#### DEPENDÊNCIAS NO PAÍS - RIO GRANDE DO SUL

Com vistas à criação de novas agências no País, o Sr. Presidente deu conhecimento ao Colegiado dos termos do ofício nº 74/5, de 5.3.74, que enviaria ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Monetário Nacional:

- "Cabe-nos comunicar a V.Exa. que a Diretoria do Banco do Brasil, em reunião desta data, aprovou a criação de quatro novas agências no Estado do Rio Grande do Sul.
- As filiais em causa ficariam situadas em Campo Novo - na região missioneira; em São Marcos - região colonial serrana; em Pedro Osório - na região sul e em Gravataí - região centro da unidade federativa riograndense do sul.
- Ao solicitar-lhe a aprovação do Conselho Monetário Nacional para a instalação das sucursais em causa, esclarecemos que as praças de Pedro Osório e Gravataí, conquanto indicadas na proposição anteriormente feita, não ob tiveram acolhida, em função de delimitação numérica.
- Com a finalidade de melhor instruir o pleito ora encaminhado à sábia decisão de V.Exa., juntamos os dados estatísticos pertinentes às aludidas praças e que serviram de base para os estudos realizados, em âmbito interno, a propósito do assunto."

A Diretoria declarou-se ciente e de acordo.

E nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a sessão, da qual eu, as.: José Rubens de Faria Cidade, Chefe do Gabinete do Presidente e demais Diretores presentes.

as.:)

- Nestor Jost
- Admon Ganem
- Angelo Amaury Satabile
- Benedito Fonseca Moreira
- Camillo Calazans de Magalhães
- Cesar Dantas Bacellar Sobrinho
- Dinar Gigante
- Mário Pacini
- Oswaldo Roberto Colin
- Oziel Rodrigues Carneiro
- Sergio Andrade de Carvalho
- Walter Peracchi Barcellos

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que a primeira via deste documento, por despacho do Presidente da JCDF, nesta data, foi arquivada sob o número: 7513

Brasília, 29 NOV 1977

WALDYR PEIXOTO  
Secretário-Geral

(Nº 14607 - 1-12-77- Cr\$1460,00)

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL**

**EXPEDIENTE**

DIRETOR-GERAL

**ALBERTO DE BRITTO PEREIRA**

DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES  
**J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO**

CHEFE DO SERVIÇO EDITORIAL  
**MARIA LUZIA DE MELO**

**DIÁRIO OFICIAL**

**SEÇÃO I - PARTE II**

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada  
(Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional)

BRASÍLIA

**ASSINATURAS**

| REPARTIÇÕES E PARTICULARES |             | FUNCIONÁRIOS   |             |
|----------------------------|-------------|----------------|-------------|
| Semestral.....             | Cr\$ 105,00 | Semestral..... | Cr\$ 80,00  |
| Anual.....                 | Cr\$ 210,00 | Anual.....     | Cr\$ 160,00 |
| EXTERIOR                   |             | EXTERIOR       |             |
| Anual.....                 | Cr\$ 300,00 | Anual.....     | Cr\$ 250,00 |

**PORTE AÉREO**

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da E. C. T.  
(Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) em Brasília

**NÚMERO AVULSO**

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,50 por ano, se de exercícios anteriores.

• **Horário da Redação**

O Setor de Redação funciona, para atendimento do público, das 11 às 17 horas.

• **Dos Originais**

As Repartições Públicas deverão entregar no Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D. I. N.

— Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

• **Reclamações**

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

• **Assinaturas**

As assinaturas para o exterior serão anuais.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deve ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.

— Os Suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura.

— Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

• **Remessa de Valores**

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil S. A., a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

**AS EDIÇÕES DO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL  
ACHAM-SE À VENDA:**

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede: Avenida Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I — Ministério da Fazenda

Posto de Venda II — Palácio da Justiça, 3.º pavimento -  
Corredor D - Sala 311.

*Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recolho Postal*

Na Capital Federal

Na sede do DIN — Setor de Indústrias Gráficas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA REALIZADA AOS DEZESSETE DE AGOSTO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA E SEIS.

Aos dezessete dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e seis, às dezessete horas, sob a Presidência do Dr. Angelo Calmon de Sá, realizou-se sessão ordinária da Diretoria, encontrando-se presentes os Diretores Admon Ganem, Amilcar de Souza Martins, Antônio Arnaldo Gomes Taveira, Antônio Ferreira Álvares da Silva, Benedicto Fonseca Moreira, Carlos Brandão, Cesar Dantas Bacellar Sobrinho, Daniel Agostinho Faraco, Eduardo de Castro Neiva, José Danilo Rubens Pereira, Mário Pacini, Oswaldo Roberto Colin, Rodrigo Horácio Garcia da Costa e Walter Peracchi Barcellos, e, na Secretaria dos trabalhos, o Chefe do Gabinete do Presidente, o Subchefe-de-Seção Sr. Olyntho Tavares de Campos.

Abertos os trabalhos, foi apreciado o seguinte assunto:

**CARTEIRA DE ADMINISTRAÇÃO - CRIAÇÃO DE AGÊNCIAS - DIVERSAS.**

Acolhendo proposição do Diretor Oswaldo Roberto Colin, contida em seu voto de 16.8.76, decidiu a Diretoria pela criação das seguintes agências:

**ALAGOAS**

- Anadia
- São José da Laje
- Traipu
- Coruripe
- Delmiro Gouveia
- Olho d'Água das Flores
- São Luiz do Quitunde

**AMAZONAS**

- Borba
- Carauari
- São Gabriel da Cachoeira
- Birunepé
- Lábrea

**BAHIA**

- Amélia Rodrigues
- Barra do Mendes
- Boa Nova
- Formosa do Rio Preto
- Iramaia
- Itapitanga
- Itiúba
- Jacaraci
- Macaúbas
- Mascote
- Mucugê
- Pindobaçu
- Riacho de Santana
- Santa Rita de Cássia
- Belmonte
- Cocos
- Conceição do Coité
- Condeúba
- Ibicuí
- Ibirataia
- Inhambupe
- Ituberá
- Jaguaquara
- Livramento do Brumado
- Mata de São João
- Miguel Calmon
- Morro do Chapéu
- Mutuípe
- Paripiranga
- Prado
- Santaluz
- Santana
- Santo Estêvão
- São Sebastião do Passé
- Tanhaçu
- Ubaíra (município de Alcobaça)
- Ubatã
- Valente

- Vanderlei (município de Cotegipe)
- Xique-Xique
- Salvador (Aeroporto 2 de Julho)

CEARÁ

- Catarina
- Ipaumirim
- Solonópole
- Acarau
- Assaré
- Barbáha
- Cascavel
- Caucaia
- Independência
- Iracema
- Pacajus
- Redenção
- Tianguá
- Uruburetama
- Várzea Alegre
- Canindé
- Tauá

ESPÍRITO SANTO

- Baixo Guandu
- Domingos Martins

GOIÁS

- Cristalina
- Mara Rosa
- Pirenópolis
- Porto Nacional

MARANHÃO

- Alto Parnaíba
- Barreirinhas
- Coelho Neto
- Cururupu
- Lago da Pedra
- Presidente Dutra

MATO GROSSO

- Mato Grosso
- Porto dos Gaúchos
- São Felix (município de São Felix do Araguaia)
- Bonito
- Sidrolândia
- Torixorêu

MINAS GERAIS

- Barreiro Grande
- Centralina
- Conceição das Alagoas
- Guimarães
- Itanhomi
- Itapagipe
- Peçanha
- Jacinto
- Minas Novas
- Miraf
- São Pedro dos Ferros
- Turumirim
- Luz
- Rubim
- Serro

PARÁ

- Almeirim
- Vila Paçal
- Tucuruí
- Oriximiná
- Soure

PARAÍBA

- Aroeiras
- Barra de Santa Rosa
- Bonito de Santa Fé
- Cabaceiras
- Santa Luzia
- São Bento
- Soledade
- Teixeira
- Uiraúna
- Serra Branca

PERNAMBUCO

- Afrânio
- Flores

- Ibimirim
- Parnamirim
- Tupanatinga
- Águas Belas
- Belém do São Francisco
- Correntes
- Cupira
- Escada
- Exu
- Petrolândia
- Quipapá
- Santa Maria da Boa Vista
- São Lourenço da Mata
- Taquaritinga do Norte
- Floresta
- Sertânia

PIAUI

- Amarante
- Avelino Lopes
- Gilbués
- Regeneração
- Santa Filomena
- São Miguel do Tapuio
- Simplicio Mendes
- Paulistana

RIO GRANDE DO NORTE

- Alexandria
- Augusto Severo
- Caraúbas
- Goianinha
- Jucurutu
- Santana do Matos
- São Miguel
- Ceará-Mirim
- Lages
- Parelhas
- Pau dos Ferros

RIO GRANDE DO SUL

- Nova Petrópolis

SANTA CATARINA

- Galvão
- Dionísio Cerqueira

SERGIPE

- Ribeirópolis
- Frei Paulo
- Itabaianinha
- Poço Verde

RORAIMA

- Caracaraí.

E nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por entrada a sessão, da qual eu, as.: Olyntho Tavares de Campos, Chefe do Gabinete do Presidente, mandei lavrar a presente ATA que vai assinada pelo Sr. Presidente e demais Diretores presentes e por mim rubricada em todas as folhas.

as.:

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

- Angelo Calmon de Sá  
 - Admon Ganem  
 - Amílcar de Souza Martins  
 - Antônio Arnaldo Gomes Taveira  
 - Antônio Ferreira Álvares da Silva via deste documento, por despacho do Presidente da JCDF, nesta data, foi arquivada sob o número: 7515  
 - Benedicto Fonseca Moreira  
 - Carlos Brandão  
 - Cesar Dantas Bacellar Sobrinho  
 - Daniel Agostinho Faraco  
 - Eduardo de Castro Neiva  
 - José Danilo Rubens Pereira  
 - Mário Pacini  
 - Oswaldo Roberto Colin  
 - Rodrigo Horácio Garcia da Costa  
 - Walter Peracchi Barcellos

C E R T I D A O

CERTIFICO que a primeira

Brasília, 29 NOV 1977

WALDYR PEIXOTO

Secretário-Geral

(Nº 14606 - 1-12-77- Cr\$3.750,00)

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A., REALIZADA EM 20.09.1977

Aos vinte dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e sete, às 14.30 horas, sob a presidência do Dr. Kar

los Rischbieter e com a presença do Chefe do Gabinete da Presidência, mas em volume que não compromettesse o controle acionário. O Conselho de Administração na sede do Banco do Brasil S.A. em Brasília, presentes todos os seus membros: além do Presidente, os Srs. Dr. Oswaldo Roberto Colin, Dr. Francisco Oswaldo Neves Dornelles, Dr. Ernesto Albrecht, Dr. Roberto Teixeira da Costa e Dr. Carloman da Silva Oliveira. Em pauta, os seguintes assuntos: 1) ATA DA ÚLTIMA REUNIÃO; 2) HONORÁRIOS DOS CONSELHEIROS; 3) AUMENTO DE CAPITAL DA ACESITA; 4) PARTICIPAÇÕES ACIONÁRIAS - a) no Banco Latinoamericano de Exportaciones S.A. - BLADEX; b) em AÇOS FINOS PIRATINI S.A.; c) em COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., e d) em Forjas Acesita S.A.; 5) PARTICIPAÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A.; 6) HOMOLOGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE DIRETORES, e 7) REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO.

Abrindo os trabalhos, o Sr. Presidente ofereceu aos Srs. Conselheiros o texto da ata relativa à última reunião ordinária do Conselho, a realizada em 14.06.77, o qual foi apreciado e aprovado. A propósito, ficou também decidido que, além das reuniões ordinárias e extraordinárias, segundo as formalidades da lei, o Conselho realizaria reuniões informais, quando apenas desenvolveria idéias ou estudaria problemas gerais do Banco ainda não transformados em pontos de deliberação colegiada.

Em seguida, o Sr. Presidente trouxe ao conhecimento dos Srs. Conselheiros os estudos procedidos acerca da remuneração aprovada para os Membros do Conselho de Administração na Assembléia de Acionistas de 18.04.77, frente à questão de acumulação de cargos e funções. Estudada a matéria, aduziu o Sr. Presidente, parecia preferível o entendimento de que as indicações para o Conselho de Administração do Banco objetivaram, exclusivamente, trazer para o Colegiado a representatividade de órgãos do Setor Público diretamente relacionado com as atividades desenvolvidas pelo Banco do Brasil, não se tendo cogitado de atribuir aos Membros, instrumento da representatividade, um benefício financeiro. Tal seria a situação dos Conselheiros Francisco Oswaldo Neves Dornelles, Ernesto Albrecht e Roberto Teixeira da Costa, os únicos envolvidos pela questão por pertencerem, respectivamente, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários, os quais, identificados com as considerações expendidas, renunciavam espontaneamente aos seus honorários, embora ficasse também esclarecido que a função de conselheiro não se confundia com as atribuições de gestão e administração (pelas quais são pagos salários), sendo normal a participação de funcionários públicos como membros dos Conselhos de Administração e Fiscais das empresas públicas e sociedades de economia mista, podendo receber gratificações ou honorários.

Retomando a palavra, o Sr. Presidente comunicou aos Srs. Conselheiros que a Diretoria do Banco, ao aprovar em 01.08.77 o pleno exercício do direito de subscrição no último aumento de capital da ACESITA (elevado de Cr\$ 672.000 mil para Cr\$ 1.344.000 mil em abril deste ano, mediante bonificação aos acionistas na proporção de 25% e direito à subscrição de 75%), decidiu também que se estudasse a conveniência de parcial negociação das ações possuídas pelo Banco,

mas em volume que não compromettesse o controle acionário. O Conselho homologou a decisão da Diretoria. Em seguida, e passando ao item 4 da pauta (participações acionárias), o Sr. Presidente informou que a Diretoria aprovava a participação do Banco no Banco Latinoamericano de Exportaciones S.A. - BLADEX, sediado na cidade do Panamá, o qual deverá congrega acionistas representantes da América Latina e do Caribe e tornar-se importante mecanismo multinacional para financiamentos de exportações da área. O capital inicial do BLADEX será de US\$ 99 milhões, cabendo ao Banco subscrever no máximo 10% ou no mínimo 4,34%, ficando percentual exato na dependência do número final de países subscritores. Ressaltados os aspectos positivos de mais essa abertura no campo internacional para os negócios do Brasil, o Conselho ratificou a decisão da Diretoria, recomendando fosse a matéria submetida ao Banco Central do Brasil.

O Conselheiro Dr. Oswaldo Roberto Colin, por solicitação do Sr. Presidente, passou a expor as demais participações acionárias do Banco constantes da pauta. AÇOS FINOS PIRATINI S.A.: tendo presente o interesse governamental na execução do Plano Siderúrgico Nacional, no qual está inserida a PIRATINI, a Diretoria aprovou em 29.08.77 a subscrição de ações preferenciais até o montante de Cr\$54 milhões, dentro do aumento de capital de Cr\$ 184.019.706,00. A integralização se efetivará na medida do possível mediante aproveitamento de créditos do Banco. O capital autorizado da empresa é atualmente de Cr\$ 1.245.280.294,00, dentro do qual a SIDERBRÁS é majoritária. A decisão da Diretoria foi aprovada pelo Conselho, lembrado, porém, que a matéria deverá ser submetida à Assembléia de Acionistas, bem como ao Banco Central do Brasil, se o montante da nova subscrição for maior que o índice atual de participação na empresa. COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.: em associação com o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) e Caixa Econômica Federal, o Banco subscreverá, autorizado pela Diretoria em 18.07.77, a sua parte de 13% do capital da COBRA. As três entidades - BB, SERPRO e Caixa - compõem o "Grupo Ministério da Fazenda", que detém 39% do capital da empresa. O capital autorizado da titular é de Cr\$ 335 milhões, distribuído em 223.333.334 ações ordinárias nominativas (2/3) e 111.666.666 ações preferenciais, nominativas ou endossáveis, todas do valor nominal de Cr\$ 1,00. A participação do Banco ascenderá, esclareceu o Dr. Oswaldo Roberto Colin, a Cr\$ 43.550 mil. O Conselho aprovou a decisão da Diretoria, devendo a matéria ser submetida ao Banco Central do Brasil. FORJAS ACESITA S.A.: a Diretoria aprovava em 19.08.77 a subscrição, pelo Banco, de ações ao par de Forjas Acesita S.A., até o montante de Cr\$ 48 milhões, em substituição aos sócios japoneses, que se desinteressaram por exercer seus direitos no aumento de capital da empresa. O capital social de Forjas fora elevado de Cr\$ 140 milhões para Cr\$ 260 milhões. Essa participação também foi aprovada pelo Conselho, devendo, porém, ser submetida ao Banco Central do Brasil. Ficou esclarecido pelo Sr. Presidente, diante de questão suscitada pelo Conselheiro Dr. Roberto Teixeira da Costa, que se aquela subscrição fosse realizada pela própria ACESITA (detém 50% do controle acionário), isto redundaria em substancial desembolso de caixa, a esta altura contra-indicado para a empresa; e a solu-

ção de repasse de recursos do Banco à ACESITA, para realizar a sub-crição, oneraria seu passivo para fins não diretamente produtivos.

Finda a apreciação das participações acionárias, ficou também decidido pelo Conselho que, doravante, as decisões da Diretoria dessa natureza fossem logo em seguida submetidas ao Banco Central do Brasil, nos termos do art. 30 da Lei 4.595/64, sendo levadas ao Conselho de Administração após obtida a devida autorização do BACEN. O Conselheiro Dr. Roberto Teixeira da Costa, referindo-se a possíveis estudos e decisões que impliquem negociação de controle acionário de empresas de capital aberto, lembrou ao Colegiado que não se deverá perder de vista, nas tratativas, os deveres impostos pela nova Lei nº 6.404/76 ao grupo controlador-vendedor, particularmente os que dizem respeito, entre outros, à comunicação às Bolsas onde os títulos sejam negociados e ao relacionamento formal com a Comissão de Valores Mobiliários.

Em seguida, o Sr. Presidente comunicou ao Colegiado que o Conselheiro Dr. Oswaldo Roberto Colin, Diretor-Administrativo do Banco, fora eleito para integrar o Conselho de Administração de COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A., da qual o Banco se tornou acionista como relatado anteriormente. Aduziu o Sr. Presidente, à vista do "caput" do artigo 26 dos Estatutos - que veda aos membros da Diretoria o exercício de quaisquer atividades estranhas ao Banco - estar aquela participação enquadrada, no seu entender, na alínea "a" do mesmo artigo 26, onde é ressalvada a proibição se "a juízo do Conselho de Administração, tratar-se de situação considerada conveniente aos interesses do Banco". Explicados mais os objetivos da empresa e lembrado que a participação do Dr. Colin em seu Conselho de Administração não seria remunerada, foi a matéria homologada por todos os presentes, abstenendo-se de votar o Dr. Oswaldo Roberto Colin.

Quanto ao item "SUBSTITUIÇÃO DE DIRETORES", objeto do artigo 26, inciso 2, dos Estatutos, o Sr. Presidente solicitou a mim Secretário que relatasse as substituições havidas na Diretoria desde a última reunião do Conselho. Foram as seguintes: o Sr. Rogério Soares Teixeira substituindo o Diretor da Carteira de Administração no período de 06/07 a 15/07/77; o Sr. Emmanuel Baptista Martins substituindo o Diretor da Carteira de Administração no período de 23/06 a 02/07/77 e 20/08 a 23/08/77; o Sr. Antônio Machado de Macedo substituindo o Diretor da Carteira de Agências e Participações Internacionais no período de 23/06 a 01/07/77, 05/07 a 20/07/77 e 19/08 a 24/08/77; o Sr. Alberto Álvares Fernandes substituindo o Diretor de Coordenação e Execução da Política de Crédito Rural no período de 06/07 a 11/07/77; o Sr. Saul Garcia Queiroz substituindo o Diretor da Carteira de Crédito Geral e de Crédito Rural, 1ª Região, no período de 06/07 a 15/07/77. Relativamente às substituições informadas e homologadas na reunião anterior, acrescentou o Sr. Presidente que o afastamento temporário do Diretor Walter Peracchi Barcellos, autorizado para o período de 06.06 a 05.07.77, se estendera até 13/07/77, mantida a substituição do Sr. Leônidas Maia Albuquerque, e a licença de 90 dias concedida ao Diretor José Aristophanes Pereira fora dilatada por mais 07 dias por interesse do próprio Banco, mantido na substituição o Sr. José Danilo Rubens Pereira. As substitui-

ções foram homologadas. Na oportunidade, o Dr. Roberto Teixeira da Costa propôs que fossem revistas as disposições estatutárias que conferiam ao Presidente a designação de substitutos de Diretores com posterior homologação do Conselho de Administração. Entendia que a só designação pelo Sr. Presidente deveria ser bastante. O assunto retornaria à próxima reunião do Conselho. O Conselheiro Dr. Oswaldo Roberto Colin ficou encarregado desse trabalho.

Finalmente, o Sr. Presidente ofereceu ao Colegiado minuta de Regimento Interno para o Conselho de Administração, solicitando a todos os Membros examinassem a matéria e trouxessem para a próxima reunião suas observações e sugestões. Nada mais havendo de que tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião e, para constar, lavrei a presente ata que vai por mim assinada e pelos demais as.:) Rogério Soares Teixeira

as.:)

- Karlos Rischbieter
- Oswaldo Roberto Colin
- Francisco Oswaldo Neves Dornelles
- Ernesto Albrecht
- Roberto Teixeira da Costa
- Carloman da Silva Oliveira

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL  
CERTIDÃO

CERTIFICO que a primeira via deste documento, por despacho do Presidente da JCDF, nesta data, foi arquivada sob o número 7516 Brasília, 29 NOV 1977\*

WALDYR PEIXOTO  
Secretário-Geral

(Nº 14608 - 1-12-77- Cr\$3.900,00)

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A. REALIZADA EM 19.10.77.

Aos dezenove dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e sete, às 14:30 horas, sob a presidência do Dr. Karlos Rischbieter e com a presença do Chefe de Gabinete da Presidência, Sr. Rogério Soares Teixeira, para secretariar a reunião, reuniu-se extraordinariamente o Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. em Brasília, Distrito Federal, presentes, além do Presidente, os seus Membros Dr. Oswaldo Roberto Colin, Dr. Ernesto Albrecht, Dr. Roberto Teixeira da Costa e Dr. Carloman da Silva Oliveira, e, ausente, o Dr. Francisco Oswaldo Neves Dornelles, para deliberar, a pedido do Sr. Presidente, sobre convocação de assembléia geral dos acionistas do Banco, atendendo ao que dispõe o artigo 123 da Lei nº 6.404/76; e sobre os assuntos que abrangeria.

Presentes também se encontravam Membros do Conselho Fiscal, em conformidade com o disposto no artigo 163, § 3º, da Lei nº 6.404/76.

Abriu os trabalhos, o Sr. Presidente manifestou aos Conselheiros a intenção, que era da Diretoria e também do Governo, acionista majoritário, de propor a elevação do capital social do Banco de Cr\$ 17.280 milhões para Cr\$ 29.376 milhões, com a consequente alteração do artigo 4º dos Estatutos. Segundo estudos, o aumento se concretizaria mediante bonificação de 50%, com aproveitamento de reservas e chamada adicional de recursos da ordem de 20%, tudo proporcionalmente às categorias ordinárias nominativas e preferenciais ao portador possuídas pelos Acionistas. Aduziu o Sr. Presidente que a elevação de capital com subscrição, em face do contido na Resolução nº 10 do Conselho de Desenvolvimento Econômico, de 20.04.77, depende de prévia autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República sobre Exposição de Motivos que lhe será enviada pelo Ministério da Fazenda.

Examinados os saldos das reservas e considerado o interesse em novamente ajustar-se o capital social do Banco, para tanto so-

pensado o crescimento de suas aplicações e dos investimentos realizados, os totais o elevam à posição de 79 colocado no "ranking" mundial dos Bancos comerciais, os Conselheiros acolheram a proposição do Sr. Presidente, a qual especificava ainda as seguintes condições: a) as ações decorrentes da bonificação contariam dividendos a partir de 01.07.77; b) o exercício de preferência na subscrição poderia ser exercido até 31.03.78; c) a integralização da subscrição se realizaria no ato de preenchimento do respectivo boletim; d) a subscrição até 15.12.77 asseguraria contagem de dividendos a partir de 01.07.77; e) no caso de subscrição depois de 15.12.77 e até 31.03.78, o dividendo seria calculado "pro-rata" a partir de 01.04.78; f) as sobras de ações resultantes da bonificação que não pudessem ser atribuídas por inteiro a cada acionista seriam vendidas em Bolsa, dividindo-se o produto da venda proporcionalmente pelos titulares das frações; g) as sobras de ações não subscritas seriam rateadas, na proporção dos valores subscritos, entre os acionistas que houvessem pedido, no boletim de subscrição, expressa reserva de sobras, vendendo-se em Bolsa o saldo eventualmente não rateado, em benefício do Banco; e h) o preço de emissão, como facultado pela lei, poderia situar-se em Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros) a ação.

Em seguida, o Conselheiro Dr. Oswaldo Roberto Colin, com permissão do Sr. Presidente, comunicou aos presentes que, se de acordo o Colegiado, seria também de levar-se à mesma Assembléia alguns pontos dos Estatutos sociais, capítulos I a V e X a XII, para adequá-los às novas disposições da Lei nº 6.404/76, bem como o capítulo VIII, art. 24, inciso 2, onde se alteraria o critério para substituição de Diretores em seus impedimentos temporários, em consonância, aliás, com decisão do próprio Conselho na sua última reunião de 20.09.77. Manifestaram-se todos de acordo.

Finalmente, lembrou o Sr. Presidente que à Assembléia seriam apresentados, para homologação, os casos de participação acionária do Banco, por subscrição de partes de capital, algumas em decorrência do exercício do direito de preferência, em empresas estrangeiras e nacionais, ocorridos desde a última AGO/AGE de 18.04.77 (Banque Internationale pour L'Afrique Occidentale-BIAO; Banco Árabe Latino Americano-ARLABANK; Banco Latino Americano de Exportaciones S.A.-BLADEX; Forças Acesita S.A.; COBRA-Computadores e Sistemas Brasileiros S.A.; Cia. Siderúrgica Nacional; Cia. Aços Especiais Itabira-ACESITA e Aços Finaos Piratini S.A.

Nada mais havendo sobre que deliberar, o Sr. Presidente agradeceu a presença e cooperação de todos os participantes e encerrou a reunião. Para constar, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e todos os presentes: as) Rogério Soares Teixeira.

#### Conselho de Administração

as:)

- Carlos Rischbieter
- Roberto Teixeira da Costa
- Oswaldo Roberto Colin
- Ernesto Albrecht
- Carloman da Silva Oliveira

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

C E R T I D A O

CERTIFICO que a primeira via deste documento, por despacho do Presidente da JCDF, nesta data, foi arquivada sob o número: 7517

Brasília, 29 NOV 1977

#### Conselho Fiscal

as:)

- Odette de Castro Gouveia
- José Willemsens Júnior
- João Jabour
- Guilherme da Silveira Filho
- José Mendes de Oliveira Castro

WALDYR PEIXOTO

Secretário-Geral

(Nº 14606 - 1-12 77 - Cr\$2.400,00)

## BANCO CENTRAL DO BRASIL

DEPARTAMENTO DE CAPITAIS

### DESPACHOS DO CHEFE

De 23 de novembro de 1977, deferindo, na forma dos Pareceres, o requerido nos processos n.ºs:

#### Sociedades Corretoras

Aumento de Capital — Alteração contratual:

N.º 3302730-77 — Aureum — Sociedade Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda.

De Cr\$ 250.000,00 para Cr\$ 450.000,00 Instrumento de 20 de junho de 1977.

N.º 33.03455-77 — Aythy — Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

De Cr\$ 200.000,00 para Cr\$ 400.000,00 Instrumento de 30-9-77.

#### Reforma de Estatuto:

N.º 3303000-77 — Sofipar S.A. — Sociedade Corretora Paranaense de Títulos e Valores Mobiliários

A.G.E. de 30-7-77 e 31.10-77.

Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimentos

Aumento de capital — Reforma de Estatuto:

N.º 7616348-77 — Financeira das Nações — Companhia Nacional de Financiamento, Crédito e Investimento

De Cr\$ 11.650.000,00 para Cr\$ 19.400.000,00

A.G.E. de 5-9-77.

#### Reforma de Estatuto:

N.º 3303303-77 — Direção S.A. — Crédito, Financiamento e Investimento

A.G.E. de 28-9-77.

De 24 de novembro de 1977, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos n.ºs:

#### Sociedades Corretoras

##### Alteração contratual:

N.º 7178748-77 — Guilherme Lips da Cruz — Corretora de Câmbio e Valores Ltda.

Instrumento de 1-7-77.

##### Reforma de Estatuto:

N.º 4400168-77 — Duarte Rosa S.A. — Corretora de Câmbio e Valores

A.G.E. de 3-11-77.

#### Sociedades Distribuidoras

Aumento de Capital — Alteração contratual:

N.º 7617716-77 — Dealer — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. De Cr\$ 3.800.000,00 para Cr\$ 5.000.000,00.

Instrumento de 24-10-77.

N.º 7618075-77 — São José Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

De Cr\$ 100.000,00 para Cr\$ 600.000,00 Instrumento de 21-11-77.

De 25 de novembro de 1977, deferindo, na forma dos Pareceres, o requerido nos processos n.ºs:

#### Banco de Investimentos

Aumento de Capital — Reforma de Estatuto:

N.º 7178559-77 — Banco Nacional de Investimentos S.A.

De Cr\$ 157.500.000,00 para Cr\$ 236.250.000,00

A.G.E. de 19-9-77.

#### Sociedade de Arrendamento Mercantil

Aumento de capital — Reforma de Estatuto:

N.º 3302851-77 — Cia. Leasing do Brasil — "Leasco" — Sociedade de Arrendamento Mercantil.

De Cr\$ 10.000.000,00 para Cr\$ 11.625.000,00

A.G.E. de 17-6-77.

#### Sociedade Corretora

##### Reforma de Estatuto:

N.º 3303402-77 — Terramar Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A.

A.G.E. de 17-10-77.

De 28 de novembro de 1977, deferindo, na forma o parecer, o requerido no processo n.º:

#### Sociedade Corretora

Aumento de Capital — Reforma de Estatuto:

N.º 7178233-77 — Umurama S.A. — Corretora de Títulos e Valores Mobiliários.

De Cr\$ 5.000.000,00 para Cr\$ 9.000.000,00.

A.G.E. de 18-8-77.

## DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO BANCÁRIA

Processo número DF — 1315-77 — O Diretor autorizou o Banco Brasileiro de Descontos Sociedade Anônima, sediado em Osasco — São Paulo, a instalar uma agência na praça de Raituba — Pará, e outra na de Monte Alegre — Pará.

Processo número DF — 1142-77 — O Diretor autorizou o Banco Brasileiro de Descontos Sociedade Anônima, sediado em Osasco — São Paulo, a instalar sob o regime de intransferibilidade, uma agência na praça de Crisás — Goiás.

Processo número DF — 1328-77 — O Diretor autorizou o Banco Brasileiro de Descontos Sociedade Anônima, sediado em Osasco — São Paulo, a instalar uma agência na praça de Santa Theresinha de Goiás — (GO).

Processo número DF — 1309-77 — O Diretor autorizou o Banco Mercantil do Brasil Sociedade Anônima, sediado em Belo Horizonte — Minas Gerais, a instalar agências nas praças de Baependi — Minas Gerais e Alvorada — Goiás.

Processo número DF — 1219-77 — O Diretor deliberou credenciar o Senhor Henage Legge-Bourke, domiciliado no Rio de Janeiro — RJ, como Representante, no Brasil, do Kleinwort; Benson Limited, sediado em Londres (Inglaterra), com poderes para estabelecer contatos com fins comerciais e de informação, sem realizar operações bancárias.

Processo número DF — 1334-77 — O Diretor concedeu autorização para o funcionamento, por prazo indeterminado, da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da "Expresso São Jorge Limitada", com sede em Itabuna — Bahia. Assembléia Geral de Constituição de 30 de setembro de 1977.

Processo número DF — 1333-77 — O Diretor autorizou o Banco Bamerindus do Brasil Sociedade Anônima, sediado em Curitiba — Estado do Paraná, a instalar agências nas praças de Ilhota e Ponte Alta, ambas no Estado de Santa Catarina.

Processo número DF — 1350-77 — O Diretor autorizou o Banco Bamerindus do Brasil Sociedade Anônima, sediado em Curitiba — Estado do Paraná, a instalar agências nas praças de Luiz Alves, Camboriú, Monte Castelo, Canelinha e Guarituba, todas no Estado de Santa Catarina.

Processo número DF — 1338-77 — O Diretor autorizou o Banco Bamerindus do Brasil Sociedade Anônima, sediado em Curitiba — Estado do Paraná, a instalar agências nas praças de Nova América da Colina (PR) e Barão de Antonina (SP).

Processo número DF — 1377-77 — O Diretor autorizou o Banco Bamerindus do Brasil Sociedade Anônima, sediado em Curitiba — Estado do Paraná, a instalar agências nas praças de Lucianópolis, Alvinlândia, Lúcia, Lupércio, Alvaro de Carvalho e Júlio Mesquita, todas no Estado de São Paulo.

Processo número DF — 1387-77 — O Diretor autorizou o Banco Bamerindus do Brasil Sociedade Anônima, sediado em Curitiba — Estado do Paraná, a instalar agências nas praças de Grão do Pará, Salto, Veloso, Lontras e Irani, todas no Estado de Santa Catarina.

Processo número DF — 1352-77 — O Diretor autorizou o Banco Bamerindus do Brasil Sociedade Anônima, sediado em Curitiba — Estado do Paraná, a instalar agências nas praças de Armazém e Acurra, ambas no Estado de Santa Catarina.

Processo número DF — 1351-77 — O Diretor autorizou o Banco Bamerindus do Brasil Sociedade Anônima, sediado em Curitiba — Estado do Paraná, a instalar agências nas praças de Nova Erechim, Varejão, Arraio Trinta, Xavantina, Romelândia e Lourentino, todas no Estado de Santa Catarina.

Processo número DF — 1354-77 — O Diretor autorizou o Banco Mercantil do Brasil Sociedade Anônima, sediado em Belo Horizonte — Minas Gerais, a instalar agências nas praças de Divino das Laranjeiras e Mendes Pimentel, ambas no Estado de Minas Gerais.

#### Retificação

No Diário Oficial (Seção I, Parte II), de 16 de novembro de 1977, segunda coluna.

Onde se lê:  
"Processo número DF — 1.207-77 — O Diretor autorizou o Banco Mercantil do Brasil S. A. ... nas praças de ... Carmona Vavhoeira e ..."

"Processo número DF — 1.265-77 — O Diretor autorizou o Banco Econômico S. A. ..."

nas praças de ... Noca Canaã (BA), Gongol (BA) e ...

Leia-se:

"Processo número DF — 1.207-77 — O Diretor autorizou o Banco Mercantil do Brasil S. A. ... nas praças de ... Carmo da Cachoeira e ..."

"Processo número DF — 1.265-77 — O Diretor autorizou o Banco Econômico S. A. ... nas praças de ... Nova Canaã (BA), Gongol (BA) e ..."

Despachos do Chefe da DIORB Deferindo, nos termos dos pareceres, o requerido nos processos números:

Aumento de Capital e Reforma de Estatutos Sociais.

DF — 1.459-77 — Banco Industrial do Ceará S. A.

Juazeiro do Norte (CE).  
De Cr\$ 12.000.000,00  
Para Cr\$ 16.000.000,00  
Assembleia Geral Extraordinária de 8 de outubro de 1977.

DF — 1.488-77 — CEEESP — Caixa Econômica do Estado de São Paulo Sociedade Anônima — São Paulo — SP.

De Cr\$ 1.000.000.000,00  
Para Cr\$ 1.500.000.000,00

Assembleia Geral Extraordinária de 9 de novembro de 1977.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

### EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S. A.

#### Companhia Docas do Rio de Janeiro

#### PORTARIA Nº 2.039, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1977

O Diretor Presidente da Companhia Docas do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 235, de 24 de maio de 1973, do Excelentíssimo Senhor Ministro dos Transportes,

publicada no Diário Oficial da União de 7 de junho de 1973, (Seção I — Parte I), resolve:

Exonerar a pedido, a partir de 15 de fevereiro de 1977, André Luiz Cumpido de Sant'Anna, Engenheiro, nível 21-A, matrícula número 9.347, do Quadro de Pessoal — Parte Suplementar (Ex-APRJ), do Ministério dos Transportes, de acordo com o artigo 75, item 1, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952. — *Sasão Feres Viana*, Diretor Presidente.

### SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE

#### Portaria de 01-11-77

O DIRETOR EXECUTIVO DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE, no uso da competência delegada pela Portaria nº 264, de 3 de outubro de 1975, do Sr. Superintendente e tendo em vista o constante do capítulo IV, artigo 26, item IV do Regimento Interno,

Nº 716 - RESOLVE, para efeito do disposto nos artigos 72 e 73, § 2º, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, designar o Agente Administrativo SA-801.4, JOÃO AUGUSTO NETO GENTIL, substituto eventual do Chefe da Seção Financeira da 2ª Delegacia Regional em Belém, no período de 31 de outubro a 9 de dezembro de 1977, por motivo de viagem do mesmo, no mencionado período. GERALDO MONTEIRO DE BARROS BITTENCOURT - DIRETOR EXECUTIVO.

#### Portaria de 17-11-77

O SUPERINTENDENTE NACIONAL DA MARINHA MERCANTE, no uso das atribuições que lhe confere o capítulo IV, artigo 25, item V do Regimento Interno,

Nº 742 - RESOLVE dispensar, por conveniência do empregador, a partir de 1º de outubro de 1977 (primeiro de outubro de mil novecentos e setenta e sete) ANTONIO FONTES MACHADO, matrícula nº 1001, pertencente à Categoria Fun-

cional de Motorista-Oficial, LT-TP-1.201.3, da Tabela Permanente desta Superintendência. MANOEL ABUD - SUPERINTENDENTE.

#### Portarias de 24-11-77

O SUPERINTENDENTE, no uso das atribuições que lhe confere o capítulo IV, artigo 25, item V do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto na alínea a ou b, do item 5 da Instrução Normativa nº 46, de 19 de agosto de 1975, RESOLVE:

Nº 750 - DESIGNAR JAISA FERREIRA DOS SANTOS, matrícula nº 418, ocupante do cargo (ou do emprego) de Técnico de Administração NS-923.4, do Quadro (ou Tabela) Permanente da Superintendência Nacional da Marinha Mercante, para exercer a função de Assistente, código DAI-112.2, da Divisão de Fiscalização, da Diretoria de Engenharia da Superintendência Nacional da Marinha Mercante, em caráter provisório, enquanto não houver (ou houver insuficiência de) servidores ocupantes de cargos e empregos integrantes da lotação da Categoria Funcional de Engenheiro NS-916, correlata com a referida função, de acordo com o Decreto nº 79.035, de 23/12/76, publicado no Diário Oficial da União de 30/12/76. MANOEL ABUD - SUPERINTENDENTE.

O SUPERINTENDENTE NACIONAL DA MARINHA MERCANTE, no uso das atribuições que lhe confere o capítulo IV, artigo 25, item V do Regimento Interno,

Nº 751 - RESOLVE conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III, parágrafo único e 102, item I, alínea a, da Constituição, a TERCILLA COELHO DOS SANTOS, matrícula nº 2.130, no cargo de Agente Administrativo, SA-801.4, classe C, referência 32, do Quadro Permanente, desta Superintendência. (Processo T-77/030.947). MANOEL ABUD - SUPERINTENDENTE.

Nº 753 - RESOLVE conceder aposentadoria, com base nos artigos 101, item III e 102, item I, alínea a, da Constituição, a WALDOMIRO ANTERO DE AMORIM, matrícula nº 2.463, no cargo de Agente Administrativo SA-801.3, classe B, referência 29, do Quadro Permanente desta Superintendência. (Processo nº W-77/032.303). MANOEL ABUD - SUPERINTENDENTE.

#### Portaria de 25-11-77

O SUPERINTENDENTE NACIONAL DA MARINHA MERCANTE, no uso das atribuições que lhe confere o capítulo IV, artigo 25, item V do Regimento Interno e ainda o item II, artigo 7º do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976,

Nº 754 - RESOLVE nomear EVANDRO DE UZEDA para exercer a função de confiança de Delegado da 5ª Delegacia Regional, Código LT-DAS-101.1, da Tabela Permanente desta Superintendência. MANOEL ABUD - SUPERINTENDENTE.



## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

Delegacia em Minas Gerais

PORTARIAS DE 7 DE OUTUBRO DE  
DE 1977

O Delegado da Superintendência do Abastecimento, no Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 9 — Designar a servidora Walma Maria Vieira de Sousa Cabral, Agente Administrativo SA-801.3B, matrícula do IPASE número 1054343, do Quadro da Superintendência Nacional do Abastecimento, para substituir o Chefe do Setor de Contabilidade Analítica, desta Delegacia, durante seus impedimentos legais, temporários ou eventuais.

A presente Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Nº 10 — Designar a servidora Nílea Coutinho Machado, Inspectora de Abastecimento, LT-NS-973.4.A, da Tabela Permanente da Superintendência Nacional do Abastecimento, para substituir o

Chefe do Setor de Registro de Autos de Infração, desta Delegacia, durante seus impedimentos legais, temporários ou eventuais.

A presente Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Nº 11 — Designar a servidora Maria de Lourdes Alves, Datilógrafa ..... LT-SA-802.4.B, da Tabela Permanente da Superintendência Nacional do Abastecimento, para substituir o Chefe do Setor de Tomadas de Contas, desta Delegacia, durante seus impedimentos legais, temporários ou eventuais.

A presente Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Nº 12 — Designar o servidor Carlos Moreira Franco, ART-704, Contramestre, matrícula do IPASE número 2138068, do Quadro da Superintendência Nacional do Abastecimento, para substituir o Chefe da Seção de Administração, desta Delegacia, durante seus impedimentos legais, temporários ou eventuais.

A presente Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União. — Délio Silveira Marques.

### INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 1426 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1977

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25 do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 19 de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO o pronunciamento emitido pelo Senhor Diretor do Departamento de Recursos Fundiários nos autos do processo administrativo INCRA/BR/Nº 4415/77,

#### RESOLVE:

AUTORIZAR, com base no artigo 79, § 2º, do Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974, a Senhora ANTONIA MARIA THERESA SANDERS COPPENS, de nacionalidade holandesa, a adquirir três (3) imóveis rurais contíguos, situados no Município de Paracatu, Estado de Minas Gerais, com áreas de 104,6000 ha (cento e quatro hectares e sessenta ares), 179,7500 ha (cento e setenta e nove hectares e setenta e cinco ares) e 265,5000 ha (duzentos e sessenta e cinco hectares e cinquenta ares), equivalentes, na totalidade, a 9,9972 módulos de exploração indefinida, a serem desmembrados dos imóveis cadastrados no INCRA sob os nºs 404.080.001.228-3, 404.080.007.600-9 e 404.080.004.383-9, respectivamente.

LOURENÇO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 1427 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1977

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25 do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 19 de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO que, face à manifestação da Secretaria de Planejamento e Coordenação, este Instituto aprovou o projeto de exploração agropecuária apresentado pelos interessados em cumprimento ao estabelecido no artigo 79, § 4º, do Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974;

CONSIDERANDO o equívoco verificado na Portaria nº 1.024, de 19 de agosto de 1977, relativamente ao Município de localização do imóvel pretendido pelos interessados;

CONSIDERANDO o pronunciamento emitido pelo Senhor Diretor do Departamento de Recursos Fundiários nos autos do processo administrativo nº INCRA/CR-08/4947/76,

#### RESOLVE:

I - AUTORIZAR, com base no artigo 79, §§ 2º e 4º, do Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974, os Senhores ANDREA DI SARNO, ANTONIO MIRANDA, ANIELLO DI SARNO e DOMENICO MIRANDA, todos de nacionalidade italiana, a adquirirem, em condomínio, o imóvel rural denominado "Fazenda Santa Efigênia", com área de 203,2800 ha (duzentos e três hectares e vinte e oito ares), equivalentes a 20,32 módulos de exploração indefinida, situado no Município de Araraquara, Estado de São Paulo, cadastrado no INCRA sob o nº 618 020 009 466.

II - Tornar sem efeito a Portaria nº 1.024, de 19 de agosto de 1977.

LOURENÇO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 1428 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1977

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "b", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 19 de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 2º, § 1º, da Lei número 6.383, de 07 de dezembro de 1976, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 dos mesmos mês e ano;

CONSIDERANDO o que consta do processo INCRA/CR-04 T{10}/DF/0475/77 e, especialmente, a proposição apresentada pelo Senhor Diretor do Departamento de Recursos Fundiários,

#### RESOLVE:

I - CRIAR a Comissão Especial de Discriminação de Terras Devolutas da União - CE/GO-01, com sede na cidade de Porto Nacional/GO e jurisdição em parte do Município de Porto Nacional, Estado de Goiás, com a área aproximada de 79.047 ha (SETENTA E NOVE MIL E QUARENTA E SETE HECTARES), denominada "LOTEAMENTO MANGUES-PORTEIRA", compreendida pelo perímetro a seguir descrito: - "Partindo da confluência do rio Mangues com o rio Tocantins, segue-se o rio Mangues até o marco 01, cravado em sua margem esquerda, na confrontação com o Loteamento São Jorge; daí, segue-se limitando com o citado loteamento, nos seguintes rumos e distâncias: 03°41'33"NE - 9.088,11 m; 17°01'33"NE - 6.850,00 m; 85°31'33"SO - 3.190,00 m, passando pelos marcos 2 e 3 e até o marco 4, cravado na cabeceira do córrego Grota Funda, na confrontação com o Loteamento Santa Luzia, fls. A; daí segue-se o citado córrego abaixo até o marco 05, cravado em sua margem esquerda; desse ponto, prossegue-se limitando com o Loteamento Santa Luzia, fls. A, nos seguintes rumos e distâncias: 74°04'41"NO, 1.395,16 m; 18°16'45"NE, 1.107,66 m; 08°20'44"NO - 792,38 m; 41°07'46"NO - 1.621,44m; 31°49'27"NE - 1.720,00 m, passando pelos marcos 6, 7, 8 e 9, até o marco 10, cravado na cabeceira do córrego Taquaril; daí, segue-se o citado córrego abaixo até o marco 11, cravado em sua margem esquerda; daí, segue-se limitando, ainda, com o Loteamento Santa Luzia fls. A, no rumo de 78°48'01"NO e distância de 997,07 m até o marco 12, cravado na margem direita do Ribeirão Santa Luzia; daí, segue-se o citado Ribeirão abaixo até sua confluência com o Rio Tocantins; desse pon



to, segue-se o citado rio acima até encontrar o ponto inicial da presente descrição".

II - DESIGNAR para integrar a referida Comissão os servidores ADÃO ALVES DA SILVA - Advogado, ADOLPHO RODRIGUES PEREIRA - Engenheiro Agrônomo e GERVÁSIO DE CASTRO BORGES - Agente Administrativo, que exercerão, respectivamente as funções de Presidente, Membro-Técnico e Secretário.

III - DETERMINAR ao Projeto Fundiário Gurupi CR-04 T(10)DF, a incumbência do apoio técnico, jurídico e administrativo à presente Comissão, em caráter prioritário.

IV - RECOMENDAR a fiel observância, pela Comissão ora constituída, das disposições da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976, da Instrução INCRA nº 22, de 07 de janeiro de 1977 e da Sistemática de Discriminação de Terras Devolutas da União, aprovada pela Portaria nº 407, de 26 de abril de 1977.

LOURENÇO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 1429 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1977

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "b", do Regulamento Geral, aprova do pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 dos mesmos mês e ano;

CONSIDERANDO a inexistência de domínio particular sobre a área denominada "GLEBA ÁGUAS CLARAS", situada no Município de Marabá/PA, conforme certidão negativa fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis - 1º Ofício da Comarca de Marabá, Estado do Pará, anexada às fls. 13 e 14 do processo INCRA/CEAT/T(1)DF/Nº 098/77;

CONSIDERANDO que sobre o referido imóvel não há contestação ou reclamação administrativa promovida por terceiros quanto ao domínio e posse, consoante certidão negativa expedida pelo Serviço de Patrimônio da União - SPU, Delegacia do Pará e consulta feita ao Instituto de Terras do Pará - ITERPA, conforme documentos de fls. 19 a 21 constantes do processo retro mencionado;

CONSIDERANDO, especialmente, a proposição apresentada pelo Senhor Diretor do Departamento de Recursos Fundiários no processo INCRA/CEAT/T(1)DF/Nº 098/77,

R E S O L V E:

I - ARRECADAR, como terra devoluta, incorporando-a ao patrimônio da União, a área de 199.000 ha (cento e noventa e nove mil hectares), abrangida pelos efeitos do Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, com a denominação de "GLEBA ÁGUAS CLARAS", situada no Município de Marabá/PA, na circunscrição judiciária da Comarca de Marabá, Estado do Pará, e, administrativamente jurisdicionada à Coordenadoria Especial do Araguaia-Tocantins/CEAT, com as seguintes características e confrontações: - "Partindo do ponto SERRA NORTE, segue-se pela rodovia que liga o referido ponto à SERRA SUL, por sua margem direita, até encontrar o final dessa rodovia; desse ponto, segue-se por uma linha, na direção geral Sudoeste, até encontrar a cabeceira do Igarapé Piunzinho; desse ponto, desce-se o referido Igarapé, por

sua margem direita, até encontrar sua confluência com o rio Itacaiunas, na sua margem direita; desse ponto, desce-se o referido rio, por sua margem direita, até encontrar o vértice do título nº 04, de meridiano 50°42'50"WGR e paralelo 05°54'17"S; desse ponto, com AZ 158°15'00", segue-se por uma linha de 7.000m (sete mil metros), até encontrar outro vértice do título nº 04, de meridiano 50°41'20"WGR e paralelo 05°57'33"S; desse ponto, com AZ 67°30'00", segue-se uma linha de aproximadamente 5.500m (cinco mil e quinhentos metros), até encontrar o outro vértice do título nº 04, de meridiano 50°38'44"WGR e paralelo 05°56'28"S; desse ponto, com AZ 338°00'00", segue-se por uma linha de aproximadamente 4.000m (quatro mil metros), até encontrar o rio Itacaiunas, na sua margem direita; desse ponto, desce-se o referido rio, por sua margem direita, até encontrar o vértice do título nº 05, meridiano 50°36'25"WGR e paralelo 5°54'50"S; desse ponto, com AZ 143°30'00", segue-se por uma linha de aproximadamente 13.500m (treze mil e quinhentos metros), até encontrar o vértice do título nº 06, de meridiano 50°33'10"WGR e paralelo 06°00'40"S; desse ponto, com AZ 54°00'00", segue-se por uma linha de aproximadamente 6.000m (seis mil metros), até encontrar o Igarapé Águas Claras, limite natural entre os títulos nºs. 06 e 03; desse ponto, segue-se por este limite e transpondo o seu curso, chega-se ao vértice do título nº 03, de meridiano 50°29'30"WGR e paralelo 05°59'52"S; desse ponto, com AZ 55°45'00", segue-se por uma linha de aproximadamente 5.250m (cinco mil, duzentos e cinquenta metros), até encontrar outro vértice do título nº 03, meridiano 50°26'36"WGR e paralelo 05°58'14"S; desse ponto, com AZ 324°30'00", segue-se por uma linha de aproximadamente 5.500 m (cinco mil e quinhentos metros), até encontrar o vértice do título nº 01, de meridiano 50°28'54"WGR e paralelo 05°55'47"S; desse ponto, com AZ 55°10'00", segue-se por uma linha de aproximadamente 5.500m (cinco mil, quinhentos metros), até encontrar outro vértice do título nº 01, de meridiano 50°26'55"WGR e paralelo de 05°54'00"S; desse ponto, com AZ 325°30'00", segue-se por uma linha de aproximadamente 5.500m (cinco mil e quinhentos metros), até encontrar o rio Itacaiunas, na sua margem direita; desse ponto, desce-se o referido rio, por sua margem direita, até encontrar sua confluência com o Igarapé Azul; desse ponto, sobe-se o referido Igarapé, por sua margem esquerda, até encontrar o ponto SERRA NORTE, ponto de partida do presente Memorial".

II - DETERMINAR à Procuradoria Geral, através da Procuradoria Regional do Araguaia-Tocantins-CEAT/J, a adoção das medidas subsequentes, na forma prevista na Instrução INCRA nº 22, de 07 de janeiro de 1977 e na Sistemática de Discriminação de Terras Devolutas da União, aprovada pela Portaria nº 407, de 26 de abril de 1977, com vistas à matrícula da aludida área em nome da União junto ao Cartório Geral de Imóveis - 1º Ofício da Comarca de Marabá, Estado do Pará.

LOURENÇO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 1430 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1977

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "b", do Regulamento Geral, aprova do pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 dos mesmos mês e ano;

CONSIDERANDO a inexistência de domínio particular sobre a área denominada "Gleba 04", situada no município de Imperatriz/MA, conforme Certidão negativa fornecida pelo cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Imperatriz, Estado do Maranhão, anexada às fls. 12 do processo INCRA/CEAT/T(4)/DF/269/77;

CONSIDERANDO que sobre o referido imóvel não há contestação ou reclamação administrativa promovida por terceiros quanto ao domínio e posse, consoante certidão negativa expedida pelo Serviço de Patrimônio da União-SPU Delegacia no Estado do Maranhão, às fls. 36 do processo acima referenciado, e consulta formulada ao Departamento de Desenvolvimento Agrário da Secretaria de Agricultura do Maranhão DDA/SAGRIMA, constante às fls. 16 e 17 do mesmo processo;

CONSIDERANDO, especialmente, a proposição apresentada pelo Senhor Diretor do Departamento de Recursos Fundiários no processo INCRA/CEAT/T(4)/DF/269/77,

#### R E S O L V E:

I - ARRECADAR, como terra devoluta, incorporando-a ao patrimônio da União, a área de 7.140 ha (sete mil cento e quarenta hectares), abrangida pelos efeitos do Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, com a denominação de "Gleba 04", situada no município de Imperatriz, Estado do Maranhão, na circunscrição judiciária da Comarca de Imperatriz/MA, e, administrativamente jurisdicionada à Coordenação Especial do Araguaia-Tocantins-CEAT, com as seguintes características e confrontações: - "Partindo do ponto situado no limite do Título Definitivo do Sr. Clovis de Almeida Oliveira com a BR-010, segue-se, no sentido geral Oeste, numa distância aproximada de 9.580m (nove mil e quinhentos e oitenta metros); desse ponto, até encontrar o limite do Título Definitivo do Sr. Pedro Mendes de Oliveira, num percurso aproximado de 2.000m (dois mil metros); desse ponto, segue-se no sentido geral Oeste, até encontrar o limite da Imperatriz Agropecuária Industrial S.A; numa distância aproximada de 2.000m (dois mil metros); deste ponto, segue-se no sentido geral Norte, até encontrar o limite do Título Definitivo do Sr. Abithage Bittar, numa distância aproximada de 7.540m (sete mil e quinhentos e quarenta metros); deste ponto, segue-se em sentido geral Leste, numa distância aproximada de 12.000m (doze mil metros), até encontrar a BR-010, Belém-Brasília; desse ponto segue-se em sentido geral Sul, numa distância aproximada de 5.540m (cinco mil e quinhentos e quarenta metros), até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro"

II - DETERMINAR à Procuradoria Geral, através da Procuradoria Regional do Araguaia-Tocantins/CEAT/J, a adoção das medidas subsequentes, na forma prevista na Instrução INCRA nº 22, de 07 de janeiro de 1977 e na Sistemática de Discriminação de Terras Devolutas da União, aprovada pela Portaria nº 407, de 26 de abril de 1977, com vistas à matrícula da aludida área em nome da União junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Imperatriz, Estado do Maranhão.

LOURENÇO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 1431 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1977

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "b", do Regulamento Geral, aprova do pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 dos mesmos mês e ano;

CONSIDERANDO a inexistência de domínio particular sobre a área denominada "Loteamento PRAIA CHATA-1ª PARTE", situada no município de São Sebastião do Tocantins, Estado de Goiás, conforme certidão negativa fornecida pelo Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itaguarins, Estado de Goiás, anexada às fls. 03 do processo INCRA/CEAT/T(5)/DF/Nº 814/77;

CONSIDERANDO que sobre o referido imóvel não há contestação ou reclamação administrativa promovida por terceiros quanto ao domínio e posse, consoante certidões negativas expedidas pela Delegacia do Serviço do Patrimônio da União em Goiás-SPU, e Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás - IDAGO, constantes às fls. 06 e 08 do processo acima referenciado;

CONSIDERANDO, especialmente, a proposição apresentada pelo Senhor Diretor do Departamento de Recursos Fundiários no processo INCRA/CEAT/T(5)/DF/Nº 814/77,

#### R E S O L V E:

I - ARRECADAR, como terra devoluta, incorporando-a ao patrimônio da União, a área de 84.714 ha (oitenta e quatro mil, setecentos e quatorze hectares), abrangida pelos efeitos do Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, com a denominação de "Loteamento PRAIA CHATA - 1ª Parte", situada no município de São Sebastião do Tocantins, Estado de Goiás, na circunscrição judiciária da Comarca de Itaguarins/GO, e, administrativamente jurisdicionada à Coordenação Especial do Araguaia-Tocantins/CEAT, com as seguintes características e confrontações: - "Partindo de um ponto situado na margem esquerda do Rio Tocantins, de coordenadas geográficas 48°05'28"WGR e 05°16'12"S, segue-se uma linha reta de rumo verdadeiro 24°00'SE e distância 900,00m (novecentos metros), até o vértice V-01 de coordenadas geográficas 48°05'17"WGR e 05°16'49"S; daí, segue-se uma linha reta de rumo verdadeiro 55°00'SW e distância 3.000,00m (três mil metros), até o ponto de coordenadas geográficas 48°09'37"WGR e 05°17'36"S, localizado pela margem direita de um córrego afluente da margem esquerda do Rio Tocantins; deste ponto, sobe-se o referido córrego no sentido geral Sudeste, até o ponto extremo da linha divisória entre o Loteamento em descrição, a área já titulada do Loteamento Praia Chata e o Loteamento Praia Chata 2ª Parte com distância de 4.600m (quatro mil e seiscentos metros); deste ponto, segue-se uma linha pela divisória do Loteamento Praia Chata (área titulada) e o Loteamento Praia Chata 2ª Parte, de rumo verdadeiro 07°30'SW e distância 11.500,00m (onze mil e quinhentos metros), até o vértice V-02 de coordenadas geográficas 48°06'22"WGR e 05°26'06"S, ponto extremo com a linha divisória de Municípios de Araguatins e São Sebastião do Tocantins; daí, segue-se referida linha divisória no sentido geral Leste-Oeste até a margem esquerda do Rio Tocantins; daí, sobe-se

o Rio Tocantins, pela margem esquerda até o ponto de coordenadas geográficas  $48^{\circ}06'28''$ WGR e  $05^{\circ}16'12''$ S, ponto de partida da presente descrição".

II - DETERMINAR, à Procuradoria Geral, através da Procuradoria Regional do Araguaia Tocantins-CEAT/J, a adoção das medidas subsequentes, na forma prevista na Instrução INCRA nº 22, de 07 de janeiro de 1977 e na Sistemática de Discriminação de Terras Devolutas da União, aprovada pela Portaria nº 407, de 26 de abril de 1977, com vistas à matrícula da aludida área em nome da União junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itaguaratins, Estado de Goiás.

LOURENÇO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 1432 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1977

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "b", do Regulamento Geral, aprova do pelo Decreto nº 68.153, de 19 de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 dos mesmos meses e ano;

CONSIDERANDO a inexistência de domínio particular sobre a área denominada "Loteamento Xambica - parte A", situada no município de Xambioá/GO, conforme certidão negativa fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Xambioá, Estado de Goiás, anexada às fls. 03 do Processo INCRA/CEAT/T(5)/DF/Nº 818/77;

CONSIDERANDO que sobre o referido imóvel não há contestação ou reclamação administrativa promovida por terceiros quanto ao domínio e posse, consoante certidões negativas expedidas pelo Serviço de Patrimônio da União-SPU, Delegacia de Goiás e do Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás - IDAGP, constantes às fls. 06 e 08 do processo acima referenciados;

CONSIDERANDO, especialmente, a proposição apresentada pelo Senhor Diretor do Departamento de Recursos Fundiários no processo INCRA/CEAT/T(5)/DF/Nº 818/77,

R E S O L V E:

I - ARRECADAR, como terra devoluta, incorporando-a ao patrimônio da União, a área de 4.900 ha (quatro mil e novecentos hectares), abrangida pelos efeitos do Decreto-Lei nº 1.164, de 19 de abril de 1971, com a denominação de "Loteamento Xambica - Parte A", situada no município de Xambioá/GO, na circunscrição judiciária da Comarca de Xambioá, Estado de Goiás, e administrativamente jurisdicionada à Coordenadoria Especial do Araguaia-Tocantins/CEAT, com as seguintes características e confrontações: - "Partindo do vértice V-1, de coordenadas geográficas latitude  $6^{\circ}38'47''$ WGR, e longitude  $48^{\circ}34'27''$ WGR, situado à margem direita do rio Lontra, segue-se uma linha reta de rumo verdadeiro  $37^{\circ}30'$  NW e distância 2.600,00 m (dois mil e seiscentos metros), até o vértice V-2 de coordenadas geográficas de latitude  $06^{\circ}37'38''$ S e longitude  $48^{\circ}35'20''$  WGR; daí, segue-se uma linha reta de rumo verdadeiro  $49^{\circ}$  NE e distância de 3.350,00m (três mil trezentos e cinquenta metros), até o vértice V-3 de coordenadas geográficas, latitude  $06^{\circ}36'29''$ S e

longitude  $48^{\circ}33'47''$  WGR; daí, segue-se uma linha reta de rumo verdadeiro  $32^{\circ}$  NW e distância 600,00 m (seiscentos metros), até o vértice V-4 de coordenadas geográficas, latitude  $06^{\circ}36'13''$ S e longitude  $48^{\circ}34'04''$  WGR; daí segue-se uma linha reta de rumo verdadeiro  $50^{\circ}$ NE e distância 2.600,00 m (dois mil e seiscentos metros), até o vértice V-5 de coordenadas geográficas; latitude  $06^{\circ}35'20''$ S e longitude  $48^{\circ}33'04''$  WGR; daí segue-se uma linha reta de rumo verdadeiro  $40^{\circ}$ SE e distância 2.000,00 m (dois mil metros), até o vértice V-6 de coordenadas geográficas, latitude  $06^{\circ}36'09''$ S e longitude  $48^{\circ}32'21''$  WGR; daí segue-se uma linha reta com o rumo verdadeiro  $53^{\circ}30'$ NE e distância 2.400,00 m (dois mil e quatrocentos metros), até o vértice V-7 de coordenadas geográficas, latitude  $06^{\circ}35'23''$ S e longitude  $48^{\circ}31'01''$  WGR; daí, segue-se uma linha reta, de rumo verdadeiro  $39^{\circ}$ NW e distância de 1.900,00 m (um mil e novecentos metros), até o vértice V-8, de coordenadas geográficas, latitude  $06^{\circ}34'33''$ S e longitude  $48^{\circ}31'55''$  WGR; daí segue-se uma linha reta de rumo verdadeiro  $54^{\circ}$ NE e distância 1.350,00 m (um mil trezentos e cinquenta metros), até o vértice V-9 de coordenadas geográficas, latitude  $06^{\circ}34'04''$ S e longitude  $48^{\circ}31'17''$  WGR; daí segue-se uma linha reta de rumo verdadeiro  $51^{\circ}$ SE e distância 5.900,00 m (cinco mil novecentos metros), até o vértice V-10 de coordenadas geográficas, latitude  $6^{\circ}36'13''$ S e longitude  $48^{\circ}28'47''$  WGR; daí, segue-se uma linha reta de rumo verdadeiro  $51^{\circ}$ SW e distância 2.300,00 m (dois mil e trezentos metros), até o vértice V-11 de coordenadas geográficas, latitude  $06^{\circ}36'57''$ S e longitude  $48^{\circ}29'47''$ WGR; daí, segue-se uma linha reta de rumo verdadeiro  $44^{\circ}$ NW e distância 2.000,00m (dois mil metros), até o vértice V-12 de coordenadas geográficas latitude  $6^{\circ}36'09''$ S e longitude  $48^{\circ}30'29''$  WGR; daí, segue-se uma linha reta de rumo verdadeiro  $55^{\circ}$ SW e distância 2.500,00m (dois mil e quinhentos metros), até o vértice de coordenadas geográficas, latitude  $06^{\circ}37'48''$ S e longitude  $48^{\circ}31'35''$  WGR; daí, segue-se uma linha reta de rumo verdadeiro  $39^{\circ}$ SE e distância de 2.200,00m (dois mil e duzentos metros), até o vértice V-14 de coordenadas geográficas, latitude  $06^{\circ}37'55''$ S e longitude  $48^{\circ}30'52''$ WGR; daí, segue-se uma linha reta de rumo verdadeiro  $50^{\circ}$ SW e distância 5.700,00m (cinco mil e setecentos metros), até o vértice V-15 de coordenadas geográficas, latitude  $06^{\circ}39'53''$ S e longitude  $48^{\circ}33'18''$  WGR, localizado à margem direita do rio Lontra; desse ponto, segue-se o rio Lontra, pela margem direita, até o vértice V-01 de coordenadas geográficas, latitude  $06^{\circ}38'47''$ S e  $48^{\circ}34'47''$  WGR, ponto de partida da presente descrição".

II - DETERMINAR à Procuradoria Geral, através da Procuradoria Regional do Araguaia-Tocantins/CEAT/J, a adoção das medidas subsequentes, na forma prevista na Instrução INCRA nº 22, de 07 de janeiro de 1977 e na Sistemática de Discriminação de Terras Devolutas da União, aprovada pela Portaria nº 407, de 26 de abril de 1977, com vistas à matrícula da aludida área em nome da União junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Xambioá, Estado de Goiás.

LOURENÇO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 1433 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1977

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe con-

fere o artigo 25, alínea "b", do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto número 68.153, de 19 de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO a faculdade prevista no artigo 28 da Lei número 6.383, de 07 de dezembro de 1976, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 dos mesmos mês e ano;

CONSIDERANDO a inexistência de domínio particular sobre a área denominada "LOTEAMENTO PRAIA CHATA - 3a. Parte," situada no Município de São Sebastião do Tocantins (GO), conforme certidão negativa fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaguatins, Estado de Goiás, anexada às fls. 03 do processo INCRA/CEAT/T-5/DF/0817/77;

CONSIDERANDO que sobre o referido imóvel não há contestação ou reclamação administrativa promovida por terceiros quanto ao domínio e posse, consoante certidões negativas expedidas pelo Serviço de Patrimônio da União - SPU, Delegacia de Goiás e pelo Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás, constantes às fls. 06 e 08 do supramencionado processo;

CONSIDERANDO, especialmente, a proposição apresentada pelo Senhor Diretor do Departamento de Recursos Fundiários no processo INCRA/CEAT-T(5)DF/0817/77,

#### R E S O L V E:

I - ARRECADAR, como terra devoluta, incorporando-a ao patrimônio da União, a área de 45.900 ha (QUARENTA E CINCO MIL E NOVECENTOS HECTARES), abrangida pelos efeitos do Decreto-Lei nº 1.164, de 19 de abril de 1971, com a denominação de "LOTEAMENTO PRAIA CHATA - 3ª PARTE", situada no município de São Sebastião do Tocantins/GO, na circunscrição judiciária da Comarca de Itaguatins, Estado de Goiás, e administrativamente jurisdicionada à Coordenadoria Especial do Araguaia-Tocantins/CEAT, com as seguintes características e confrontações: - "Partindo do ponto situado na Foz do Ribeirão Caixa de Fósforo, na margem esquerda do rio Tocantins, sobe-se este ribeirão, por sua margem esquerda, até encontrar a linha de divisa entre os municípios de São Sebastião do Tocantins e Sítio Novo; daí segue-se por essa divisa, na direção sudoeste, por uma distância aproximada de 1.000 m (um mil metros), até encontrar o ponto comum dos municípios de Sítio Novo, Axixá e São Sebastião do Tocantins; desse ponto, segue-se pela linha de divisa entre os dois últimos municípios citados, na direção noroeste, até encontrar o ponto situado no Centro do Natalino; desse ponto, na direção sudoeste, por uma distância aproximada de 8.100 m (oito mil e cem metros), até atingir o ponto comum aos municípios de Axixá, Araguatins e São Sebastião do Tocantins; desse ponto, segue-se pela linha de divisa entre os dois últimos municípios citados, por uma distância aproximada de 13.900 m (treze mil e novecentos metros) até encontrar o ponto de Coordenadas Geográficas, meridiano 47°59'43" WGR e paralelo 05°29'05" S; desse ponto, segue-se em linha reta, na direção nordeste, confrontando com a área já titulada do loteamento Praia Chata, por uma distância aproximada de 12.400 m (doze mil e quatrocentos metros) até encontrar o vértice V-01 de meridiano 47°55'33" WGR e paralelo 05°23'51" S; desse ponto, segue-se em linha reta na direção Noroeste, confrontando-se, ainda, com a área anteriormente citada, por uma distância aproximada de 7.800 m (sete mil e oitocentos metros) até atingir o Córrego Açaizal; daí, pelo citado córrego, por sua margem direita chega-se à sua foz no rio Tocantins; daí, sobe-se o rio Tocantins, por sua

margem esquerda, até encontrar a foz do Ribeirão Caixa de Fósforo, ponto inicial da presente descrição".

II - DETERMINAR à Procuradoria Geral, através da Procuradoria Regional do Araguaia-Tocantins/CEAT-J, a adoção das medidas subsequentes, na forma prevista na Instrução INCRA nº 22, de 07 de janeiro de 1977, e na Sistemática de Discriminação de Terras Devolutas da União, aprovada pela Portaria nº 407, de 26 de abril de 1977, com vistas à matrícula da aludida área em nome da União, junto ao Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Itaguatins, Estado de Goiás.

LOURENÇO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 1434 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1977

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "b", do Regulamento Geral, aprova do pelo Decreto nº 68.153, de 19 de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 dos mesmos mês e ano;

CONSIDERANDO a inexistência de domínio particular sobre a área denominada Loteamento "RIBEIRÃO CAPIVARA", localizada no município de Arapoema/GO, conforme certidão negativa fornecida pelo Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Judiciário de Arapoema, Comarca de Araguaína, Estado de Goiás, anexada às fls. 03 do processo INCRA/CEAT/T(5)DF/Nº 523/77;

CONSIDERANDO que sobre o referido imóvel não há contestação ou reclamação administrativa promovida por terceiros quanto ao domínio e posse, consoante certidões negativas expedidas pelo Serviço de Patrimônio da União-SPU, Delegacia de Goiás e Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás - IDAGO, constantes às fls. 06 e 08 do processo mencionado;

CONSIDERANDO, especialmente, a proposição apresentada pelo Senhor Diretor do Departamento de Recursos Fundiários no processo INCRA/CEAT/T(5)DF/Nº 523/77,

#### R E S O L V E:

I - ARRECADAR, como terra devoluta, incorporando-a ao patrimônio da União, a área de 5.000 ha (cinco mil hectares), abrangida pelos efeitos do Decreto-Lei nº 1.164, de 19 de abril de 1971, com a denominação de Loteamento "RIBEIRÃO CAPIVARA", situada no município de Arapoema, Estado de Goiás, no Distrito Judiciário de Arapoema, na circunscrição judiciária da Comarca de Araguaína, Estado de Goiás e, administrativamente jurisdicionada à Coordenadoria Especial do Araguaia-Tocantins-CEAT, com as seguintes características e confrontações: - "Partindo do ponto de coordenadas geográficas 48°51'20"WGR e 07°34'26"S, localizado na confluência do córrego vertente com o Ribeirão Jenipapo; desse ponto, segue-se pela margem direita do Ribeirão Jenipapo, até o vértice V-1, de coordenadas geográficas 48°48'45"WGR e 07°33'51"S; daí, segue-se uma linha reta de rumo verdadeiro 00°00'01"SW e distância 700 m (setecentos metros), até o vértice V-2 de coordenadas geográficas 48°48'46"WGR e 07°34'28"S; daí, segue-se uma linha reta com rumo

verdadeiro  $11^{\circ}30'SE$  e distância 7.200m (sete mil e duzentos metros), até o vértice V-3 de coordenadas geográficas  $48^{\circ}44'39"WGR$  e  $07^{\circ}37'59"S$ , localizado na margem esquerda do Ribeirão Cunhanzinho; daí, segue-se uma linha reta com rumo verdadeiro  $76^{\circ}00'SW$  e distância de 1.400m (um mil e quatrocentos metros), divisória da área em descrição com o núcleo colonial Bernardo Sayão, até o vértice V-4 de coordenadas geográficas  $48^{\circ}48'45"WGR$  e  $07^{\circ}38'02"S$ ; daí, segue-se uma linha reta até o rumo verdadeiro  $66^{\circ}30'NW$  e de distância de 2.400m (dois mil e quatrocentos metros), divisória da área em descrição com o núcleo colonial Bernardo Sayão até o vértice V-5 de coordenadas geográficas  $48^{\circ}49'56"WGR$ ; e  $07^{\circ}37'35"S$ ; daí, segue-se uma linha reta de rumo verdadeiro  $69^{\circ}30'SW$  e distância de 2.000m (dois mil metros), divisória da área em descrição com o núcleo colonial Bernardo Sayão, até o vértice V-6 de coordenadas geográficas  $48^{\circ}50'10"WGR$  e  $07^{\circ}37'55"S$ ; daí, segue-se uma linha reta de rumo verdadeiro  $104^{\circ}30'NW$  e distância de 1.700m (um mil e setecentos metros), divisória da área em descrição com o núcleo colonial Bernardo Sayão, até o vértice V-7 de coordenadas geográficas  $48^{\circ}51'47"WGR$  e  $07^{\circ}37'45"S$ ; daí, segue-se uma linha reta de rumo verdadeiro  $56^{\circ}00'SW$  e distância de 1.500m (um mil e quinhentos metros), divisória da área em descrição com o núcleo colonial Bernardo Sayão, até o vértice V-8 de coordenadas geográficas  $48^{\circ}52'27"WGR$  e  $07^{\circ}38'11"S$ , localizado à margem direita do córrego vertente; deste ponto, segue-se o referido córrego pela sua margem direita, até o ponto de coordenadas geográficas  $48^{\circ}51'20"WGR$  e  $07^{\circ}34'26"S$ , localizado na confluência do córrego vertente com o Ribeirão Jenipapo, ponto de partida da presente descrição".

II - DETERMINAR à Procuradoria Geral, através da Procuradoria Regional do Araguaia-Tocantins-CEAT/J a adoção das medidas subsequentes, na forma prevista na Instrução INCRA nº 22, de 07 de janeiro de 1977 e na Sistemática de Discriminação de Terras Devolutas da União, aprovada pela Portaria nº 407, de 26 de abril de 1977, com vistas à matrícula da aludida área em nome da União junto ao Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Judiciário de Arapoema/GO, da Comarca de Araguaína, Estado de Goiás.

LOURENÇO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 1435 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1977

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "b" do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto número 68.153, de 19 de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO a faculdade prevista no artigo 28 da Lei número 6.383, de 07 de dezembro de 1976, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 dos mesmos mês e ano;

CONSIDERANDO a inexistência de domínio particular sobre a área denominada "GLEBA PACAJAZINHO", situada no Município de Jacundá (PA), conforme certidão negativa expedida pelo Cartório do Único Ofício da Comarca de Tucuruí, Estado do Pará, anexada às fls. 11 do processo INCRA/CEAT/T-1/DF Nº 0097/77;

CONSIDERANDO que sobre o referido imóvel não há contestação ou reclamação administrativa promovida por terceiros quanto ao domínio e posse, consoante certificam o Serviço de Patrimônio da União - SPU e Delegacia do Estado -

do Pará e o Instituto de Terras do Pará - ITERPA, de acordo com a certidão negativa e ofício constantes, respectivamente, de fls. 16 e 32 do supracitado processo;

CONSIDERANDO, especialmente, a proposição apresentada pelo Senhor Diretor do Departamento de Recursos Fundiários no processo INCRA/CEAT/T(1)DF/Nº 097/77,

R E S O L V E:

I - ARRECADAR, como terra devoluta, incorporando-a ao patrimônio da União, a área de 83.750 ha (OITENTA E TRÊS MIL, SETECENTOS E CINQUENTA HECTARES), abrangida pelos efeitos do Decreto-Lei nº 1.164, de 19 de abril de 1971, com a denominação de "GLEBA PACAJAZINHO", situada no município de Jacundá, Estado do Pará, na circunscrição judiciária da Comarca de Tucuruí, Estado do Pará e, administrativamente jurisdicionada à Coordenadoria Especial do Araguaia Tocantins-CEAT, com as seguintes características e confrontações: - "Partindo da nascente do Grotão Pensão desce-se por este limite natural até encontrar a linha divisória dos Municípios de Jacundá e Itupiranga; daí, segue-se na direção Noroeste, pela referida linha divisória, passando pelo Grotão do Meio e rio Pacajazinho, até encontrar a Gleba Aratú; daí, segue-se margeando a citada Gleba, na direção Nordeste, até encontrar a linha divisória dos Municípios de Jacundá e Portel; desse ponto, segue-se por essa divisa, na direção Sudeste, até encontrar as Glebas Nºs 57 e 55 da Colonização Oficial; daí, segue-se na direção Sudeste e Nordeste, respectivamente, margeando as citadas glebas, até encontrar novamente a linha divisória dos municípios de Jacundá e Portel; segue-se por essa divisa, até encontrar a Gleba Baiana; daí contornando o limite dessa Gleba, na direção Sudoeste e Sudeste, respectivamente, chega-se à margem esquerda do rio Pucuruí; desse ponto, sobe-se o referido rio, pela sua margem esquerda, até a cota máxima de sua nascente; daí, por uma reta de aproximadamente 4.700 m (quatro mil e setecentos metros), segue-se na direção Noroeste, até encontrar a nascente do Grotão Pensão, ponto inicial da presente descrição".

II - DETERMINAR à Procuradoria Geral, através da Procuradoria Regional do Araguaia-Tocantins/CEAT-J, a adoção das medidas subsequentes, na forma prevista na Instrução INCRA nº 22, de 07 de janeiro de 1977 e na Sistemática de Discriminação de Terras Devolutas da União, aprovada pela Portaria nº 407, de 26 de abril de 1977, com vistas à matrícula da aludida área em nome da União junto ao Cartório do Único Ofício da Comarca de Tucuruí, Estado do Pará.

LOURENÇO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 1436 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1977

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "b", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 19 de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 dos mesmos mês e ano;

CONSIDERANDO a inexistência de domínio particular sobre a área denominada "Loteamento nº 9 - Morro do Amaral";



localizado no município de Peixe/GO, conforme certidão negativa fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Peixe - Estado de Goiás, anexada às fls. 10 do Processo INCRA/CR-04/T-10/DF/Nº 031/77;

CONSIDERANDO que sobre o referido imóvel não há contestação ou reclamação administrativa promovida por terceiros quanto ao domínio e posse, consoante certidões negativas expedidas pelo Serviço de Patrimônio da União-SPU, Delegacia de Goiás e pelo Instituto de Desenvolvimento Agrário do Estado de Goiás-IDAgo, acostados às fls. 18 a 22 do retro mencionado processo;

CONSIDERANDO, especialmente, a proposição apresentada pelo Sr. Diretor do Departamento de Recursos Fundiários no Processo INCRA/CR-04/T(10)/DF/Nº 031/77,

#### R E S O L V E:

I - ARRECADAR, como terra devoluta, incorporando-a ao Patrimônio da União, a área de 18.910,42,31 ha (dezoito mil, novecentos e dez hectares, quarenta e dois ares e trinta e um centiáres) abrangida pelos efeitos do Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, com a denominação de "Loteamento nº 9 - Morro do Amaral", localizada no município de Peixe/Goiás, na circunscrição judiciária da Comarca de Peixe, Estado de Goiás e, administrativamente jurisdicionada à Coordenadoria Regional do Centro Oeste - CR-04, com as seguintes características e confrontações: - "Partindo da Barra do Ribeirão do Encosto com o Ribeirão Landy, daí segue Ribeirão Landy acima, limitando com o Loteamento nº 8 - Landy, até encontrar a barra do Córrego do Sapo e por este acima, limitando com o lote 37, já titulado, deste loteamento, até o marco 01, cravado à sua margem esquerda, daí segue limitando com o lote 37, já titulado, deste loteamento, nos seguintes rumos e distâncias: 13°58'48"NO, 1.181,73 m; 77°39'26"SO, 1.595,79 m; 14°24'21"NO, 80,00 m, passando pelos marcos 2 e 3, até o marco 4, cravado à margem direita do Córrego Caititú; daí segue por este abaixo, limitando ainda com o mesmo lote 37, até sua barra com o Ribeirão Landy; daí segue pelo Ribeirão Landy acima, limitando com o Loteamento nº 3 Gameleira, até encontrar a barra do Córrego do Brejinho; daí por este acima, limitando com o lote 34 deste loteamento, já titulado, até o marco 4, cravado à sua margem esquerda; daí segue limitando com o lote 33 deste loteamento, já titulado, nos seguintes rumos e distâncias: 76°07'18"NE, 100 m; 11°53'56"NO, 1.603,17 m; 78°05'59"SO, 2.554,55 m, passando pelos marcos 5 e 6, até o marco 7, cravado à margem direita do Ribeirão Landy; daí segue pelo Ribeirão Landy; abaixo, limitando ainda com o mesmo lote 33, até o marco 8, também cravado à sua margem direita; daí segue limitando com o loteamento nº 3, Gameleira, nos seguintes rumos e distâncias: 51°06'02"SO, 4.194,62 m; até o marco 9; daí segue com o rumo de 13°23'26"NO, distância ... 4.506,73 m, limitando com os lotes 27 e 24 deste loteamento, já titulados, até o marco 10; daí, segue com o rumo de 76°07'53"NE, distância de 3.098,81 m, até o marco 11; daí segue com o rumo de 11°45'12"NO, distância de 2.310,67m, até o marco 12. Do marco 10 ao 12, está limitando com o lote 15 deste loteamento, já titulado; daí, segue com o rumo de 78°06'16"SO, distância de 4.282,23 m, limitando ainda com o mesmo 15 e 12 deste loteamento, já titulados, até o marco 13; daí segue com o rumo de 11°44'36"SE, distância de 1.445,81 m, limitando ainda com o mesmo lote 12, até o

marco 14; daí segue limitando com o lote 15 deste loteamento já titulado, com os seguintes rumos e distâncias: 87°04'31"SO, 1.128,34 m; 14°16'55"SE, 1.231,88m; 76°16'23"NE, 139,82m, passando pelos marcos 15 e 16 até o marco 17; daí segue limitando com o lote 24, deste loteamento já titulado, nos seguintes rumos e distâncias: 13°53'12"SE, 801,27 m; 76°00'11"SO, 267,90 m, passando pelos marcos 18, 19, e 20, até o marco 21, cravado à margem esquerda do Córrego da Posse; daí segue por este abaixo, ainda limitando com o mesmo lote 24, até o marco 22, cravado à sua margem direita; daí segue com o rumo de 76°35'01"SO, distância de 2.779,63 m, limitando com o loteamento nº 5 Cachoeira, até o marco 23, cravado à margem direita do Córrego Bom Jesus; daí, pelo Córrego Bom Jesus abaixo até a sua confluência com o Córrego da Posse, onde neste ponto passa a denominar-se Córrego Grotão; daí pelo Grotão abaixo até o marco 24, cravado à margem direita; daí, segue com o rumo de 77°49'12"SO, distância de 510,74 m, até o marco 25. Do marco 23 ao 25, está limitando com o loteamento nº 5 Cachoeira daí, segue com o rumo de 12°57'52"NO, distância de 3.254,58 m, limitando com o lote 2 deste loteamento, já titulado, até o marco 26; daí segue com o rumo de 84°26'50"NE, distância de 1.706,64m, limitando com loteamento Fazenda Santo Antonio Gleba 5, até o marco 27, cravado à margem esquerda do Córrego Grotão; daí segue limitando com o loteamento Fazenda Santo Antonio Gleba 4, nos seguintes rumos e distâncias: 83°45'35"NE, 3.477,58 m; 83°16'39"NE, 2.043,78 m; 83°18'43"NE, 358,03m; 83°31'26"NE, 1.276,76 m; 83°33'58"NE, 1.827,57 m; 83°02'57"NE, 2.723,00 m; 82°25'07"NE, 3.598 m, passando pelos marcos 28, 29, 30, 31, 32, 33 até o marco 34; daí segue com o rumo de 09°22'02"SE, distâncias de 4.338,22 m, limitando com terras devolutas e terreno São Bento, até o marco 35; daí segue limitando com o terreno São Bento, nos seguintes rumos e distâncias, 07°36'47"SE, 2.004,45 m; 13°53'46"SE, 1.605,06 m; 76°19'10"NE, 1.467,88 m; 67°35'45"SE, 894,90m; 64°00'19"SE, 1.435,02 m; 54°04'12"SE, 1.290,30 m, passando pelos marcos 36, 37, 38, 39 e 40 até o marco 41, cravado à margem direita do Ribeirão do Encosto; daí segue por este abaixo, limitando ainda com o terreno São Bento, até a sua barra no Ribeirão Landy, onde iniciou a presente descrição!

II - DETERMINAR à Procuradoria Geral, através da Procuradoria Regional do Centro-Oeste - CR-04/J, a adoção das medidas subsequentes, na forma prevista na Instrução INCRA nº 22, de 07 de janeiro de 1977 e na Sistemática de Discriminação de Terras Devolutas da União, aprovada pela Portaria nº 407, de 26 de abril de 1977, com vistas à matrícula da aludida área em nome da União, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Peixe, Estado de Goiás.

LOURENÇO VIELLA DA SILVA

PORTARIA Nº 1437 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1977

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 25, alínea "b", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 dos mesmos mês e ano;

CONSIDERANDO a inexistência de domínio particular sobre a área denominada "LOTEAMENTO RIBEIRÃO FEIO", situada



no município de Presidente Kennedy, Estado de Goiás, conforme certidão negativa fornecida pelo Cartório do 1º Ofício de Presidente Kennedy, Comarca de Colinas de Goiás, Estado de Goiás, constante às fls. 03 do processo INCRA/CEAT-T(5)/DF/0522/77;

CONSIDERANDO que sobre o referido imóvel não há contestação ou reclamação administrativa promovida por terceiros quanto ao domínio e posse, consoante certidões negativas incluídas às fls. 06 e 08 do supra mencionado processo, expedidas pela Delegacia do Serviço do Patrimônio da União-SPU/GO e Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás - IDAGO;

CONSIDERANDO, especialmente, a proposição apresentada pelo Senhor Diretor do Departamento de Recursos Fundiários no processo INCRA/CEAT-T(5)/DF/0522/77;

**R E S O L V E:**

I - ARRECADAR, como terra devoluta, incorporando-a ao patrimônio da União, a área de 14.600 ha (QUATORZE MIL E SEISCENTOS HECTARES), abrangida pelos efeitos do Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, com a denominação de "LOTEAMENTO RIBEIRÃO FEIO", situada no município de Presidente Kennedy, Estado de Goiás, na circunscrição judiciária da Comarca de Colinas de Goiás/GO e administrativamente jurisdicionada à Coordenadoria Especial do Araguaia-Tocantins/CEAT, com as seguintes características e confrontações: -"Partindo de um ponto situado na margem direita do Ribeirão Feio, segue-se por uma linha reta, na direção Sudeste, de aproximadamente 12.000,00 m (doze mil metros, até encontrar o V-01, com 48°17'53"WGR e 8°26'24"S (essa linha limita-se com o Loteamento Água Suja); desse ponto, segue-se na direção Nordeste a uma distância de 1.400,00 (hum mil e quatrocentos metros), aproximadamente, até encontrar o vértice V-02 com 48°17'07"WGR e 8°26'04"S; desse ponto, segue-se na direção Sudeste, com uma distância de 2.400,00 m (dois mil e quatrocentos metros), limitando-se com o Loteamento Panela de Ferro, aproximadamente até encontrar o vértice V-03 com 48°16'38"WGR e 8°27'20"S; desse ponto, segue-se na direção Nordeste, com uma distância aproximada de 2.700,00 m (dois mil e setecentos metros), até encontrar o vértice V-04 com 48°15'18"WGR e 8°26'29"S; desse ponto, segue-se na direção Sudoeste com uma distância aproximada de 1.900,00 (hum mil e novecentos metros) até encontrar o vértice V-05 com 48°15'40"WGR e 8°27'53"S, ponto comum aos Loteamentos Água Fria, Panela de Ferro e Ribeirão Feio; desse ponto, segue-se por uma linha reta limite com o Loteamento Água Fria, na direção Oeste por uma distância aproximada de 11.400,00 m (onze mil e quatrocentos metros) até encontrar o vértice V-06 com 48°22'00"WGR e 8°27'47"S; desse ponto, segue-se na direção sudoeste com uma distância de aproximadamente de 2.400,00 m (dois mil e quatrocentos metros) até atingir o vértice V-07, com meridiano de 48°23'16"WGR e paralelo de 8°27'56"S; desse ponto, segue-se na direção Noroeste, por uma distância de 9.600,00 m (nove mil e seiscentos metros) até encontrar a margem direita do Ribeirão Feio de onde sobe-se pela mesma margem até encontrar o ponto inicial da presente descrição".

II - DETERMINAR à Procuradoria Geral, através da Procuradoria Regional do Araguaia-Tocantins/CEAT-J. a adoção das medidas subsequentes, na forma prevista na Instrução nº

INCRA 22, de 07 de janeiro de 1977 e na Sistemática de Discreminação de Terras Devolutas da União, aprovada pela Portaria nº 407, de 26 de abril de 1977, com vistas à matrícula da aludida área em nome da União junto ao Cartório do 1º Ofício - Termo de Presidente Kennedy, da Comarca de Colinas de Goiás, Estado de Goiás..

LOURENÇO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 1438 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1977

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "b", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 dos mesmos mês e ano;

CONSIDERANDO a inexistência de domínio particular sobre a área denominada "Gleba 03", situada no Município de Imperatriz/MA, conforme certidão negativa fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Imperatriz, Estado do Maranhão, anexada às fls. 12 do processo INCRA/CEAT T(4)/DF/Nº 270/77;

CONSIDERANDO que sobre o referido imóvel não há contestação ou reclamação administrativa promovida por terceiros quanto ao domínio e posse, consoante certidão negativa expedida pelo Serviço de Patrimônio da União-SPU, Delegacia no Estado do Maranhão às fls. 42 do processo acima mencionado e, consulta feita ao Departamento de Desenvolvimento Agrário da Secretaria de Agricultura do Maranhão - SAGRIMA constante de fls. 16 e 17 do mesmo processo;

CONSIDERANDO, especialmente, a proposição apresentada pelo Senhor Diretor do Departamento de Recursos Fundiários no processo INCRA/CEAT/T(4)/DF/Nº 270/77;

**R E S O L V E:**

I - ARRECADAR, como terra devoluta, incorporando-a ao patrimônio da União, a área de 44.860 ha (quarenta e quatro mil oitocentos e sessenta hectares), abrangida pelos efeitos do Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, com a denominação de "Gleba 03" situado no município de Imperatriz/MA, na circunscrição judiciária da Comarca de Imperatriz, Estado do Maranhão e, administrativamente jurisdicionada à Coordenadoria Especial do Araguaia-Tocantins-CEAT, com as seguintes características e confrontações: -"Partindo do ponto situado na confluência do Ribeirão da Prata com o Rio Surubijú, segue-se pela margem direita deste Rio - até suas cotas máximas; deste ponto segue-se em linha reta no sentido geral Sul num percurso aproximado de 2.000m (dois mil metros), até encontrar a cabeceira do córrego Bom Jesus; deste ponto, segue-se em linha reta no sentido geral Noroeste, num percurso aproximado de 6.000m (seis mil metros), até encontrar a cabeceira do córrego Gavião; deste ponto, segue-se em linha reta no sentido geral Noroeste num percurso aproximado de 14.000m (quatorze mil metros), até encontrar a cabeceira do Ribeirão dos Frades; deste ponto, segue-se em linha reta no sentido geral Noroeste, num percurso aproximado de 4.000m (quatro mil metros), até encontrar a cabeceira do Ribeirão da Prata; deste ponto, segue-se pela margem direita deste Ribeirão num percurso, aproxi-

mado de 27.000m (vinte e sete mil metros), até encontrar o ponto inicial da descrição deste perímetro.

II - DETERMINAR a Procuradoria Geral, através da Procuradoria Regional do Araguaia-Tocantins-CEAT/J, a adoção das medidas subsequentes, na forma prevista na Instrução INCRA nº 22, de 07 de janeiro de 1977 e na Sistemática de Discriminação de Terras Devolutas da União, aprovada pela Portaria nº 407, de 26 de abril de 1977, com vistas à matrícula da aludida área em nome da União junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Imperatriz, Estado do Maranhão.

LOURENÇO VIÉIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 1439 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1977

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "b", do Regulamento Geral, aprova do pelo Decreto nº 68.153, de 19 de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 dos mesmos mês e ano;

CONSIDERANDO a inexistência de domínio particular sobre a área denominada "GLEBA LUCIANA", situada no município de São Felix do Xingú/PA, conforme certidão negativa fornecida pelo Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Altamira, Estado do Pará, anexada às fls. 03 do processo INCRA/CEAT/Nº 637/77;

CONSIDERANDO que sobre o referido imóvel não há contestação ou reclamação administrativa promovida por terceiros quanto ao domínio e posse, consoante certidão negativa expedida pelo Serviço de Patrimônio da União-SPU, Delegacia do Pará às fls. 11 do processo acima referenciado, e consulta formulada ao Instituto de Terras do Pará-ITERPA, constante de fls. 12 e 13 do mesmo processo;

CONSIDERANDO, especialmente, a proposição apresentada pelo Senhor Diretor do Departamento de Recursos Fundiários no processo INCRA/CEAT/Nº 637/77,

R E S O L V E:

I - ARRECADAR, como terra devoluta, incorporando-a ao patrimônio da União, a área de 352.625 ha (trezentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte e cinco hectares) abrangida pelos efeitos do Decreto-Lei nº 1.164, de 19 de abril de 1971, com a denominação de "GLEBA LUCIANA", situada no município de São Felix do Xingú/PA, na circunscrição judiciária da Comarca de Altamira, Estado do Pará e, administrativamente, jurisdicionada à Coordenadoria Especial do Araguaia-Tocantins-CEAT, com as seguintes características e confrontações: - Partindo da confluência do rio Fresco com o rio Branco, segue-se pela margem esquerda deste último, rumo às suas cabeceiras, até ao meridiano de 51º 05' 15" WGR e, depois, pelo referido meridiano, segue-se rumo Norte, até a divisa entre os municípios de São Felix do Xingú e Marabá; daí, segue-se por essa divisa, no rumo geral Sudeste, até atingir o limite Norte da Reserva indígena Górotire; em seguida, pelo referido limite dessa reserva, na direção Geral Oeste, até atingir o rio Fresco; desse ponto, pela margem direita do rio Fresco, segue-se em direção

sua foz, até sua confluência com o rio Branco, ponto inicial da descrição deste perímetro".

II - DETERMINAR a Procuradoria Geral, através da Procuradoria Regional do Araguaia-Tocantins-CEAT/J, a adoção das medidas subsequentes, na forma prevista na Instrução INCRA nº 22, de 07 de janeiro de 1977 e na Sistemática de Discriminação de Terras Devolutas da União, aprovada pela Portaria nº 407, de 26 de abril de 1977, com vistas à matrícula da aludida área em nome da União junto ao Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Altamira, Estado do Pará.

LOURENÇO VIÉIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 1440 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1977

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "b", do Regulamento Geral, aprova do pelo Decreto nº 68.153, de 19 de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 dos mesmos mês e ano;

CONSIDERANDO a inexistência de domínio particular sobre a área denominada "SANTA HELENA - 2ª ETAPA", situada no município de Duerê, Estado de Goiás, conforme certidão negativa fornecida pelo Cartório do 1º Ofício do Município de Duerê, termo judicial da Comarca de Gurupi, Estado de Goiás, anexada às fls. 08 do processo INCRA/CR-04/T(10)/DF/Nº 044/77;

CONSIDERANDO que sobre o referido imóvel não há contestação ou reclamação administrativa promovida por terceiros quanto ao domínio e posse, consoante certidões negativas expedidas pela Delegacia do Serviço de Patrimônio da União em Goiás-SPU e, Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás - IDAGO, constantes, respectivamente, às fls. 15/16 e 17/18 do processo acima referenciado;

CONSIDERANDO, especialmente, a proposição apresentada pelo Senhor Diretor do Departamento de Recursos Fundiários no processo INCRA/CR-04/T(10)/DF/Nº 044/77;

R E S O L V E:

I - ARRECADAR, como terra devoluta, incorporando-a ao patrimônio da União, a área de 13.081,144 ha (treze mil e oitenta e um hectares, onze ares e quarenta e quatro centiares), abrangida pelos efeitos do Decreto-Lei nº 1.164, de 19 de abril de 1971, com a denominação de "LOTEAMENTO SANTA HELENA - 2ª ETAPA", situada no município de Duerê, Estado de Goiás, na circunscrição judiciária da Comarca de Gurupi, Estado de Goiás e, administrativamente jurisdicionada à Coordenadoria Regional do Centro-Oeste/CR-04, com as seguintes características e confrontações: - Partindo do marco 1, cravado na margem direita do Rio Avante, nas confrontações dos loteamento Fazenda Santo Antonio, Gleba 6, 3ª Etapa fls. "B" e Rio Avante; daí segue pelo Rio Avante abaixo, limitando com os loteamentos Rio Grande, Gameleira nº 13 - fls. "A" e Gameleira nº 13 - fls. "B", até o marco 2, cravado à sua margem direita; daí, segue com o rumo de 76º 04' NE, distância de 290,00m, limitando com o loteamen

to Angical, até o marco 3, cravado à margem esquerda do Córrego Barreirinho; daí, pelo Barreirinho acima, limitando com o Loteamento Angical, até encontrar a barra do Córrego Bangalô; daí, por este acima, limitando ainda com o Loteamento Angical, até o marco 4, cravado à sua margem esquerda; daí, segue limitando ainda com o Loteamento Angical, nos seguintes rumos e distâncias:  $75^{\circ}38'52''$ NE, 1.293,09m;  $13^{\circ}18'32''$ NO, 1.387,03m;  $76^{\circ}44'30''$ SO, 685,53 m;  $14^{\circ}40'39''$ NO, 1.790,95m;  $75^{\circ}15'57''$ NE, 1.954,79 m;  $75^{\circ}09'18''$ NE, 2.905,99m;  $75^{\circ}13'34''$ NE, 544,91m;  $14^{\circ}59'04''$ NO, 1.068,91m;  $14^{\circ}44'04''$ NO, 912,93m;  $75^{\circ}26'08''$ SO, 507,26m;  $14^{\circ}37'25''$ NO, 605,45 m, passando pelos marcos 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14, até o marco 15, cravado à margem esquerda do Rio Preto; daí, segue por este acima limitando com o Loteamento Santa Helena 1ª Etapa, até o marco 16, também cravado à sua margem esquerda; daí, segue ainda limitando com o Loteamento Santa Helena 1ª Etapa, nos seguintes rumos e distâncias:  $13^{\circ}41'02''$ SE, 1.077,32 m;  $77^{\circ}13'18''$ NE, 1.854,71 m;  $11^{\circ}13'42''$ SO, 878,34 m;  $31^{\circ}19'38''$ SE, 1.151,43 m;  $86^{\circ}34'47''$ SO, 412,17m;  $08^{\circ}41'52''$ SO, 1.111,84 m;  $08^{\circ}57'17''$ SO, 447,86 m;  $07^{\circ}58'05''$ SE, 284,24 m;  $07^{\circ}48'05''$ SE, 679,20 m;  $78^{\circ}26'59''$ NO, 769,81 m;  $20^{\circ}54'30''$ SO, 361,76 m;  $30^{\circ}51'28''$ SE, 835,85 m;  $87^{\circ}59'12''$ NE, 1.217,87 m; passando pelos marcos 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27 e 28, até o marco 29, cravado à margem direita do Córrego Buriti Grande; daí, segue por este abaixo limitando ainda com o loteamento Santa Helena 1ª Etapa, até o marco 30; cravado à sua margem esquerda; daí, segue limitando ainda com o Loteamento Santa Helena 1ª Etapa, nos seguintes rumos e distâncias:  $64^{\circ}30'28''$ SE, 324,00 m;  $47^{\circ}02'46''$ SE, 150,00 m;  $85^{\circ}27'46''$ SE, 408,94 m;  $85^{\circ}13'11''$ SE, 1.244,03 m, passando pelos marcos 31, 32 e 33, até o marco 34, cravado à margem direita do Rio Avante; daí, segue por este abaixo, limitando ainda com o Loteamento Santa Helena 1ª Etapa, até o marco 35, cravado à sua margem esquerda; daí, segue limitando ainda com o Loteamento Santa Helena 1ª Etapa, nos seguintes rumos e distâncias:  $60^{\circ}51'41''$ NE, 508,80 m;  $31^{\circ}23'17''$ SE, 315,24 m;  $04^{\circ}07'46''$ SE, 769,93 m;  $46^{\circ}43'39''$ SO, 917,40 m;  $42^{\circ}56'38''$ SE, 297,04 m;  $42^{\circ}59'12''$ SE, 401,59 m;  $42^{\circ}53'30''$ SE, 1.080,77 m; passando pelos marcos 36, 37, 38, 39, 40 e 41, até o marco 42; daí, segue limitando com o Loteamento Fazenda Santo Antonio Gl. 6 - 3ª Etapa - fls. "B", nos seguintes rumos e distâncias:  $75^{\circ}33'35''$ SO, 4.958,91 m;  $14^{\circ}16'59''$ SE, 1.854,44 m, passando pelo marco 43, até o marco 1, ponto onde teve início a presente descrição".

II - DETERMINAR à Procuradoria Geral, através da Procuradoria Regional do Centro-Oeste - CR-04/J, a adoção das medidas subsequentes, na forma prevista na Instrução INCRA nº 22, de 07 de janeiro de 1977 e na Sistemática de Discriminação de terras Devolutas da União, aprovada pela Portaria nº 407 de 26 de abril de 1977, com vistas à matrícula da aludida área em nome da União junto ao Cartório do 1º Ofício do Município de Duerê, Comarca de Gurupi, Estado de Goiás.

LOURENÇO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 1441 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1977

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "b", do Regulamento Geral, aprova do pelo Decreto nº 68.153, de 19 de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO a faculdade prevista no artigo 28 da Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 dos mesmos mês e ano;

CONSIDERANDO a inexistência de domínio particular sobre a área denominada "LOTEAMENTO SERROTE", situada no Município de Paraíso do Norte/GO, conforme certidão negativa fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraíso do Norte, Estado de Goiás, anexada às fls. 08 do processo INCRA/CR-04/T(10)/DF/Nº 036/77;

CONSIDERANDO que sobre o referido imóvel não há contestação ou reclamação administrativa promovida por terceiros quanto ao domínio e posse, consoante certidão negativa expedida pelo Serviço de Patrimônio da União-SPU, Delegacia de Goiás e Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás - IDAGO, acostadas às fls. 14, 15 e 16 do processo mencionado;

CONSIDERANDO, especialmente, a proposição apresentada pelo Senhor Diretor do Departamento de Recursos Fundiários no processo INCRA/CR-04/T(10)/DF/Nº 036/77;

R E S O L V E

I - ARRECADAR, como terra devoluta, incorporando-a ao patrimônio da União, a área de 16.023,07 69 ha (dezes seis mil e vinte e três hectares, sete ares e sessenta e nove centiares), abrangida pelos efeitos do Decreto-Lei nº 1.164, de 19 de abril de 1971, com a denominação de Loteamento "SERROTE", situada no município de Paraíso do Norte/GO, na circunscrição judiciária da Comarca de Paraíso do Norte, Estado de Goiás e, administrativamente jurisdicionada à Coordenadoria Regional do Centro-Oeste - CR-04, com as seguintes características e confrontações: - "Partindo da barra do Córrego Piaus com Rio Mangues, nas confrontações do Loteamento São Jorge com o Loteamento Mangues Gl.D; daí, segue-se o rio Mangues acima até o marco 79, cravado na sua margem esquerda; daí, segue-se limitando com o Loteamento Brejão do Barreiro, nos seguintes rumos e distâncias:  $16^{\circ}00'00''$ NW, 2.200,00 m;  $72^{\circ}00'00''$ NW, 2.540,00 m;  $72^{\circ}01'08''$ NW, 7,58 m;  $71^{\circ}56'56''$ NW, 8,49 m;  $56^{\circ}00'00''$ SW, 200,00 m;  $37^{\circ}00'00''$ NW, 310,00 m;  $73^{\circ}00'00''$ SW, 2.730,00 m;  $85^{\circ}00'00''$ NW, 1.895,96 m;  $84^{\circ}56'17''$ NW, 80,02 m;  $85^{\circ}00'00''$ NW, 1.874,07 m;  $26^{\circ}00'00''$ NW, 1.680,00 m;  $73^{\circ}00'00''$ SW, 1.800,00m;  $44^{\circ}00'00''$ NW, 1.000,00 m;  $54^{\circ}00'00''$ SW, 505,00 m;  $43^{\circ}00'00''$ SW, 220,00 m;  $31^{\circ}00'00''$ NW, 250,00 m;  $69^{\circ}00'00''$ NW, 1.100,00m;  $03^{\circ}00'00''$ NE, 1.060,00 m;  $87^{\circ}00'00''$ NW, 940,00 m;  $29^{\circ}00'00''$ SW, 390,00 m, passando pelos marcos 78, 77, 76, 75, 74, 73, 72, 71, 70, 69, 68, 67, 66, 65, 64, 63, 62, 61, 60, 59, 58, 57, e 56, respectivamente, até o marco nº 55, cravado à margem esquerda do Riacho Mangues; daí, segue-se o Rio Mangues acima, limitando com o Loteamento Bela Vista, até o marco 52, cravado em sua margem esquerda; daí, segue-se limitando com o Loteamento Bela Vista, nos seguintes rumos e distâncias:  $10^{\circ}33'41''$ NE, 335,43;  $28^{\circ}48'00''$ NW, 661,72 m;  $08^{\circ}10'45''$ NW, 237,35 m;  $08^{\circ}34'19''$ NW, 1.201,19 m;  $48^{\circ}15'23''$ NE, 375,32 m;  $48^{\circ}10'53''$ NE, 778,15 m;  $26^{\circ}23'29''$ NW, 981,26 m; passando pelos marcos 51, 50, 49, 48, 47 e 46 até o marco nº 45; daí, segue-se limitando com o Loteamento Pium e Rio do Côco, 3ª etapa, nos seguintes rumos e distâncias:  $76^{\circ}19'00''$ NE, 1.628,98 m;  $76^{\circ}12'53''$ NE, 228,72 m;  $76^{\circ}17'33''$ NE, 519,35 m;  $16^{\circ}41'51''$ NW, 1.476,17 m;  $65^{\circ}44'13''$ NW, 628,52 m;  $51^{\circ}32'04''$ NE, 116,70 m;  $01^{\circ}40'00''$ NW, 112,00 m, passando pelos marcos

n.ºs. 44, 43, 42, 41, 40 e 39 até o marco cravado na cumeada da Serra do Serrote; daí, segue-se pelo espigão desta limitando ainda com o loteamento Pium e Rio do Côco, 3ª etapa, até o marco n.º 38, cravado na cabeceira do córrego Grotão; daí, segue-se o córrego Grotão abaixo, limitando com o loteamento São José, até o marco n.º 36, cravado em sua margem esquerda; daí, segue-se limitando com o loteamento São José, nos seguintes rumos e distâncias: 84°38'00"SE, 2.570,00 m; 70°52'00"NE, 2.837,00 m; 07°52'00"SW, 540,00m; 89°52'00"NE, 2.045,00 m; 31°22'00"NE, 120,00 m; 58°08'00"SE, 1.182,00 m; 83°52'00"NE, 1.330,00 m; 01°22'00"NE, 822,00m; 17°22'00"NE, 713,00 m; 29°52'00"NE, 500,00 m; 56°08'00"SE, 700,00m; 65°38'00"SE, 1.159,00 m; 53°52'00"NE, 627,00m; 70°22'00"NE, 1.435,00 m; 50°52'00"NE, 400,00 m, passando pelos marcos n.ºs. 35, 34, 33, 32, 31, 30, 29, 28, 27, 26, 24, 23, 22, 21, 20, 19, 18, 17, 16, 15, 14, 13, 12, 11 e 10 até o marco n.º 9 cravado à margem direita do Ribeirão São José; daí, segue-se o Ribeirão São José abaixo, limitando ainda com o loteamento São José, até o marco n.º 07, cravado à sua margem direita; daí, segue-se limitando com o loteamento São Jorge, nos seguintes rumos e distâncias: 05°24'17"SE, 1.549,27 m; 06°06'07"SE, 2.428,38 m; 05°59'17"SE, 1.401,54m; 05°38'37"SE, 406,52 m; passando pelos marcos da Onça; daí, segue-se a grotá da Onça abaixo, limitando ainda com o loteamento São Jorge, até sua barra com o córrego Piaús; daí, segue-se o córrego Piaús abaixo, limitando também com o loteamento São Jorge, até sua barra com o Rio Mangues, ponto inicial da presente descrição".

II - DETERMINAR à Procuradoria Geral, através da Procuradoria Regional do Centro-Oeste - CR-04/J, a adoção das medidas subsequentes, na forma prevista na Instrução INCRA n.º 22, de 07 de janeiro de 1977 e na Sistemática de Discriminação de Terras Devolutas da União, aprovada pela Portaria n.º 407, de 26 de abril de 1977, com vistas à matrícula da aludida área em nome da União junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraisópolis do Norte, Estado de Goiás.

LOURENÇO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 1442 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1977

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "b", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto n.º 68.153, de 19 de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO a faculdade prevista no artigo 28 da Lei n.º 6.383, de 07 de dezembro de 1976, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 dos mesmos mês e ano;

CONSIDERANDO a inexistência de domínio particular sobre a área denominada "GLEBA CINZENTO", situada no Município de Marabá/PA, conforme certidão negativa fornecida pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Marabá, Estado do Pará, anexada às fls. 11 do processo INCRA/CEAT/T(1)/DF/Nº 096/77;

CONSIDERANDO que sobre o referido imóvel não há contestação ou reclamação administrativa promovida por terceiros quanto ao domínio e posse, consoante certidão negativa expedida pelo Serviço de Patrimônio da União-SPU, Delegacia do Pará e, solicitação feita ao Instituto de Terras do Pará - ITERPA, conforme documentos de fls. 15, 16 e 17 do processo retro mencionado.

CONSIDERANDO, especialmente, a proposição apresentada pelo Senhor Diretor do Departamento de Recursos Fundiários no processo INCRA/CEAT/T(1)/DF/Nº 096/77;

R E S O L V E:

I - ARRECADAR, como terra devoluta, incorporando ao patrimônio da União, a área de 165.800 ha (cento e sessenta e cinco mil e oitocentos hectares), abrangida pelos efeitos do Decreto-Lei n.º 1.164, de 19 de abril de 1971, com a denominação de "GLEBA CINZENTO" situada no Município de Marabá/PA, na circunscrição judiciária da Comarca de Marabá, Estado do Pará, e administrativamente jurisdicionada à Coordenadoria Especial do Araguaia-Tocantins/CEAT, com as seguintes características e confrontações: - "Partindo da foz do rio Cinzento, situado à margem esquerda do rio Itacaiunas, sobe-se pela margem esquerda daquele rio até encontrar a divisa dos municípios de São Félix do Xingú e Marabá; desse ponto, segue-se pela referida divisa, na direção geral Norte, até encontrar o Igarapé Luiz Gonçalves, afluente da margem direita do rio Tapirapê; desse ponto, desce-se o referido Igarapé por sua margem direita, até sua confluência com o rio Tapirapê; desse ponto, desce-se o referido rio, por sua margem direita, até encontrar sua confluência com um afluente sem denominação, por sua margem direita, de meridiano 50°20'56"WGR e paralelo 05°37'39"S; desse ponto, sobe-se o referido Igarapé, por sua margem esquerda, até encontrar o vértice do título n.º 1, de meridiano 50°24'14"WGR e paralelo 05°41'28"S; desse ponto, com AZ 160°30'00", segue-se por uma linha de aproximadamente 7.500m (sete mil e quinhentos metros), até encontrar o rio Itacaiunas pela margem esquerda; desse ponto, sobe-se o referido rio, por sua margem esquerda até encontrar a foz do rio Cinzento, ponto de partida do presente Memorial".

II - DETERMINAR à Procuradoria Geral, através da Procuradoria Regional do Araguaia-Tocantins-CEAT/J, a adoção das medidas subsequentes, na forma prevista na Instrução INCRA n.º 22, de 07 de janeiro de 1977 e na Sistemática de Discriminação de Terras Devolutas da União, aprovada pela Portaria n.º 407, de 26 de abril de 1977, com vistas à matrícula da aludida área em nome da União junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marabá, Estado do Pará.

LOURENÇO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 1443 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1977

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "b", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto n.º 68.153, de 19 de fevereiro de 1971;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 29, § 19, da Lei número 6.383, de 07 de dezembro de 1976, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 do mesmo mês e ano;

CONSIDERANDO o que consta do processo INCRA/CR-13/nº 116/77 e, especialmente, a proposição apresentada pelo Senhor Diretor do Departamento de Recursos Fundiários,

R E S O L V E:

I - CRIAR a Comissão Especial de Discriminação de Terras Devolutas da União - (CE/MT-05), com sede no Patrimônio de Pontes e Lacerda e jurisdição em parte do Município de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso, com a área aproximada de 45.000 ha (quarenta e cinco mil hectares), denominada "San-

to Inácio", compreendida pelo perímetro a seguir descrito :  
 - "Partindo do MP-1 (marco da Baía Grande) no sentido NW pela linha de fronteira Brasil-Bolívia, e distância aproximada de 41.500,00 metros até o MP-2 (localizado na divisa das áreas ocupadas pelos senhores André da Silva e Apolônio Oliveira de Assunção); do MP-2 sai no sentido E e distâncias aproximadas de 19.300,00 metros, passando pelas divisas entre os Senhores André da Silva e Apolônio Oliveira de Assunção, Apolônio Oliveira Assunção e Líbano Lemes da Silva, Angelo Montanher e Líbano Lemes da Silva até o MP-3 localizado na divisa entre os Senhores Angelo Montanher, Líbano Lemes da Silva e Justino Gomes; do MP-3 sai no sentido N e distância aproximada de 2.000,00 metros, passando pela divisa entre os Senhores Angelo Montanher e Justino Gomes, até o MP-4 localizado na divisa entre o Senhor Justino Gomes e a área conhecida como COBRAL; do MP-4 sai no sentido E e distância aproximada de 4.400,00 metros, passando pela divisa entre os senhores Justino Gomes e Antônio Beltran com a COBRAL, até o MP-5 localizado no extremo Este da divisa entre o Senhor Antônio Beltran e a COBRAL; do MP-5 sai no sentido S e distância aproximada de 8.000,00 metros, passando pelas divisas entre os Senhores Antônio Beltran, Antonio Mendes, Justino Gomes, Valtercides Araujo Carneiro, Miron Osmaro Fegaça e Salvador Posca com a COBRAL, até o MP-6 localizado na divisa entre as áreas dos Senhores Salvador Posca e Alfredo Alves Neponuceno e a COBRAL; do MP-6 sai no sentido SE e distância aproximada de 4.300,00 metros, passando pela divisa entre o Senhor Alfredo Alves Neponuceno e a COBRAL, até o MP-7 localizado na divisa entre os Senhores Alfredo Alves Neponuceno e Naide de Souza com a COBRAL; do MP-7 sai no sentido SE e distância aproximada de 2.700,00 metros passando pela divisa entre a Senhora Naide de Souza e a COBRAL até o MP-8 localizado na divisa da Senhora Naide de Souza e Loteamento Barro Vermelho com a COBRAL; do MP-8 sai no sentido S e distância aproximada de 3.100,00 metros, passando pela divisa entre o Loteamento Barro Vermelho com Aristides Sayon - Julio Giorgi e a COBRAL; do MP-9 sai no sentido W e distância aproximada de 3.800,00 metros passando pela divisa do Loteamento Barro Vermelho e Aristides Sayon - Julio Giorgi até o MP-10 localizado na divisa entre o Loteamento Barro Vermelho, Aristides Sayon - Julio Giorgi, Henriqueta do Carmo Campos Moraes e José Alves Teixeira; do MP-10 sai no sentido SE e distância aproximada de 8.500,00 metros, passando pela divisa entre a Senhora Henriqueta do Carmo Campos Moraes e Aristides Sayon - Julio Giorgi e Manoel Santana Gomes até o MP-11; do MP-11 sai no sentido SE e distância aproximada de 3.400,00 metros, passando pela divisa entre as áreas do Sub-Destacamento de Palmarito e Manoel Santana Gomes até o MP-12; do MP-12 sai no sentido SW e distância aproximada de 3.300,00 metros passando pela divisa entre as áreas do Sub-Destacamento de Palmarito e Manoel Santana Gomes até o MP-13; do MP-13 sai no sentido S e distância aproximada de 6.100,00 metros passando pela divisa entre as áreas de Rômulo Duran e Manoel Santana Gomes até o MP-14; do MP-14 sai no sentido W e distância aproximada de 800,00 metros passando pela divisa do Sr. Rômulo Duran e a Baía Grande até o MP-1, ponto inicial da presente descrição".

II - DESIGNAR para integrar a referida Comissão os servidores ANTONIO CÂNDIDO DE AZAMBUJA RIBEIRO - Advogado, FERNANDO ANTONIO MARTINEZ BONIN - Engenheiro Agrônomo e JOÃO CÂNDIDO PINHEIRO REGO - Agente Administrativo, que exercerão, respectivamente, as funções de Presidente, Membro Técnico e Secretário.

III - DETERMINAR ao Profeto Fundiário de Cáceres CR-13/T(3)DF, a incumbência do apoio técnico, jurídico e administrativo à presente Comissão, em caráter prioritário.

IV - RECOMENDAR a fim observância, pela Comissão ora constituída, das disposições da Lei nº 6.363, de 07 de dezembro de 1976, da Instrução INCRA nº 22, de 07 de janeiro de 1977 e da Sistemática de Discriminação de Terras Devolutas da União, aprovada pela Portaria nº 407, de 26 de abril de 1977.

LOURENÇO VIEIRA DA SILVA

PORTARIA Nº 1444 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1977

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "i" do artigo 25, do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 19 de fevereiro de 1971, e de conformidade com o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, Capítulo IV, artigos 11 e 12,

RESOLVE:

I - Delegar competência a CLAUDIO MARTINS DA SILVA, Coordenador Regional do Rio Grande do Sul - (CR-11), para, em sua área de jurisdição, observadas as formalidades legais e disponibilidades orçamentárias e financeiras, assinar, em nome da Autarquia, contratos de prestação de serviços topográficos, cujas licitações e demais procedimentos tenham cumprido rigorosamente as disposições da Instrução INCRA nº 20/76 e tenha sido obedecida a tramitação prevista na Instrução INCRA nº 7/72, pelos órgãos homólogos da Coordenadoria Regional (CR-11/P, CR-11/T, CR-11/F e CR-11/J).

II - Recomendar que os respectivos processos, acompanhados do original e demais cópias dos contratos, tão logo assinados pelas partes, sejam imediatamente remetidos à Secretaria de Finanças para formalização das demais exigências legais a seu cargo (registro, publicação obrigatória no Diário Oficial da União e distribuição das cópias).

III - Determinar que os processos, nos quais se tornem necessárias, por suas peculiaridades, alterações de qualquer natureza das disposições contidas na Instrução INCRA nº 20/76, inclusive, no texto do contrato-padrão e, principalmente, nos casos de prorrogação de prazos, sejam encaminhados à Administração Central para tramitação ordinária, nos termos da Instrução INCRA nº 7/72.

LOURENÇO VIEIRA DA SILVA

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

### ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIA Nº 217, DE 9 DE  
NOVEMBRO DE 1977

O Diretor da Escola Técnica Federal de Goiás, no uso de suas atribuições, resolve:

Declarar vago o emprego de Agente Administrativo, Código LT-SA-801.4, da Tabela Permanente desta Escola, ocupado por Rudes Borges de Amorim Machado, em virtude de seu falecimento ocorrido em 3 de novembro de 1977, conforme Certidão de Óbito expedida pelo Cartório de Registro Civil da 2ª Zona de Goiânia. — Manoel Virgílio Pimentel Cortes.

### ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ

PORTARIA Nº 198, DE 12 DE  
OUTUBRO DE 1977

A Diretora da Escola Técnica Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e de acordo com a autorização do Ministro de Estado de Educação e Cultura constante do Proce-

so número 009.940-76 — DASP — Protocolizado nesta Escola sob o número ... 001.054-76 — E.T.F. Pa., resolve:

Admitir sob o regime de Legislação Trabalhista no emprego de Agente Administrativo classe A LT-SA-801.2, referência 24 os seguintes candidatos aprovados em concurso público:

01 — Garibaldi Angelo Ponzi Pereira  
02 — Elza Maria Marques Leão  
03 — Ana Maria Caraciolo Rocha  
04 — Paulo Roberto Ferreira

A entrada em exercício, por parte dos candidatos ora admitidos, dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta Portaria. — Yolanda Ferreira Pinto.

PORTARIAS DE 18 DE OUTUBRO  
DE 1977

A Diretora da Escola Técnica Federal do Pará, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto número 75.079 de 1974, resolve:

Nº 213 — Dispensar a partir desta data, da função de Chefe da Seção do Patrimônio, da Divisão de Material e Patrimônio — Departamento de Administração, código DAI-111.2 — a Agente Administrativo, código LT-SA-801.3, da Tabela Permanente, Ana Maria de Lima Aguiar.



N.º 214 — Designar, em caráter experimental e até ulterior deliberação, o Agente Administrativo LT-SA-801.3 — Ocirema Azevedo da Silva, para a função de Chefe da Seção do Patrimônio, Divisão de Material e Patrimônio — Departamento de Administração, código DAI-111.2. — *Yolanda Ferreira Pinto*.  
PORTARIAS DE 1 DE NOVEMBRO DE 1977

A Diretora da Escola Técnica Federal do Pará, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto número 75.079 de 1974, resolve:

N.º 218 — Designar Teodorico Lima da Silva, ocupante do cargo de Professor de Ensino de 1.º e 2.º graus, do Quadro Permanente desta Escola, para exercer a função de Chefe da Sub-Coordenadoria de Recursos Didáticos, código DAI-111.3, em caráter provisório, enquanto houver insuficiência de servidores ocupantes de cargos ou empregos integrantes da categoria funcional de Técnico em Assuntos Educacionais correlata com a referida função, de acordo com o Decreto número 78.096, de 19 de julho de 1976.

A Diretora da Escola Técnica Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 18, letra "j" do Regimento Interno, aprovado pela Portaria número 508, de 13 de outubro de 1975 do Ministro da Educação e Cultura e tendo em vista o que consta do Processo número 001.665 de 1977 — E. T. F. Pa., resolve:

N.º 220 — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 176, item II da Lei número 1.711 de 1952 e 101, item III e 102, inciso I, letra "a", da Constituição Federal a Waldemar Cavalcante Pacheco, matrícula número 1.239.541, no cargo de Professor de Ensino de 1.º e 2.º graus, código M-400 — M-402.3 — letra "c", do Quadro Permanente da Escola Técnica Federal do Pará, a partir de 31 de outubro de 1977. — *Yolanda Ferreira Pinto*.

**PORTARIAS DE 3 DE NOVEMBRO DE 1977**

A Diretora da Escola Técnica Federal do Pará, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto número 75.079 de 1974, resolve:

N.º 222 — Designar José Alvaro Jardim, Agente Administrativo LT-SA-801.2., da Tabela Permanente desta Escola, para exercer a função de Assistente do Departamento de Administração código DAI-112.3, em caráter provisório enquanto houver insuficiência de servidores ocupante de cargos e empregos integrantes da categoria funcional correlata com a referida função, de acordo com o Decreto n.º 78.096-76.

N.º 223 — Designar Edna Fátima Amarante de Barros, Agente Administrativo LT-SA-801.2, da Tabela Permanente desta Escola, para exercer, em caráter provisório a função de Chefe do Serviço de Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, código DAI-111.3, criada pelo Decreto número 78.096, de 19 de julho de 1976. — *Yolanda Ferreira Pinto*.

**PORTARIA N.º 231, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1977**

A Diretora da Escola Técnica Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 18, letra "j" do Regimento Interno, aprovado pela Portaria número 508, de 13 de outubro de 1975

do Ministro da Educação e Cultura e tendo em vista o que consta do Processo número 001.665 de 1977 — E. T. F. Pa., resolve:

I — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 176, item II da Lei número 1.711 de 1952 e 101, item III e 102, inciso I, letra "a", da Constituição Federal a Raimundo Nonato Reis Filho, matrícula número 1.236.865, no cargo de Professor de Ensino de 1.º e 2.º graus, código M-402.3 — letra "C", do Quadro Permanente da Escola Técnica Federal do Pará, a partir de 15 de novembro de 1977. — *Yolanda Ferreira Pinto*.

**ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS**

**PORTARIAS DE 7 DE NOVEMBRO DE 1977**

O Diretor da Escola Técnica Federal do Amazonas, do Ministério da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que lhe confere a letra "j" do artigo 18 do Regimento Interno aprovado pela Portaria número 509, de 16 de outubro de 1975, e com observância do que se consta do Processo número 559 de 1977, resolve:

N.º 523 — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III e 102, item I, alínea "A" da Constituição Federativa do Brasil, a Osvaldo Machado, matrícula número 1.123.258 no Cargo de Agente Administrativo, remanescente da Categoria de Serviços Auxiliares, Código SA-801.5 — Classe B — Referência 29, do Quadro Permanente desta Autarquia Educacional, a que se refere o Decreto número 78.178 de 3 de agosto de 1976.

N.º 524 — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III e 102, item I, alínea "A" da Constituição Federativa do Brasil, a Abílio Ribeiro Falcão, matrícula número 1.214.446, no Cargo de Agente Administrativo, remanescente da Categoria Serviços Auxiliares, Código SA-801.4 — Classe A — Referência 24, do Quadro Permanente desta Autarquia Educacional, a que se refere o Decreto número 78.178 de 3 de agosto de 1976.

N.º 525 — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III e 102, item I, alínea "A" da Constituição Federativa do Brasil, a Enos Gomes da Silva, Matrícula número 1.219.070 no Cargo de Agente Administrativo, remanescente da Categoria Serviços Auxiliares, Código SA-801.5 — Classe B — Referência 29, do Quadro Permanente desta Autarquia Educacional, a que se refere o Decreto número 78.178 de 03 de agosto de 1976.

N.º 526 — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III e 102, item I, alínea "A", da Constituição Federativa do Brasil, a Miguel Feliciano de Oliveira, Matrícula número 1.231.586, no Cargo de Agente Administrativo, remanescente da Categoria Serviços Auxiliares, Código SA-801.5 — Classe B — Referência 29, do Quadro Permanente desta Autarquia Educacional, a que se refere o Decreto número 78.178 de 03 de agosto de 1976. — *Jorge Humberto Barreto*.

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO**

**INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCÓOL**

**CONSELHO DELIBERATIVO**

Recorrente — Roque Rodrigues de Campos

Recorrida — João Pillon & Cia. (Usina Santa Maria)

Proc. — PC. 203-87 — Estado de São Paulo

Reconhecimento da qualidade de fornecedor. Recurso voluntário provido.

**ACÓRDÃO N.º 1.014**

Vistos, relatados e discutidos, estes autos em que é Recorrente Roque Rodrigues de Campos, sito no Município de Cequi-

lho, Estado de São Paulo, e recorrida João Pillon & Cia. proprietário da Usina Santa Maria.

Considerando que os fatos arguidos nestes autos estão vinculados à documentação apresentada pelo fornecedor reclamante, indicadora da ocorrência de negociações entre ele e a Usina reclamada;

Considerando que a comprovação dos fornecimentos efetuados pelo reclamante nas tes sairas esta configurada, tendo em vista as informações coligadas por este Instituto e, ainda que sob protesto, reconhecidas pela própria usina.

Considerando que a autenticidade de tal documentação não foi contestada pela usina no decurso da ação;

Considerando tudo o mais que consta dos autos,

Acordam, por maioria, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, de acordo com o Senhor Relator, decidido pelo recebimento e provimento do recurso voluntário de Roque Rodrigues de Campos, para o fim de ser reformado o acórdão da 1.ª Comissão de Conciliação e Julgamento, julgando-se procedente a reclamação, sendo atribuída ao reclamante a quota a que tem direito, nos termos do parecer do Senhor Procurador Geral, devendo a referida quota ser calculada com base na média dos fornecimentos efetuados no triênio 1964-65 a 1966 a 1969. Registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e sete. — *Alvaro Tavares Carmo* — Presidente. — *José Gonçalves Carneiro* — Relator.

Fui presente sem embargos — *Rodrigo de Queros Lima* — Procurador-Geral.  
*Parecer do Doutor Procurador-Geral*

"De acordo com o parecer de fls. número 191-198, do Procurador José de Góes Carvalho, Chefe da Divisão Jurídico-Contenciosa que, confirmando seu parecer anterior, de fls. 176 1979, opinou pelo provimento do recurso voluntário, para o efeito de opinou pelo provimento do recurso voluntário, para o efeito de reformando o Acórdão recorrido, julgar procedente a reclamação, reconhecendo o reclamante como fornecedor de cana da Usina Santa Maria, de Cerquillo, Estado de São Paulo, com a cota calculada na média dos três fornecimentos (safras de 64-65 a 66-67) vinculada ao fundo agrícola "São Roque".

Em 25 de maio de 1977. — *Rodrigo de Queros Lima* — Procurador Geral.

Autuados — 1) Refrigerantes Pi; S. A. (Pepsi Cola-Crush)  
2) Usina Açucareira Jaboticabal S.A. (Usina Jaboticabal)

Recorrente: 1.ª Comissão de Conciliação e Julgamento

Proc. AI 102-77 — Estado de São Paulo

Recurso "e-offício". Açúcar desacompanhado de documentos fiscais além de ter a numeração ausente ou ilegível. Capitação incorreta em relação à 2.ª autuada. Lavratura de novo auto de infração. Negado provimento.

**ACÓRDÃO N.º 1.015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuadas as firmas Refrigerantes Piá S. A. (Pepsi Cola-Crush) e Usina Açucareira Jaboticabal, proprietária da Usina São José do Rio Claro e Jaboticabal, no Estado de São Paulo, por infração ao artigo 60 letra "b", do Decreto-lei número 1.831-39, c/c o artigo 43 da Lei número 4.870-65, c/c o artigo 6.º e seu parágrafo único do Decreto-lei número 58-68, sendo recorrente a 1.ª Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a ação fiscal foi instaurada por terem sido encontrados, nos depósitos da primeira autuada, 12 sacos de açúcar desacompanhados de qualquer documentação fiscal, todos de fabricação da segunda autuada, sendo seis sacos com numeração de saída ilegível e os outros seis sem qualquer numeração de saída;

Considerando que, nos recursos apresentados, as autuadas não conseguiram ilidir a prova dos autos;

Considerando, entretanto, que a capitação da Usina Açucareira Jaboticabal constante do auto de infração não é a que se ajusta à espécie;

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, em negar provimento ao recurso de ofício, para confirmar a decisão de primeira instância, que condenou a firma Refrigerantes Piá S. A. à perda do Açúcar apreendido, revertendo aos cofres do IAA o produto de sua venda, nos termos do artigo 60, letra "b", do Decreto-lei número 1.831 de 1939, julgando improcedente o auto de infra-

ção em referência à Usina São Carlos, de propriedade da Usina Açucareira de Jaboticabal S. A., devendo ser lavrado contra a referida Usina novo auto de infração, por infração ao artigo 36, do Decreto-lei número 1.831 de 1939. Registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e sete. — *Alvaro Tavares Carmo* — Presidente. — *Hindembrugo Coelho de Araújo* — Relator.

Fui Presente — *Rodrigo de Queros Lima* — Procurador Geral.

**Parecer do Doutor Procurador-Geral**

"De acordo com os pareceres de fls. 64-66, da Divisão Jurídico-Contenciosa, que opinaram pelo desprovimento do recurso de ofício, mantida a decisão recorrida.

Está, ainda, no caso de ser ordenada a lavratura den ovo auto contra a Usina São Carlos, por infração ao disposto no artigo 36 do Decreto-lei número 1.831 de 1939.

Em 2 de agosto de 1977. — *Rodrigo de Queros Lima* — Procurador Geral.

Recorrente — Usina Açucareira Passos S. A.

Recorrida — 3.ª Comissão de Conciliação e Julgamento

Proc. — AI. 29-77 — Estado de Minas Gerais

Falta das contribuições estabelecidas no artigo 36, da Lei número 4.870-65, sujeita o infrator as penalidades legais. Recursos providos.

**ACÓRDÃO N.º 1.016**

Vistos, relatados e discutidos, estes autos em que é Recorrente a Usina Açucareira Passos S. A. sito no Município de Passos, Estado de Minas Gerais, por infração ao artigo 36, § 2.º, da Lei número 4.870 de 1965, c/c o artigo 8.º do Decreto-lei número 308 de 1967 de 28 de fevereiro de 1967, e artigo 7.º e 22.º da Resolução número 2.017 de 1968, sendo Recorrida a 3.ª Comissão de Conciliação e Julgamento e a Procuradoria Regional do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando qu ea infração constante dos autos foi comprovada, mediante exame dos registros contábeis;

Considerando que a autuada reincidente especifica na prática do ilícito descrito no presente processo;

Considerando que a defesa da Usina autuada baseou-se em argumentos inconsistentes;

Considerando que o recolhimento das contribuições de que tratam os autos e obrigatório, em qualquer das hipóteses de sua incidência descrita na legislação pertinente;

Considerando que as disposições legais sobre a matéria, são do conhecimento obrigatório de todas as usinas do país;

Considerando tudo o mais que consta deste autos,

Acordam, por maioria, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, nos termos do voto do Senhor Relator, em dar provimento aos recursos de ofício e do Senhor Procurador junto à 3.ª Comissão de Conciliação e Julgamento para, reformando-se a decisão de primeira instância, condenar-se a autuada, além da multa de 50% sobre o principal, nos primeiros 30 dias, mais 20% por mês excedente, até final liquidação do débito, nos termos do artigo 36, § 2.º, da Lei número 4.870-65. Registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e sete. — *Alvaro Tavares Carmo* — Presidente. — *José Gonçalves Carneiro* — Relator.

Fui, presente sem embargos — *Rodrigo de Queros Lima* — Procurador Geral.  
*Parecer do Doutor Procurador-Geral*

De acordo com o parecer de folhas número 47, da Divisão Jurídica-Contenciosa



sa, que opinou pelo provimento do recurso voluntário para reformando-se a decisão de primeira instância, condenar-se a auçada, além da multa de 50% sobre o principal, mais 20% por mês excedente, nos termos do § 2.º do artigo 36, da Lei número 4.870 de 1965. — *Rodrigo de Queiroz Lima* — Procurador Geral.

### INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

#### RESOLUÇÃO Nº 35-77

O Presidente do Instituto Brasileiro do Café, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do que dispõe a Lei número 1.779 de 22 de dezembro de 1952, tendo em vista deliberação do Conselho Monetário Nacional, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o registro de vendas de café solúvel, das qualidades "Spray-Dried" e "Freeze-Dried" (liofilizado), destinados a qualquer mercado, acondicionado em embalagem para o consumidor final (vidro, lata, plástico etc.), devidamente rotulada, deverá o exportador solicitar autorização prévia ao IBC, informando as condições da proposta em seu poder.

Art. 2º Manter inalteradas todas as demais disposições sobre a exportação de café solúvel que não colidirem com as da presente Resolução.

Brasília, 23 de novembro de 1977. — *Camillo Calazans de Magalhães*, Presidente.

Ofício nº 609-77 — Ag. Nacional

### SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N.º 75 de 23 de novembro de 1977

Altera as Normas para o Seguro de Vida em Grupo de Prestamistas

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o que consta do Processo/SUSEP/Nº 001.08365/77;

R E S O L V E:

1. Alterar, na forma do anexo, as Normas para o Seguro de Vida em Grupo de Prestamistas aprovadas pela Circular SUSEP nº 24, de 15 de março de 1972.

2. Esta Circular entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alpheu Amaral

ANEXO À CIRCULAR SUSEP Nº 75/77

#### ALTERAÇÕES ÀS NORMAS PARA O SEGURO DE VIDA EM GRUPO DE PRESTAMISTAS—PLANO TEMPORÁRIO POR UM ANO, RENOVÁVEL

Os subitens 1.06.01, 1.06.02, 1.10.01.01, 1.10.01.02, 1.16 e 1.16.01, da Circular SUSEP nº 24/72, passarão a vigorar na forma do disposto a seguir:

1.06.01 - O capital segurado poderá ser uniforme para todos os componentes, independentemente do valor inicial da dívida ou do compromisso, desde que não ultrapasse ao valor de 300 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

1.06.02 - CAPITAL SEGURADO MÁXIMO DO COMPONENTE - Não poderá exceder ao valor de 4.000 ORTN<sub>s</sub> em vigor na data da emissão ou renovação da apólice.

1.10.01.01 - Nas classes de operações que envolvam aquisição de bens ou prestação de serviço:

a) até o valor de 1.000 ORTN<sub>s</sub> - a critério da Sociedade Seguradora; e

b) sobre o excesso de 1.000 ORTN<sub>s</sub> até atingir o máximo de 4.000 ORTN<sub>s</sub> de capital segurado - declaração pessoal de saúde (modelo anexo).

1.10.01.02 - Nas demais classes de operações, ou seja, aquelas de caráter exclusivamente financeiro:

a) até 500 ORTN<sub>s</sub> - a critério da Sociedade Seguradora;

b) sobre o excesso de 500 ORTN<sub>s</sub> até atingir o máximo de 2.000 ORTN<sub>s</sub> de capital segurado - declaração pessoal de saúde; e

c) sobre o excesso de 2.000 ORTN<sub>s</sub> até atingir o máximo de 4.000 ORTN<sub>s</sub> de capital segurado - além da declaração pessoal de saúde, período de carência de 9 (nove) meses.

1.16 - CONDIÇÕES ESPECIAIS - Nos grupos com 3.000 (três mil) ou mais prestamistas segurados, a Sociedade Seguradora, mediante prévio entendimento com o Estipulante, poderá dispensar a obtenção do Cartão-proposta, desde que o seguro satisfaça as seguintes características:

a) o seguro abranja todos os componentes do grupo com idade inicial até 60 (sessenta) anos;

b) o capital segurado de cada componente do grupo não ultrapasse ao valor de 1.000 ORTN<sub>s</sub> e 500 ORTN<sub>s</sub>, respectivamente, nas classes A e B de operações definidas no subitem 1.12.01;

c) o capital segurado de cada componente do grupo, em qualquer momento de vigência do seguro, seja igual ao estado da dívida ou compromisso; e

d) não seja concedida a Cobertura Adicional de Dupla Indenização.

1.16.01 - Para gozar destas Condições Especiais, o Estipulante terá de atender às seguintes exigências:

a) dispor de serviço de contabilização que permita o controle mensal dos saldos devedores dos prestamistas, individualmente ou coletivamente;

b) quando o capital máximo de cada componente não ultrapassar ao valor de 500 ORTN<sub>s</sub> o Estipulante informará, mensalmente, à Sociedade Seguradora, o capital total segurado do grupo, que corresponderá à soma dos saldos devedores de todos os prestamistas segurados, e que servirá de base para o cálculo do prêmio da fatura mensal;

c) quando o capital máximo de cada componente for superior a 500 ORTN<sub>s</sub>, mas inferior a 1.000 ORTN<sub>s</sub>, o Estipulante fornecerá, mensalmente, à Sociedade Seguradora, uma relação discriminada do saldo devedor de cada prestamista, podendo o nome do segurado ser substituído pelo número do contrato firmado entre ele e o Estipulante, relação esta que conterá também a soma dos referidos saldos devedores e que corresponderá ao capital segurado com base no qual será calculado o prêmio da fatura mensal; e

d) o Estipulante colocará à disposição da Sociedade Seguradora seus registros contábeis de prestamistas, para as verificações eventualmente necessárias, devendo esta condição ser objeto de cláusula específica da apólice".

CIRCULAR N.º 75 de 23 de novembro de 1977

Aprova Consolidação das Disposições aplicáveis ao Seguro Habitacional.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o que consta do processo SUSEP

nº 001.06653/77;

R E S O L V E:

1. Aprovar a Consolidação das disposições aplicáveis ao Seguro Habitacional, na forma dos anexos, que ficam fazendo parte integrante desta circular.

2. Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Circulares SUSEP nº 27, de 12.08.75; nº 42, de 06.06.77, nº58, de 05.09.77, bem como as demais disposições em contrário.

Alpheu Amaral

ANEXO À CIRCULAR Nº 76 /77

P A R T E I

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1a. - OBJETO DO SEGURO

1.1 - A SEGURADORA obriga-se a garantir, dentro dos limites das importâncias seguradas expressamente convencionadas nas Condições Especiais e Particulares, os prejuízos que o Segurado, ou seu beneficiário, possam sofrer em consequência da realização dos riscos previstos nas Condições Especiais e Particulares.

CLÁUSULA 2a. - RISCOS COBERTOS

2.1 - Estão cobertos por esta Apólice os seguintes riscos previstos nas Condições Especiais e Particulares:

- I - Danos físicos dos imóveis vinculados aos planos habitacionais do Estipulante.
- II - Morte e invalidez permanente das pessoas expressamente definidas nas Condições Especiais e Particulares.
- III - Responsabilidade civil do construtor.

CLÁUSULA 3a. - ÂMBITO DA COBERTURA

3.1 - Esta apólice abrange, dentro das Condições Gerais, Especiais e Particulares, todas as operações previstas nos programas do Estipulante, realizadas pelos Financiadores durante o período de vigência desta apólice, respeitadas as restrições constantes das Condições Especiais e Particulares.

3.2 - Em decorrência do previsto no parágrafo anterior desta cláusula, a Seguradora obriga-se a:

- a) considerar como imediatamente cobertas as novas operações, bem como as já existentes à data do início de vigência desta apólice, desde que não contrariem as condições que regem o presente seguro.
- b) aplicar as presentes condições a todos os sinistros que ocorrerem dentro do período de vigência desta apólice, respeitadas as restrições constantes das Condições Especiais e Particulares.

CLÁUSULA 4a. - DOCUMENTOS E PROVA DO SEGURO

4.1 - São documentos do presente seguro a proposta e a apólice com os respectivos anexos. Nenhuma alteração nesses documentos será válida se não for feita por escrito, com a concordância de ambas as partes contratantes.

4.2 - Não é permitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta, apólice e seus anexos ou que não lhe tenham sido comunicadas posteriormente, na forma do parágrafo anterior.

CLÁUSULA 5a. - DECLARAÇÕES INEXATAS

5.1 - O Estipulante ou seu Agente Financeiro, a seguir denominado Financiador, deverão declarar, de modo exato e completo, todas as circunstâncias do seu conhecimento que possam influir na aceitação e taxação do risco, inclusive toda e qualquer alteração que vier a ocorrer durante a vigência deste contrato.

5.2 - O Financiador se obrigará a facilitar à Seguradora, por todos os meios ao seu alcance, as verificações que se fizerem necessárias ao controle das informações que prestar.

5.3 - Toda inexatidão nas declarações, suscetível de induzir a erro, quanto à extensão e gravidade dos riscos, acarretará a supressão das coberturas concedidas, salvo se o Financiador provar justa causa da inexatidão.

5.4 - Nos casos de supressão das coberturas, previstos nesta Cláusula, todos os prêmios pagos pelo Financiador, ou dele exigíveis, permanecerão com a Seguradora a título de penalidade.

CLÁUSULA 6a. - AVISOS E COMUNICAÇÕES

6.1 - Todo e qualquer aviso ou comunicação do Segurado ou de quem suas vezes fizer, em virtude deste seguro, deverão ser feitos por escrito, sob registro, por intermédio do Financiador.

CLÁUSULA 7a. - AGRAVAÇÃO DO RISCO

7.1 - O Financiador fica obrigado a comunicar imediatamente a Seguradora qualquer informação desfavorável que chegue ao seu conhecimento, assim como qualquer fato que possa agravar os riscos aceitos.

7.2 - O Financiador deverá, igualmente, comunicar à Seguradora, dentro de 15 (quinze) dias da data em que receber a informação, de todo acontecimento que possa constituir uma ameaça de perda, direta ou indireta, interessando aos riscos cobertos pela presente apólice.

CLÁUSULA 8a. - DIREITO DE CONTROLE

8.1 - A Seguradora se reservará o direito de exigir quaisquer documentos que se relacionem com o seguro e o de proceder às inspeções que julgar necessárias. O Financiador obrigará-se a facilitar a execução de tais medidas, fornecendo as provas e os esclarecimentos solicitados.

CLÁUSULA 9a. - SEGUROS EM OUTRA SEGURADORA

9.1 - Se os bens ou riscos segurados por esta apólice já estiverem garantidos, no todo ou em parte, por outro seguro, fica o Segurado obrigado a declarar ao Financiador e esta Seguradora tal fato, que será mencionado nas Condições Particulares desta apólice. A igual procedimento continua obrigado o Segurado, no caso de novo seguro efetuado sobre os mesmos bens ou riscos posteriormente ao presente contrato, devendo a comunicação ser feita imediatamente ao Financiador e esta Seguradora.

CLÁUSULA 10ª - AVERBAÇÕES E CONTAS MENSIS

10.1 - Os financiadores se obrigam a comunicar à Seguradora, no prazo previsto nas Condições Especiais, todas as novas operações de financiamentos que, juntamente com as já existentes, serão abrangidas pela presente Apólice, informando todos os elementos necessários à averbação das operações.

CLÁUSULA 11ª - TAXA DE PRÊMIOS

11.1 - Os prêmios do presente seguro serão calculados com base nas taxas indicadas nas Condições Especiais e Particulares, aplicadas na forma prevista nas referidas condições.

CLÁUSULA 12ª - PAGAMENTO DOS PRÊMIOS

12.1 - O pagamento do prêmio deverá ser realizado pelo Financiador, através da rede bancária, nos seguintes prazos, a contar da data da emissão da respectiva Nota de Seguro ou Conta Mensal:

- a) até 30 (trinta) dias, se a cobrança for realizada em agência bancária na mesma praça do domicílio do Financiador;
- b) até 45 (quarenta e cinco) dias, em caso contrário.

12.2 - Quando a agência bancária se localizar na mesma praça do domicílio do Financiador, o documento de cobrança permanecerá na referida agência até 75 (setenta e cinco) dias a contar da data de sua emissão. Em caso contrário, permanecerá na agência bancária até 90 (noventa) dias a contar da data de sua emissão.

12.3 - A dilatação dos prazos de permanência pre vista no subitem anterior, não exime o Financiador das responsabilidades decorrentes da inobservância dos prazos indicados no subitem 12.1.

12.4 - Qualquer indenização por força do presente contrato somente passará a ser devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo Financiador.

12.5 - Se ocorrer sinistro dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que ele se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado se o Financiador cobrir o débito respectivo ainda naquele prazo.

#### CLÁUSULA 13.<sup>a</sup> - COMUNICAÇÃO DO SINISTRO

13.1 - Qualquer sinistro, que possa acarretar a responsabilidade da Seguradora, deverá ser imediatamente comunicado pelo Segurado, ou por quem suas vezes fizer, por carta registrada ou telegrama, dirigidos ao Financiador e este à Seguradora.

13.2 - Da comunicação por carta ou telegrama deverão constar: data, hora, local e causas do sinistro.

#### CLÁUSULA 14.<sup>a</sup> - SINISTROS

14.1 - O Segurado, ou quem suas vezes fizer, deverá provar satisfatoriamente a ocorrência do sinistro, bem como relatar todas as circunstâncias com ele relacionadas, ficando facultado à Seguradora a adoção de medidas tendentes à plena elucidação do fato, prestando a assistência que for necessária a tal fim.

14.2 - Qualquer decisão que implique compromisso para a Seguradora, só poderá ser tomada pelo Segurado com a aquiescência expressa e inequívoca daquela.

14.3 - Todas as despesas efetuadas com a comprovação regular do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do Financiador, salvo as diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora.

14.4 - A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido, quando este estiver comprovado.

14.5 - Os atos ou providências que a Seguradora praticar, após o sinistro, não importam por si só, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

#### CLÁUSULA 15.<sup>a</sup> - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

15.1 - O Segurado obrigará-se a remeter ao Financiador e este à Seguradora, todos os documentos que comprovem o seu direito à indenização.

15.2 - As indenizações serão pagas dentro dos prazos previstos nas Condições Especiais.

15.3 - As indenizações não poderão ser, em caso algum, acrescidas de juros de mora e multas contratuais previstos no contrato de Financiamento.

#### CLÁUSULA 16.<sup>a</sup> - ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

16.1 - Decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da data do sinistro, sem que haja notificação do mesmo por

parte do Estipulante, do Agente Financeiro, do Segurado ou de quem suas vezes fizer, dar-se-á, automaticamente, a perda do direito à indenização.

#### CLÁUSULA 17.<sup>a</sup> - PERDA DE INDENIZAÇÃO

17.1 - A inobservância das obrigações convencionadas nas Cláusulas desta apólice por parte do Segurado ou do Financiador, isentará a Seguradora da obrigação de pagar qualquer indenização com base no presente seguro.

#### CLÁUSULA 18.<sup>a</sup> - CESSÃO DE DIREITOS

18.1 - O direito da indenização resultante da presente apólice poderá ser cedido total ou parcialmente pelo Financiador, desde que notificada previamente a Seguradora.

#### CLÁUSULA 19.<sup>a</sup> - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

19.1 - A Seguradora, uma vez paga a indenização de sinistro, fica sub-rogada até a concorrência desta indenização, nos direitos e ações do Segurado contra terceiros, cujos atos ou fatos tenham dado causa ao prejuízo indenizado, podendo exigir do Segurado ou do Financiador, em qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para o exercício desses direitos.

19.2 - Declara-se que o Segurado não pode praticar qualquer ato que venha a prejudicar o direito de sub-rogação da Seguradora contra terceiros responsáveis pelos sinistros cobertos pela apólice, bem como a realizar com os mesmos acordos ou transações.

#### CLÁUSULA 20.<sup>a</sup> - CADUCIDADE DO SEGURO

20.1 - Dar-se-á, automaticamente, a caducidade do contrato, ficando a Seguradora isenta de qualquer responsabilidade por este seguro:

- a) caso haja fraude ou tentativa de fraude, simulando um sinistro ou agravando as consequências de um sinistro, para obter indenização;
- b) caso haja reclamação dolosa, sob qualquer ponto de vista ou baseada em declarações falsas, ou emprego de quaisquer meios culposos e simulados para obter indenização que não for devida.

#### CLÁUSULA 21.<sup>a</sup> - CANCELAMENTO

21.1 - O presente seguro ficará cancelado, independentemente de notificação, interpelação ou protesto, no caso de não ser o prêmio pago no prazo devido.

21.2 - O presente seguro poderá ser rescindido a qualquer tempo, parcial ou totalmente, mediante acordo entre as partes contratantes, sendo que a Seguradora reterá o prêmio calculado na base "pro-rata-temporis" pelo período decorrido.

### P A R T E II

#### SEGURO COMPREENSIVO ESPECIAL ESTIPULADO PELO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

ANEXO Nº 01 - MODELO DE APÓLICE

ANEXO Nº 02 - MODELO DE PROPOSTA

ANEXO Nº 03 - CONDIÇÕES ESPECIAIS

ANEXO Nº 04 - CONDIÇÕES PARTICULARES RISCOS DE DANOS FÍSICOS

ANEXO Nº 05 - CONDIÇÕES PARTICULARES RISCOS DE MORTE E INVALIDEZ PERMANENTE

ANEXO Nº 06 - CONDIÇÕES PARTICULARES RISCO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR

(ESPAÇO RESERVADO AOS DADOS RELATIVOS À SEGURADORA)

APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL

Apólice nº ..... Renova apólice nº .....  
 Importância Segurada ..... Prêmio: a cobrar  
 (a declarar )

A ..... a  
 (SEGURADORA)  
 seguir denominada "Seguradora", tendo em vista as declarações assinadas pelo "Proponente" ..... a seguir denominado "Segurado", domiciliado ..... e constante da "Proposta" ou de outros documentos que, servindo de base às garantias da presente Apólice, ficam fazendo parte integrante deste contrato, obriga-se a indenizar de acordo com as suas Condições Gerais, Especiais e Particulares, os prejuízos que o Segurado, ou seu beneficiário, possa sofrer em consequência da realização dos riscos previstos nas Condições Especiais.

O presente contrato vigorará pelo prazo de ..... a partir de zero hora do dia ..... de ..... de 19.. e a terminar a zero hora do dia ..... de ..... de 19..

Para validade do presente contrato, a Seguradora representada por seu procurador, assina esta Apólice, na cidade de ..... aos ..... dias de ..... de 19..

..... de ..... de 19..

(SEGURADORA)

ESPAÇO DESTINADO AOS DADOS RELATIVOS À SEGURADORA

PROPOSTA DE SEGURO HABITACIONAL

Pela presente propomos à ..... (SEGURADORA) sob as Condições Gerais, Especiais e Particulares desta proposta, um Seguro Habitacional.

Razão Social: .....

Ramo do negócio: .....

Endereço: .....

Especificação: Ver Condições Gerais, Especiais Particulares da Apólice.

Duração do contrato:

Início e vencimento do Seguro: de zero hora do dia ... de .... de 19.. à zero hora do dia ... de ..... de 19..

Prêmio: Cobrança mensal através de notas de seguro.

Declaramos que todas as informações contidas nesta "Proposta" são completas e verdadeiras e assumimos a responsabilidade de sua exatidão, autorizando a Seguradora, caso a aceite, a emitir a respectiva apólice.

..... de ..... de 19..

.....

CONDIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS AO SEGURO COMPREENSIVO ESPECIAL, INTEGRANTE DA APÓLICE HABITACIONAL, E MITIDA PELA (Seguradora Líder), ESTIPULADA PELO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO EM FAVOR DOS AGENTES DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO E DE SEUS MUTUÁRIOS

CLÁUSULA 1.<sup>a</sup> - DOS SEGURADOS

Os Segurados são as pessoas expressamente mencionadas como tais nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 2.<sup>a</sup> - DOS FINANCIADORES

Para efeito destas Condições, definem-se como Financiadores os Agentes que compõem o Sistema Financeiro da Habitação, bem como as pessoas físicas ou jurídicas cessionárias de créditos originados nesse Sistema.

CLÁUSULA 3.<sup>a</sup> - COBERTURAS CONTRATADAS

O ESTIPULANTE contrata, por esta Apólice, as coberturas definidas nas Condições Particulares anexas para as operações de financiamento vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação, abrangendo os seguintes riscos:

I - danos físicos dos imóveis;

II - morte e invalidez permanente;

III - responsabilidade civil do construtor.

CLÁUSULA 4.<sup>a</sup> - OBJETO DO SEGURO

A Seguradora garante, dentro dos limites expressamente convenionados nas Condições Particulares desta Apólice:

a) quitação, total ou parcial, do saldo devedor dos financiamentos, bem como o relativo às promessas de financiamento, concedidos a pessoas físicas seguradas, nos casos de morte e de invalidez permanente;

b) prejuízos decorrentes de danos materiais incidentes nos imóveis a que se destina a proteção do seguro, aqui contratada;

c) prejuízos causados a terceiros, decorrentes de responsabilidade civil do Segurado.

CLÁUSULA 5.<sup>a</sup> - ÂMBITO DO SEGURO

5.1 - Esta Apólice abrange todas as operações previstas nos programas do Estipulante, realizadas pelos Financiadores durante o período de vigência da mesma apólice, bem como as realizadas em data anterior, desde que não contrariem as Condições que regem o presente seguro.

5.2 - Em decorrência do previsto nesta Cláusula, a Seguradora obriga-se a considerar como imediatamente cobertas tanto as operações que vierem a ser celebradas desde o início da vigência desta Apólice, quanto as já existentes nessa data, sendo, assim, aplicáveis às presentes Condições a todos os sinistros que ocorrerem durante o período em que vigor a mesma Apólice.

5.3 - A cobertura desta Apólice abrange um só imóvel e seus respectivos financiamentos, num mesmo município, em relação a um mesmo adquirente de habitação.

5.3.1 - No caso em que tiver sido financiado, através do Sistema Financeiro da Habitação, mais de um imóvel ao mesmo adquirente, no mesmo município, considera-se, excepcionalmente, admissível a cobertura abranger 2 (dois) imóveis e seus respectivos financiamentos, até transcorrer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do "habite-se" concedido em segundo lugar, considerados os 2 (dois) imóveis em causa.

5.3.2 - Admite-se, ainda, a persistência de cobertura, em exceção ao princípio estabelecido no subitem 5.3 anterior, nos casos de financiamento tendo por objeto imóveis destinados a abrigar serviços ou equipamentos comunitários.

CLÁUSULA 6.<sup>a</sup> - TAXAS E PRÊMIOS

6.1 - As taxas de prêmio deste seguro, bem como os critérios para seu cálculo, estão indicados nas respectivas Condições Particulares.

6.1.1 - Caberá às Normas e Rotinas a que se reporta a Cláusula 23.<sup>a</sup>, a especificação dos procedimentos a se

rem adotados para a aplicação do previsto neste subitem às operações correspondentes.

6.2 - Os prêmios relativos ao conjunto de coberturas previstas nas Condições Particulares desta Apólice, para os contratos de financiamento de imóveis prontos, em fase de amortização da dívida, assinados até 31 de dezembro de 1974, serão calculados com aplicação da taxa mensal de 0,04833% (quatro mil, oitocentos e trinta e três centésimos de milésimos por cento) ao valor total do financiamento, e corrigidos na forma do disposto na Cláusula 9.<sup>a</sup>, subitem 9.3, destas Condições Especiais.

6.3 - Havendo financiamentos complementares para aquisição ou construção de um mesmo imóvel, as taxas pertinentes incidirão sobre os financiamentos considerados em seu conjunto, respeitados os prazos de cada um.

6.4 - Para cada período de 6 (seis) meses completos de cobertura, será determinada, nos meses de janeiro e julho de cada ano, para todas as Regiões do Sistema Financeiro da Habitação conjuntamente, e para todas as coberturas simultaneamente, a relação entre sinistros e prêmios.

6.4.1 - Essa relação considerará:

a) como sinistros, o montante dos valores correspondentes às indenizações relativas aos sinistros avisados no período de avaliação;

b) como prêmios, o montante dos valores correspondentes aos prêmios emitidos de competência do período de avaliação.

6.4.2 - A relação será calculada em função de sinistros e de prêmios, avaliados em UPC, nas seguintes datas:

a) sinistro - na data de sua ocorrência ou de seu aviso, se este último for feito há mais de 90 (noventa) dias daquela;

b) prêmio - na data do vencimento da Nota de Seguro respectiva.

6.4.3 - Apurados sinistros e prêmios na forma dos subitens 6.4.1 e 6.4.2 anteriormente citados, a nível nacional, determinar-se-á a razão de sinistros sobre prêmios. Se esta relação for superior a 0,85 (oitenta e cinco centésimos); as taxas do seguro - tanto as do item 6.2 desta Cláusula, como as previstas nas Condições Particulares desta Apólice -, serão reajustadas, de forma a reduzir a relação do limite considerado, levando-se em conta, também, a tendência demonstrada por uma série histórica de, no mínimo, 8 semestres, contados a partir de 1972, ou, na impossibilidade do reajuste da taxa, o Estipulante suprirá as Seguradoras Líderes dos recursos necessários para fazer face ao prejuízo excedente ao da percentagem acima indicada.

6.4.4 - Independentemente da apuração conjunta prevista nos subitens 6.4.1, 6.4.2 e 6.4.3 desta Cláusula, verificar-se-á, também, isoladamente, a relação sinistro/prêmio para a cobertura relativa ao risco de responsabilidade civil do construtor. Se essa relação for superior a 0,85 (oitenta e cinco centésimos), a taxa dessa cobertura será revista, isoladamente.

6.4.5 - As novas taxas que vierem a ser apuradas por força das disposições constantes dos subitens anteriores entrarão automaticamente em vigor, nos meses de abril e outubro de cada ano.

#### CLÁUSULA 7.<sup>a</sup> - LIMITES MÁXIMOS DE COBERTURA

Os limites máximos de cobertura admitidos por estas Condições são os indicados nas Condições Particulares desta Apólice.

#### CLÁUSULA 8.<sup>a</sup> - AVERBAÇÃO DAS OPERAÇÕES E RECOLHIMENTO DE PRÊMIOS

8.1 - O Financiador se obriga a comunicar à Seguradora, até o dia 10 (dez) do mês seguinte à sua realização, todas

as novas operações que, juntamente com as já existentes, serão abrangidas pela presente Apólice, informando todos os elementos necessários à averbação.

8.2 - O prêmio do seguro é mensal, e calculado conforme previsto na Cláusula 6.<sup>a</sup> destas Condições Especiais, de acordo com o plano de reajustamento das prestações, constante do instrumento caracterizador da operação.

8.2.1 - O previsto neste item não se aplica ao seguro de responsabilidade civil do construtor.

8.3 - Mensalmente, a Seguradora apresentará ao Financiador uma conta de prêmios em cruzeiros e UPC, calculada na forma prevista nas Normas e Rotinas desta Apólice.

8.4 - O pagamento do prêmio relativo a toda e qualquer cobertura é da inteira responsabilidade do Financiador.

8.4.1 - Não elidirá essa responsabilidade, em nenhuma hipótese, a ocorrência de atraso nos pagamentos dos compromissos pelo Segurado.

#### CLÁUSULA 9.<sup>a</sup> - CORREÇÃO AUTOMÁTICA DAS IMPORTÂNCIAS SEGURADAS E RESPECTIVOS PRÊMIOS

9.1 - Obrigam-se, a Seguradora e o Financiador, a considerar as importâncias seguradas, mencionadas nas Condições Particulares, assim como os respectivos prêmios, corrigidos automaticamente, nas formas previstas nos regulamentos e demais atos do Estipulante dispostos sobre a matéria.

9.2 - Durante o período de construção, inclusive o da execução dos assim denominados "programas" das Cooperativas Habitacionais, qualquer que seja a forma e o tipo de pagamentos contratados, a correção monetária do prêmio do seguro será equivalente à prevista para o saldo devedor.

9.3 - A correção dos prêmios durante o período de amortização se fará nas datas de reajustamento fixadas no respectivo contrato de financiamento e mediante a aplicação dos mesmos índices determinadores de alteração do encargo mensal.

#### CLÁUSULA 10.<sup>a</sup> - AUTOMATICIDADE DAS COBERTURAS

10.1 - O Estipulante convencionou com a Seguradora que serão efetuados os seguros de todas as operações constantes dos programas do Banco Nacional da Habitação, a que aludem os subitens 5.1 e 5.2 antecedentes, de acordo com o previsto nestas Condições e nas Condições Particulares da presente Apólice.

10.2 - A automaticidade da cobertura e o simples fato do recebimento do prêmio não importam, por si sós, no irrestrito e incondicional reconhecimento da obrigação de a Seguradora efetuar o pagamento da indenização, que dependerá da verificação, em cada caso, do enquadramento do sinistro ocorrido nas Condições desta Apólice.

#### CLÁUSULA 11.<sup>a</sup> - AVISOS E COMUNICAÇÕES

Todo e qualquer aviso ou comunicação procedente do Segurado, ou de quem suas vezes fizer, deverá ser feito por escrito, por intermédio do Financiador.

#### CLÁUSULA 12.<sup>a</sup> - AGRAVAÇÃO DO RISCO

12.1 - O Financiador fica obrigado a comunicar imediatamente à Seguradora qualquer informação desfavorável relativa ao objeto do seguro que chegue ao seu conhecimento, assim como qualquer fato que possa agravar os riscos aceitos.

12.2 - O Financiador deverá, igualmente, comunicar à Seguradora, dentro de 30 (trinta) dias da data em que receber a informação, de todo acontecimento que possa constituir uma

ameaça de perda, direta ou indireta, interessando aos riscos cobertos pela presente Apólice.

#### CLÁUSULA 13.<sup>a</sup> - DIREITO DE CONTROLE

A Seguradora se reserva o direito de exigir do Financiador quaisquer documentos necessários à plena elucidação do sinistro, bem como o de proceder às inspeções para esse efeito necessárias, cabendo ao Financiador cooperar nesse sentido, inclusive fornecendo as provas e os esclarecimentos solicitados.

#### CLÁUSULA 14.<sup>a</sup> - DECLARAÇÕES INEXATAS

14.1 - O Financiador deverá declarar, de modo exato e completo, todas as circunstâncias do seu conhecimento que possam influir na aceitação e taxação do risco, que vierem a ocorrer durante a vigência desta Apólice.

14.2 - O Financiador se obriga a facilitar à Seguradora, por todos os meios ao seu alcance, as verificações que se fizerem necessárias ao controle da exatidão das informações que prestar.

#### CLÁUSULA 15.<sup>a</sup> - SINISTROS

15.1 - O Segurado, ou quem suas vezes fizer, deverá provar satisfatoriamente a ocorrência do sinistro, bem como relatar todas as circunstâncias relacionadas ao evento, ficando facultada à Seguradora a adoção de medidas tendentes à plena elucidação do fato, cabendo ao Segurado prestar-lhe a assistência que for necessária a tal fim.

15.2 - Nenhuma providência do Segurado que implique em compromisso para a Seguradora será reconhecida como válida, a menos que venha a Seguradora a manifestar sua aquiescência, a respeito.

15.3 - Todas as despesas efetuadas com a comprovação regular do sinistro e produção de documentos de habilitação correrão por conta do Financiador, salvo as diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora.

15.4 - A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como comprovação do resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro.

15.5 - Os atos ou providências que a Seguradora praticar, relativos ao exercício do direito, reconhecido no subitem 15.1, para obter plena elucidação do fato, após o sinistro, não importarão, por si sós, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

#### CLÁUSULA 16.<sup>a</sup> - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

16.1 - As indenizações desta Apólice serão sempre pagas ao Financiador, ressalvados os casos de reposição, especificamente previstos nas Condições Particulares.

16.2 - O pagamento das indenizações para os sinistros, com a documentação complementada até o dia 25 de cada mês, processar-se-á até o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte ao do recebimento, pela Seguradora, da totalidade dos documentos que permitam concluir o exame da cobertura e calcular o valor da indenização devida.

#### CLÁUSULA 17.<sup>a</sup> - PENAS CONVENCIONAIS

17.1 - A averbação das operações após 30 (trinta) dias do prazo previsto no subitem 8.1 da Cláusula oitava destas Condições sujeitará o Financiador à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do prêmio devido, por decêndio ou fração de atraso, sem prejuízo da aplicação da correção monetária cabível.

17.2 - O pagamento do prêmio fora dos prazos previstos nas Normas e Rotinas, a que alude a Cláusula 24.<sup>a</sup> destas Condições, sujeitará o Financiador ao pagamento da multa de 2% (dois por cento), por decêndio ou fração de atraso sobre o prêmio devido, sem prejuízo da aplicação da correção monetária cabível.

17.3 - A falta de pagamento da indenização, no prazo fixado no item 16.2 da Cláusula 16.<sup>a</sup> destas Condições, sujeitará a Seguradora ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da indenização devida, para cada decêndio ou fração de atraso, sem prejuízo da aplicação da correção monetária cabível.

#### CLÁUSULA 18.<sup>a</sup> - ERROS E OMISSÕES

18.1 - Nos casos de sinistros em que se observar erro ou omissão na formalização do seguro, assim entendidos a formação de dados incorretos sobre a operação ou a ausência de elementos caracterizadores, desta, a indenização será paga pressupondo-se a inexistência de tal erro ou omissão, ressalvado, porém, à Seguradora, o direito de cobrar, se for o caso, a diferença de prêmio.

18.2 - Esta Cláusula não poderá ser invocada para os sinistros que não se enquadrem dentro das Condições de cobertura desta Apólice.

#### CLÁUSULA 19.<sup>a</sup> - VIGÊNCIA DO SEGURO E SUA RESCISÃO

19.1 - Esta Apólice tem vigência anual, que se iniciará em 01 de julho de 1977, e, salvo a hipótese de cancelamento prevista no subitem seguinte, entender-se-á renovada por igual período, automática e sucessivamente.

19.2 - Admitir-se-á o cancelamento desta Apólice mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, dirigido pelo Estipulante à Seguradora, ou vice-versa, comunicando, por escrito, tal intenção.

#### CLÁUSULA 20.<sup>a</sup> - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

20.1 - A Seguradora, ao pagar a indenização, fica sub-rogada nos direitos e ações do Segurado contra terceiros, cujos atos ou fatos tenham dado causa ao prejuízo indenizado, podendo exigir, conforme o caso, do Financiador ou do Segurado, em qualquer tempo, instrumento de cessão adequado e demais documentos hábeis para o exercício desses direitos.

20.2 - É exigido do Segurado que não pratique qualquer ato que venha a prejudicar o direito de sub-rogação da Seguradora contra terceiros, responsáveis pelos sinistros cobertos pela Apólice, não se permitindo venha a fazer o Segurado, com os mesmos, acordos ou transações suscetíveis de elidir tal direito.

#### CLÁUSULA 21.<sup>a</sup> - EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE INDENITÁRIA

O Estipulante convencionou com a Seguradora que a extinção da responsabilidade indenitória desta ocorrerá nos casos e prazos previstos nas respectivas Condições Particulares.

#### CLÁUSULA 22.<sup>a</sup> - PERDA DE DIREITO

Dar-se-á, automaticamente, a caducidade do Seguro, ficando a Seguradora isenta de qualquer responsabilidade:

a) caso haja fraude ou tentativa de fraude, simulando um sinistro ou agravando as consequências de um sinistro, para obter indenização;

b) caso haja reclamação dolosa sob qualquer ponto de vista, ou baseada em declarações falsas, ou emprego de quaisquer meios culposos ou simulações para obter indenização que não for devida;

c) no caso previsto no subitem 5.3.1 destas Condições, hipótese em que a caducidade ocorrerá a 180 (cento e oitenta) dias da concessão do "habite-se" relativo ao seguro referente ao segundo financiamento;



d) por ocasião da praça ou do segundo público leilão, respectivamente, nos casos em que a dívida for executada judicial ou extrajudicialmente por inadimplemento contratual do Segurado;

e) quando do trânsito em julgado da sentença que declarar rescindido o contrato de promessa de compra e venda ou de locação com opção de compra.

#### CLÁUSULA 23.<sup>a</sup> - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

23.1 - Em caso de sinistros cobertos pela presente Apólice, excetuados os relativos às coberturas constantes das Condições Particulares para os riscos de morte e invalidez permanente, se for apurada a coexistência de seguros cobrindo os mesmos riscos, a distribuição das responsabilidades pelas Apólices coexistentes obedecerá às seguintes condições:

a) calcular-se-á a indenização por Apólice, como se fosse esta a única existente para garantir o prejuízo verificado, observando-se, para tanto, as Condições Gerais e Particulares desta;

b) a indenização devida, a cargo de cada Apólice, corresponderá aos valores obtidos pela distribuição do prejuízo proporcionalmente às indenizações calculadas na forma prevista na alínea a.

23.2 - A Seguradora desta Apólice pagará a totalidade da indenização devida por esta mesma Apólice e se ressarcirá junto às Seguradoras emittentes das Apólices coexistentes, o decidido, para esse efeito, o disposto no subitem anterior.

#### CLÁUSULA 24.<sup>a</sup> - NORMAS E ROTINAS

Em face das peculiaridades dos Programas abrangidos pelas coberturas desta Apólice, o Estipulante, respeitadas as Condições ora pactuadas, estabelecerá as Normas e Rotinas aplicáveis à averbação das operações, bem como à liquidação dos sinistros, cujas disposições serão de cumprimento obrigatório pela Seguradora. Estas Normas serão divulgadas às Seguradoras Líderes por intermédio do IRB.

#### CLÁUSULA 25.<sup>a</sup> - LIQUIDAÇÃO DOS SINISTROS

É de competência exclusiva do Estipulante baixar normas, em coordenação com o IRB, sobre liquidação de sinistros, em âmbito nacional, bem como decidir sobre os casos particulares. A decisão do Estipulante sobre um determinado caso revestir-se-á sempre de caráter de obrigatoriedade para a Seguradora.

#### CLÁUSULA 26.<sup>a</sup> - CONDIÇÃO TRANSITÓRIA

A revisão da taxa a que se refere a Cláusula 6.<sup>a</sup>, anterior, subitem 6.4 e respectivos subitens, relativa à cobertura aplicável à responsabilidade civil do construtor, será feita após decorridos os primeiros 24 (vinte e quatro) meses de vigência efetiva daquela cobertura.

#### CLÁUSULA 27.<sup>a</sup> - REVOGAÇÃO

Estas Condições Especiais prevalecerão no que contraditarem com as Condições Gerais da Apólice.

#### I - CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS

##### CLÁUSULA 1.<sup>a</sup> - DEFINIÇÃO DOS SEGURADOS

São Segurados as pessoas físicas ou jurídicas vinculadas às operações abrangidas pelos programas do Estipulante, na qualidade de:

- a) adquirentes;
- b) promitentes compradores;
- c) financiadores;
- d) construtores.

#### CLÁUSULA 2.<sup>a</sup> - OBJETO DO SEGURO

2.1 - A cobertura concedida pelo presente Seguro aplica-se aos imóveis, objeto das operações abrangidas, pelos programas do Estipulante, construídos ou em fase de construção, e ainda aos imóveis residenciais ou destinados a abrigar equipamentos comunitários que tenham sido dados em garantia a Financiadores.

2.2 - Não se aplica a cobertura ora prevista aos imóveis objeto de financiamentos contratados no programa FIMACO, ressalvadas as operações pertinentes ao Subprograma RECON.

#### CLÁUSULA 3.<sup>a</sup> - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos previstos nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por força que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se aché edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias, que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

#### CLÁUSULA 4.<sup>a</sup> - RISCOS EXCLUÍDOS

4.1 - Esta Apólice não responderá pelos prejuízos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de:

- a) atos de autoridades públicas, salvo se para evitar propagação de danos cobertos por esta Apólice;
- b) atos de inimigos estrangeiros, operações de guerra anteriores ou posteriores à sua declaração, guerra civil, revolução, rebelião, motim, greve, ato emanado de administração de qualquer área sob lei marcial ou em estado de sítio;
- c) extravio, roubo ou furto, ainda que tenham ocorrido durante qualquer dos eventos abrangidos pela Cláusula 3.<sup>a</sup>;
- d) qualquer perda, destruição ou dano de quaisquer bens materiais, bem como qualquer prejuízo, despesa ou dano emergente, e ainda responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão, o termo "combustão" abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear;

- e) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares;
- f) uso e desgaste.

4.2 - Entende-se por uso e desgaste os danos verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, a:

- a) revestimentos;  
b) instalações elétricas;  
c) instalações hidráulicas;  
d) pintura;  
e) esquadrias;  
f) vidros;  
g) ferragens;  
h) pisos.

4.2.1 - Não obstante o disposto na alínea f do subitem 4.1, a Seguradora se obriga a indenizar os prejuízos causados aos bens relacionados no subitem 4.2, sempre que sofrerem danos provocados por extensão de riscos incidentes nas demais partes do imóvel.

4.3 - No caso de reclamações por prejuízos que se verificarem durante quaisquer das ocorrências mencionadas nesta Cláusula, assiste à Seguradora o direito de exigir do Segurado prova de que os mesmos prejuízos ou danos tiveram causas independentes e não foram, portanto, de forma alguma, produzidos pelas referidas ocorrências ou por suas consequências.

#### CLÁUSULA 5.<sup>a</sup> - PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

São indenizáveis os seguintes prejuízos:

- a) danos materiais diretamente resultantes dos riscos cobertos;
- b) danos materiais e despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação dos riscos cobertos, para a salvaguarda e proteção dos bens descritos no instrumento caracterizador da operação a que se refere o imóvel objeto do seguro;
- c) desentulho do local;
- d) encargos mensais devidos pelo Segurado, relativos à operação abrangida pela presente Apólice quando, em caso de sinistro coberto por estas Condições, for constatada a necessidade de desocupação do imóvel. O primeiro encargo mensal indenizável é o que se vencer imediatamente após o aviso do sinistro, e o último, o que se vencer até 30 (trinta) dias após a conclusão dos reparos ou reconstrução do imóvel sinistrado;
- e) em caso de perda do imóvel e/ou do conteúdo, e desde que o valor da avaliação inicial do imóvel que serviu de base para a operação celebrada com o Financiador não ultrapasse a 1.000 UPCs, será paga uma quantia equivalente, no máximo, a 50 UPCs, pela perda do conteúdo.

#### CLÁUSULA 6.<sup>a</sup> - PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

Não são indenizáveis quaisquer prejuízos relativos a conteúdo, ressalvado o estabelecido no item e da Cláusula 5.<sup>a</sup>.

#### CLÁUSULA 7.<sup>a</sup> - IMPORTÂNCIA SEGURADA

Para efeito de cobrança de prêmio, a importância segurada, para os imóveis construídos, corresponde ao valor da avaliação inicial do imóvel que serviu de base para a operação formalizada no instrumento assinado com o Financiador ou do finan-

ciamento, conforme estabelecido nas Normas e Rotinas pertinentes. Para os imóveis em construção, é o valor pelo qual foi contratada a construção, constante do instrumento assinado com o Financiador.

#### CLÁUSULA 8.<sup>a</sup> - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

O limite máximo de indenização para o total de sinistros resultantes de um mesmo evento, na mesma localidade, é de 300.000 (trezentos mil) UPCs.

#### CLÁUSULA 9.<sup>a</sup> - TAXA

A taxa básica mensal para as coberturas previstas nestas Condições é de 0,0069% (sessenta e nove décimos de milésimos por cento) e incidirá sobre a importância segurada, como definida na Cláusula 7.<sup>a</sup>.

#### CLÁUSULA 10.<sup>a</sup> - SINISTROS

10.1 - Em caso de sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao Financiador, e este à Seguradora.

10.2 - Avisado o sinistro à Seguradora, o Financiador se habilitará, em nome e por conta do Segurado, ao recebimento da indenização, para tanto apresentando toda a documentação comprobatória de seus direitos.

#### CLÁUSULA 11.<sup>a</sup> - INDENIZAÇÃO

Será igual ao valor necessário à reposição do bem sinistrado.

#### CLÁUSULA 12.<sup>a</sup> - REPOSIÇÃO

12.1 - A Seguradora, em atendimento ao dever de indenizar o Segurado, obriga-se a providenciar, por sua conta e risco, a reposição do imóvel destruído ou danificado, restituindo-o a estado equivalente àquele em que se encontrava imediatamente antes do sinistro.

12.2 - No caso de comprovada impossibilidade ou contra-indicação da reposição mencionada no subitem 12.1 acima, a indenização será prestada mediante pagamento em dinheiro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao Financiador, por conta do Segurado, com a prévia anuência do Estipulante.

12.3 - Para os sinistros ocorridos nos imóveis em construção, a Seguradora poderá optar entre o pagamento da indenização em dinheiro ou a reposição prevista no subitem 12.1 acima.

#### CLÁUSULA 13.<sup>a</sup> - SEGURO SOBRE FRAÇÕES AUTÔNOMAS DE EDIFÍCIO EM CONDOMÍNIO

No caso de edifícios em condomínio, no objeto do seguro estão compreendidas as partes privativas, comuns e instalações, na proporção do interesse do condômino segurado.

#### CLÁUSULA 14.<sup>a</sup> - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

O início e o término da responsabilidade da Seguradora, com relação a cada imóvel segurado por estas Condições, coincidirá sempre com o interesse segurável, conforme definido nas Normas e Rotinas desta Apólice.

#### CLÁUSULA 15.<sup>a</sup> - EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE

Ocorrerá a extinção da responsabilidade da Seguradora:

- a) no caso de, ocorrendo o sinistro, ter o Segurado efetuado os reparos necessários por sua conta e risco;

- b) após o decurso de 1 (um) ano da data da ocorrência do sinistro sem que tenha sido notificado o evento à Seguradora, de acordo com os termos do art. 178 do Código Civil Brasileiro.

#### CLÁUSULA 16ª - REVOGAÇÃO

Estas Condições Particulares prevalecerão no que contraditarem com as Condições Especiais da presente Apólice.

#### II - CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE MORTE E DE INVALIDEZ PERMANENTE

#### CLÁUSULA 1ª - DEFINIÇÃO DOS SEGURADOS

1.1 - São as pessoas físicas, financiadas ou promissárias de financiamento em operações com a finalidade de aquisição de casa própria, ou, ainda, vinculadas aos Financiadores em outras operações, previstas nos programas do Estipulante, através de instrumento por este considerado idôneo para a produção dos necessários efeitos junto ao seguro.

1.2 - A cessão de direitos sem anuência expressa do Financiador, formalizada em instrumento de sub-rogação da dívida, não qualifica o cessionário como Segurado nesta Apólice.

1.3 - Não serão admitidos como Segurados:

- a) as pessoas físicas, vinculadas a Financiadores em operações tendo por objetivo imóveis destinados à comercialização;
- b) os simples componentes de renda familiar, não financiados;
- c) as pessoas físicas, vinculadas a Financiadores, na qualidade de simples fiadores ou garantidores, ainda que solidários, das obrigações assumidas por terceiros.

#### CLÁUSULA 2ª - OBJETO DO SEGURO

A cobertura concedida pelo presente Seguro refere-se à morte e invalidez permanente dos segurados definidos na Cláusula anterior, ressalvadas as exclusões indicadas nesta Apólice.

#### CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

Estão cobertos por esta Apólice os riscos a seguir discriminados:

3.1 - Morte, qualquer que seja a causa.

3.2 - Invalidez permanente, que ocorrer posteriormente à data em que se caracterizarem as operações definidas no subitem 1.1 da Cláusula 1ª destas Condições, causada por acidente ou doença que será comprovada com a apresentação, à Seguradora, de declaração do Instituto de Previdência Social para o qual contribua o Segurado, ou do laudo emitido por perícia médica conduzida pela Seguradora, no caso de não existir vinculação a órgão previdenciário oficial.

#### CLÁUSULA 4ª - RISCOS EXCLUÍDOS

Estão excluídos do presente seguro:

4.1 - A invalidez temporária do Segurado, as despesas médicas em geral; as diárias hospitalares em geral; os gastos com medicamentos, os honorários para intervenções cirúrgicas; as despesas de remoção e correlatos.

4.2 - Os casos de invalidez permanente resultante de invalidez temporária comprovadamente existente à data da caracterização das operações definidas no subitem 1.1 da Cláusula 1ª destas Condições.

4.3 - Nos casos em que o Segurado se encontrar em gozo de benefício previdenciário correspondente a invalidez temporária, quando da contratação da operação com o Financiador, considerar-se-á coberto apenas o risco de morte, sendo então, calculado o prêmio mediante a aplicação da taxa de 0,04143 (quatro mil, cento e quarenta e três centésimos de milésimos por cento) sobre a importância segurada, em virtude da agravamento do risco.

#### CLÁUSULA 5ª - IMPORTÂNCIA SEGURADA

5.1 - Para fins de incidência de taxa de prêmio, a importância segurada a que se referem estas Condições corresponderá ao valor que serviu de base à operação, assim entendido:

- a) o valor do financiamento ou da promessa;
- b) o valor da promessa de financiamento mais poupança a integralizar, se for o caso; ou
- c) o valor da opção, nos casos de locação ou ocupação com opção de compra.

5.2 - No caso de liquidação parcial da dívida, a importância segurada e o prêmio serão reduzidos na proporção do percentual amortizado, mediante nova comunicação do Financiador à Seguradora.

#### CLÁUSULA 6ª - LIMITE MÁXIMO

6.1 - O limite máximo de cobertura garantido por estas Condições, aplicável a cada operação realizada, corresponderá ao valor máximo de financiamento admitido pelo Estipulante, ou fixado em norma de grau hierárquico superior.

6.2 - O limite máximo de indenização para o total de sinistros resultantes de um mesmo evento, em uma mesma localidade, é de 200.000 (duzentos mil) UPC.

#### CLÁUSULA 7ª - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

7.1 - A responsabilidade da Seguradora inicia-se no momento em que o Segurado assinar com o Financiador o instrumento caracterizador da operação, e termina quando do término do prazo contratual ou da extinção da dívida, observado, em qualquer caso, o prazo de vigência desta Apólice.

7.1.1 - A partir de 01.01.78, só será admitido, para os efeitos de determinar responsabilidade atribuível à Seguradora em função do disposto no subitem 7.1 acima, o documento assinado pelo Financiador com o fim expresso de estabelecer vínculo jurídico com o Segurado, em virtude de operação prevista nos programas do Estipulante que atender aos requisitos formais exigidos em ato próprio do Estipulante.

7.1.1.1 - Em consequência do disposto no subitem anterior, as declarações de reserva de unidade ou recibos de sinal emitidos em conformidade com a RD nº 30/70, assinados com empresários até 31.12.74, bem como os instrumentos representativos de simples reserva de unidade ou recebimento de sinal firmados por Financiadores até 31.12.77, perderão sua validade, com relação ao seguro, em 01.01.78.

#### CLÁUSULA 8ª - EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE

Extingue-se a responsabilidade indenitária a cargo da Seguradora quando decorrido 1 (um) ano, contado da data do aviso de sinistro ao Financiador, sem que a Seguradora tenha sido notificada do evento, caso em que ficará a cargo do Financiador o ônus que seria atribuível à Seguradora, sem prejuízo dos prazos previstos no Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA 9ª - TAXA

A taxa básica mensal, ressalvado o previsto no subitem 6.2 das Condições Especiais, é de 0,04143% (quatro mil, cento e quarenta e três centésimos de milésimos por centô), aplicável à importância segurada, conforme definida na Cláusula 5ª.

CLÁUSULA 10ª - INDENIZAÇÃO

10.1 - A indenização devida será calculada com base:

- a) no saldo devedor, nos casos de contratos de financiamento;
- b) no compromisso financeiro do Segurado para com o Financiador, mais a poupança a integralizar, se for o caso, nos casos de promessa de financiamento;
- c) no valor da opção, nos casos de locação ou ocupação com opção de compra, deduzido, se for o caso, da poupança paga.

10.1.1 - No cálculo de tais valores serão levadas em conta as características dos planos de amortização e de reajuste das prestações instituídos pelo Estipulante e as peculiaridades dos instrumentos contratuais.

10.2 - O valor apurado com base no subitem supra será convertido em UPC, considerando-se o valor desta vigente à data do sinistro, sendo esse número de UPC resultante, por sua vez, convertido em cruzeiros na data do pagamento da indenização, em função do valor da UPC vigente nesta última data.

10.2.1 - Considera-se como data do sinistro, no risco de morte, a data do óbito; no risco de invalidez permanente, a data da realização do exame médico que constatou a invalidez.

10.2.1.1 - Ressalva-se, quanto à data do sinistro de invalidez, o caso em que se possa comprovar, pelo exame médico feito pela Seguradora, a existência de invalidez em data anterior à do referido exame, hipótese em que a data do sinistro deverá ser fixada no laudo. A fixação de data de invalidez em data anterior à do exame só poderá ser feita na hipótese de existência de documentação comprobatória.

10.3 - No caso da comunicação do sinistro à Seguradora ser feita após 90 (noventa) dias, contados da data do mesmo, a conversão em UPC será feita tomando-se o valor desta vigente à data do aviso.

10.3.1 - No caso em que a comprovação da invalidez permanente do mutuário estiver condicionada a ato oficial posterior (Portaria, Decreto, etc.) o prazo previsto no subitem anterior será contado a partir da data da publicação do ato na imprensa oficial, prevalecendo, no entanto, como data do sinistro, a fixada no documento declaratório da invalidez.

10.4 - No caso em que tiver havido utilização do FIEL (RC nº 11/71 do BNH), a indenização abrangerá, também o débito do Segurado para com aquele Fundo.

10.5 - Quando houver mais de um Segurado para a mesma unidade residencial, inclusive marido e mulher, a indenização será proporcional à responsabilidade de cada um, expressa no instrumento contratual pertinente.

10.5.1 - Inexistindo a indicação de responsabilidade acima referida, será adotada a participação proporcional com que concorrer cada um dos Segurados para a composição da renda familiar, constante da Ficha Sócio-Econômica.

10.5.2 - O fato de, no instrumento contratual, constar a presença de cônjuge, apenas para os efeitos de consentimento exigidos pelo Código Civil Brasileiro, não defere a este a condição de Segurado pelas presentes Condições, a menos

que fique comprovada, pela Ficha Sócio-Econômica ou documento equivalente, a sua participação na composição da renda familiar, caso em que a indenização será devida na proporção da participação de cada um.

10.5.3 - Excepcionalmente, para as operações contratadas até 18.08.68 (RD-39/68), inexistindo a Ficha Sócio-Econômica, cabe ao Financiador providenciar o envio à Seguradora de documentos comprobatórios da renda percebida pelos Segurados à época da assinatura do instrumento que caracterizou a operação segurada. Não sendo possível essa comprovação, a indenização será rateada uniformemente pelo número de segurados citados no instrumento contratual, excetuada a hipótese de marido e mulher, caso em que a cobertura prevalecerá apenas para o cabeça do casal.

10.5.3.1 - A inexistência de Ficha Sócio-Econômica para as operações contratadas a partir de 19.08.68 isentará a Seguradora do pagamento de qualquer indenização, assumindo o Agente a responsabilidade que seria atribuída à Seguradora, utilizando-se para sua determinação o procedimento estabelecido no subitem 10.5.3 anterior.

10.6 - Se, na operação, houver componente de renda familiar não financiado, a indenização será calculada desprezando-se os rendimentos do componente.

10.6.1 - Nenhuma indenização será devida por sinistro ocorrido com o simples componente de renda familiar não financiado.

10.7 - Excepcionalmente, no caso de operação celebrada com menor (absolutamente ou relativamente incapaz) e tendo sido estritamente observados os critérios pertinentes estabelecidos pelo BNH, a indenização será devida apenas na ocorrência de morte ou invalidez permanente do pai ou responsável que estiver contratualmente obrigado ao pagamento das prestações, sendo este considerado, então, o único Segurado nestas Condições.

10.7.1 - Quando, na operação celebrada com menor, a responsabilidade pelo pagamento das prestações for atribuída a ambos os pais ou responsáveis, serão estes os Segurados, observadas, em caso de sinistro, no que couberem, as disposições constantes no item 10.5 e respectivos subitens, para a liquidação proporcional.

10.8 - Nas operações abrangidas pelos programas do Estipulante para construção de habitação, o valor da indenização terá por base de cálculo o custo final apurado após a conclusão da obra, sem prejuízo do pagamento da indenização conhecida, por estimativa, na data do sinistro.

10.9 - O valor da indenização de responsabilidade da Seguradora será calculado levando-se em conta que a cobertura somente se estende e somente se aplica em sua plenitude aos contratos em que a soma da idade do Segurado mais o prazo da operação não ultrapasse 80 (oitenta) anos e 6 (seis) meses.

10.9.1 - Excedido o limite a que se refere o item anterior, a indenização será determinada considerando-se como financiamento inicial o valor compatível à prestação contratual no prazo de financiamento máximo permissível, devendo ser suportado pelo Financiador o valor não pago pela Seguradora em consequência do descumprimento do limite citado no subitem 10.9.

10.9.2 - A restrição deste subitem não se aplica, entretanto, aos instrumentos contratuais:

- a) contratados até 31 de agosto de 1970 e suas renegociações;
- b) contratados após 31 de agosto de 1970, nos quais o referido limite tenha sido observado e cujas renegociações tenham implicado, ou venham a implicar, em soma superior ao limi-

te considerado, desde que tenham decorrido de:

I - negociação institucional, ou seja, resultante de permissivo contido em regra genérica instituída pelo Estipulante; ou

II- renegociação por perda comprovada de renda.

10.10 - Para efeito do cálculo da indenização, consideram-se como tendo sido pagos todos os compromissos devidos pelo Segurado até a data do sinistro.

#### CLÁUSULA 11.<sup>a</sup> - AJUSTAMENTO

11.1 - Para os instrumentos firmados tendo por objeto unidades em construção com base em custo estimado, a taxa prevista na Cláusula 9.<sup>a</sup> destas Condições incidirá sobre o custo estimado.

11.2 - Quando da apuração do custo final, será calculado o prêmio devido com base no valor então determinado, procedendo-se ao ajustamento cabível, que levará em conta todo o período de vigência da operação.

11.3 - A indenização paga com base em custo estimado, independentemente da data em que tenha ocorrido o sinistro, será ajustada pela Líder desta Apólice, desde que o custo final tenha sido apurado na vigência desta mesma Apólice.

#### CLÁUSULA 12.<sup>a</sup> - REVOGAÇÃO

Estas Condições Particulares prevalecerão no que contraditarem com as Condições Especiais da presente Apólice.

#### III - CONDIÇÕES PARTICULARES PARA O RISCO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR

#### CLÁUSULA 1.<sup>a</sup> - DEFINIÇÃO DO SEGURADO

1.1 - É Segurado todo construtor responsável por execução de obra objeto de financiamento vinculado aos programas de Estipulante.

1.2 - Para os efeitos destas Condições, considera-se Segurado a pessoa física ou jurídica que esteja executando suas funções dentro do perímetro da obra.

#### CLÁUSULA 2.<sup>a</sup> - OBJETO DO SEGURO

O seguro tem por objeto reembolsar o Segurado, até o limite máximo da importância segurada, das quantias pelo pagamento das quais vier a ser responsável civilmente, em razão de sentença judicial transitada em julgado, ou de acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, e relativas a reclamações por danos pessoais ou materiais causados a terceiros e que decorram de riscos cobertos.

#### CLÁUSULA 3.<sup>a</sup> - RISCO COBERTO

Está coberta por este Seguro a responsabilidade civil do Segurado, caracterizada na forma na Cláusula 2.<sup>a</sup> acima e decorrente de obra em execução, especificada no contrato de financiamento.

#### CLÁUSULA 4.<sup>a</sup> - RISCOS EXCLUÍDOS

Estão excluídas do presente seguro as reclamações decorrentes de:

- a) o disposto no artigo 1245 do Código Civil Brasileiro;

causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, decorrente de combustão de material nuclear. Para fins dessa exclusão, "combustão" abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear;

- n) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares.
- o) danos causados pela ação paulatina de temperatura, vapores, umidade, gases, fumaça e vibrações;
- p) prejuízos patrimoniais e lucros cessantes não resultantes diretamente da responsabilidade civil por danos materiais e corporais coberta pelo presente contrato;
- q) danos decorrentes da circulação de veículos terrestres fora do perímetro da obra;
- r) extravio, furto ou roubo;
- s) danos causados ao Segurado, pais, filhos, cônjuges, irmãos e demais parentes que com ele residam ou que dele dependam economicamente e os causados aos sócios;
- t) danos causados aos empregados ou prepostos do Segurado quando a seu serviço;
- u) danos a veículos de terceiros sob custódia do Segurado, inclusive furto ou roubo;
- v) danos causados pela circulação de veículos de propriedade de empregados do Segurado ou de terceiros, quando tais veículos estejam eventualmente a serviço do Segurado.

#### CLÁUSULA 5.<sup>a</sup> - IMPORTÂNCIA SEGURADA

A importância segurada por esta Apólice é de 5.000 Unidades Padrão de Capital do BNH, para cada edifício ou para cada conjunto de unidades horizontais.

- b) danos causados a revestimentos, pinturas, pátiolos e jardins de imóveis vizinhos;
- c) danos materiais causados a imóveis ou seus conteúdos pelo derramamento, infiltração ou descarga de água;
- d) danos causados por escavações, abertura de galerias, serviços de sondagem de terreno, batimento ou colocação de estacas e alicerces, fundações e correlatos;
- e) imposição de multas e fianças ao Segurado ou a seus empreiteiros e subempreiteiros;
- f) danos resultantes de: atos de hostilidades ou de guerra, tumultos, rebelião, insurreição, revolução, confisco, nacionalização, destruição ou requisição; resultantes de qualquer ato de autoridade, de fato ou de direito, civil ou militar; e, em geral, todo e qualquer ato conseqüente a essas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer pessoa agindo por parte de, ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda, pela perturbação da ordem política e social do país, por meio de atos de terrorismo, guerra revolucionária, subversão ou guerrilhas;
- g) danos a bens de terceiros em poder do Segurado para guarda ou custódia, transporte, uso ou manipulação, ou execução de quaisquer trabalhos;
- h) responsabilidades assumidas pelo Segurado por contratos ou convenções que não sejam correspondentes a obrigações civis legais;
- i) danos conseqüentes de inadimplemento de obrigações por força exclusiva de contratos ou convenções;
- j) atos dolosos praticados pelo Segurado;
- l) imposição de multa ao Segurado, bem como realização de quaisquer despesas, desde que relativas a ações ou processos criminais;
- m) qualquer perda, destruição ou danos de qualquer bens materiais, bem como qualquer prejuízo, despesa emergente e qualquer dano conseqüente, e ainda, responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente

**CLÁUSULA 6.<sup>a</sup> - LIMITE MÁXIMO DE RESPONSABILIDADE**

6.1 - A importância segurada a que alude a Cláusula antecedente representa o limite máximo de indenização a ser satisfeita pela Seguradora por sinistro, ou série de sinistros, resultantes de um mesmo evento incidente sobre o mesmo edifício ou conjunto de unidades horizontais.

6.2 - A importância segurada representa, ainda, o limite máximo de indenização a ser satisfeita pela Seguradora considerando-se a totalidade dos sinistros ocorridos durante o período de cobertura sobre o mesmo edifício ou conjunto de unidades horizontais.

**CLÁUSULA 7.<sup>a</sup> - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO**

O Segurado se obriga a:

- dar imediato aviso à Seguradora, por carta registrada ou protocolada, da ocorrência de qualquer fato de que possa advir responsabilidade civil, nos termos deste seguro;
- comunicar à Seguradora, imediatamente, qualquer reclamação, intimação, carta ou documento que receber e que se relacionar com sinistro coberto por este seguro;
- zelar, pelo(s) bem(s) ao(s) qual(s) se refere este seguro mantendo-o(s) em bom estado de conservação, segurança e funcionamento, bem como comunicar, por escrito, à Seguradora, qualquer alteração ou mudança, quanto aos riscos cobertos; e
- dar ciência à Seguradora da contratação ou do cancelamento de qualquer outro seguro, referente aos mesmos riscos previstos nesta Apólice.

**CLÁUSULA 8.<sup>a</sup> - MEDIDAS DE SEGURANÇA NOS LOCAIS DE OBRAS**

O Segurado deverá observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes, quer quanto à colocação de tapumes de proteção externa, quer quanto a execução da própria obra.

**CLÁUSULA 9.<sup>a</sup> - PRÊMIO**

9.1 - O prêmio deste seguro será pago de uma só vez e antecipadamente, e será calculado do seguinte modo:

- nas construções verticais, para cada edifício, 0,2 (dois décimos) UPC, multiplicados pelo número de pavimentos e pelo número de meses estimados para a execução da obra;
- nas construções horizontais, 0,02 (dois centésimos) UPC, multiplicados pelo número de unidades previstas no projeto da obra e pelo número de meses estimados para sua execução.

9.2 - Na eventualidade da ocorrência do disposto na Cláusula 13.<sup>a</sup>, o prêmio será devido considerando-se o número de meses do prazo remanescente.

9.3 - Em qualquer hipótese, o prêmio mínimo devido é de 1 (uma) UPC e o prêmio máximo de 50 (cinquenta) UPC.

**CLÁUSULA 10.<sup>a</sup> - INDENIZAÇÃO**

A indenização será calculada segundo os seguintes critérios:

- apurada a responsabilidade civil/legal do Segurado, nos termos da Cláusula 2.<sup>a</sup>. - Objeto do Seguro, a Seguradora efetuará o reembolso da reparação pecuniária que este tenha sido obrigado a pagar;
- a Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, observando o limite de responsabilidade;
- qualquer acordo, judicial ou extrajudicial, com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se tiver sua prévia anuência;
- proposta qualquer ação civil, o Segurado dará imediato aviso desta à Seguradora, nomeando, de acordo com ela, os advogados de sua defesa;
- embora não figure na ação, a Seguradora poderá

dar instruções ao Segurado quanto a seu processo, intervindo diretamente na mesma, se lhe convier, na qualidade de assistente;

f) fixada a indenização devida, seja por sentença transitada em julgado, seja por acordo na forma da alínea c anterior, a Seguradora efetuará o reembolso da importância a que estiver obrigada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da apresentação dos respectivos documentos;

g) dentro do limite máximo previsto no contrato de seguro, a Seguradora responderá, também, pelas custas judiciais do foro civil e pelos honorários de advogados nomeados de acordo com ela; e

h) se a indenização a ser paga pelo Segurado com preceito pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora, dentro do limite de garantia do seguro, pagará preferencialmente a primeira.

**CLÁUSULA 11.<sup>a</sup> - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE**

A responsabilidade da Seguradora inicia com a instalação do canteiro da obra e termina depois de completada a execução da obra e conseqüente encerramento, no local, das atividades a ela inerentes.

**CLÁUSULA 12.<sup>a</sup> - CADUCIDADE DO SEGURO**

Dar-se-á, automaticamente, a caducidade do seguro, ficando a Seguradora isenta de qualquer responsabilidade, quando da rescisão dos contratos de construção ou de financiamento.

**CLÁUSULA 13.<sup>a</sup> - REVALIDAÇÃO DO SEGURO**

Quando a soma das indenizações pagas por este Seguro atingir valor igual ou superior ao do limite máximo de responsabilidade da Seguradora, o seguro a que as presentes condições se referem será revalidado, mediante cobrança automática de novo prêmio.

**CLÁUSULA 14.<sup>a</sup> - REVOGAÇÃO**

Estas Condições Particulares prevalecerão, no que contraditarem, sobre as Condições Especiais desta Apólice.

**P A R T E III****COBERTURA COMPREENSIVA PARA AS OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO NÃO ENQUADRADAS NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO**

ANEXO Nº 01 - MODELO DE APÓLICE

ANEXO Nº 02 - MODELO DE PROPOSTA

ANEXO Nº 03 - MODELO DE QUESTIONÁRIO PROPOSTA

ANEXO Nº 04 - CONDIÇÕES ESPECIAIS

(ESPAÇO RESERVADO AOS DADOS RELATIVOS À SEGURADORA)

**APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL****COBERTURA COMPREENSIVA PARA FINANCIAMENTOS NÃO ENQUADRADOS NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO**

Apólice nº ..... Renova apólice nº .....  
Importância Segurada ..... Prêmio: a cobrar

A ....., a seguir (Seguradora)

denominada "Seguradora", tendo em vista as declarações assinadas pelo "Propriante" ....., a seguir denominado "Segurado", domiciliado ....., constantes da "Proposta" ou de outros documentos que, servindo de base às garantias da presente Apólice, ficam fazendo parte integrante deste contrato, obriga-se a indenizar, de acordo com as suas Condições Gerais e Especiais os prejuízos que o Segurado, ou seu beneficiário, possam sofrer em consequência da realização dos riscos previstos nas Condições Especiais.



O presente contrato vigorará pelo prazo de ..... a partir de zero hora do dia ..... de ..... de 19.., terminando a zero hora do dia..... de ..... de 19..

Para validade do presente contrato, a Seguradora, representada por seu procurador, assina esta Apólice, na cidade de ..... aos ..... dias de ..... de ..... de 19..

..... de ..... de 19..

(Seguradora)

ESPAÇO DESTINADO AOS DADOS RELATIVOS À SEGURADORA

PROPOSTA DE SEGURO HABITACIONAL
COBERTURA COMPREENSIVA PARA FINANCIAMENTOS NÃO ENQUADRADOS NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

Pela presente, propomos à ..... (SEGURADORA) sob as Condições Gerais e Especiais constantes desta proposta, um Seguro Habitacional.

RAZÃO SOCIAL DO PROPONENTE: .....

RAMO DO NEGÓCIO: .....

ENDEREÇO: .....

PRAZO DO SEGURO: DE ZERO HORA DE .../.../19\_\_ A ZERO HORA DE .../.../19\_\_

PRÊMIO: Cobrança mensal através de Notas de Seguro.

Declaramos que todas as informações contidas nesta PROPOSTA são completas e verdadeiras e assumimos a responsabilidade de sua exatidão, autorizando a Seguradora, caso a aceite, a emitir a respectiva apólice.

..... de ..... de 19..

ANEXOS: Condições Gerais e Especiais do Seguro Habitacional-Cobertura Compreensiva para Financiamentos não enquadrados no Sistema Financeiro da Habitação.

QUESTIONÁRIO-PROPOSTA (ELEMENTOS MÍNIMOS)

SEGURO HABITACIONAL - COBERTURA COMPREENSIVA PARA FINANCIAMENTOS NÃO ENQUADRADOS NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

FINANCIADOR: .....

DADOS RELATIVOS AO FINANCIADO:

Nome: ..... Endereço: ..... Telefone: ..... Data do Nascimento: ..... Estado Civil: ..... Sexo: ..... Profissão: ..... Renda Mensal: ..... Local de Trabalho: ..... Telefone: .....

DADOS RELATIVOS AO IMÓVEL:

Local: ..... Valor: ..... Área Construída: ..... Tipo: ..... Em construção? ..... Prazo de término da obra: .....

DADOS RELATIVOS AO FINANCIAMENTO:

Nº do contrato: ..... Data do contrato: .....

Prazo: ..... Valor: .....

Existe outro financiamento sobre o mesmo imóvel? .....

Em caso afirmativo, especifique: .....

Existem outros seguros sobre o mesmo imóvel? .....

Em caso afirmativo, especifique: .....

Declaro que todas as informações contidas neste Questionário são completas e verdadeiras e assumo a total responsabilidade de sua exatidão.

..... de ..... de 19..

.....

CONDIÇÕES ESPECIAIS DA APÓLICE HABITACIONAL, COBERTURA COMPREENSIVA, PARA OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTOS NÃO ENQUADRADAS NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

CLÁUSULA 1ª - DEFINIÇÃO DO ESTIPULANTE

De conformidade com estas Condições Especiais é ESTIPULANTE da presente Apólice a .....

CLÁUSULA 2ª - DEFINIÇÃO DO SEGURADO

São Segurados da presente Apólice as pessoas físicas, devedoras do ESTIPULANTE, nas operações de financiamento não enquadradas no Sistema Financeiro da Habitação, destinadas à aquisição, construção, ampliação ou reforma de imóveis residenciais ou destinadas a abranger serviços ou equipamentos comunitários.

CLÁUSULA 3ª - OBJETO DO SEGURO

3.1 - Constituem o objeto do presente seguro:

3.1.1 - As pessoas físicas que obtiverem financiamento ou promessa de financiamento, de conformidade com os regulamentos operacionais do ESTIPULANTE.

3.1.2 - Os bens imóveis vinculados ao ESTIPULANTE em garantia dos seus financiamentos.

CLÁUSULA 4ª - RISCOS COBERTOS

Os riscos cobertos pela presente Apólice ficam enquadrados em 3(três) categorias:

4.1 - DE NATUREZA PESSOAL

4.1.1 - Morte do Segurado, qualquer que seja a causa, por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente ou adquirida a doença que determinou a morte, após a assinatura do contrato de financiamento.

4.1.2 - Invalidez Permanente do Segurado, como tal considerada a incapacidade total e irrecuperável para o exercício da ocupação principal, indicada no formulário "Declaração de Saúde", causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do contrato de financiamento, mediante comprovação simultânea pelo laudo emitido pela Perícia Médica do Instituto de Previdência Social, para o qual contribua o Segurado e pelo recebimento do benefício correspondente; por Junta Médica no caso de não haver vinculação do SEGURADO a qualquer Instituto de Previdência Social, - Federal, Estadual, Municipal ou Autárquico.

4.1.2.1 - Para os efeitos desta Apólice, considera-se como data do sinistro, em caso de Invalidez Permanente, a da constatação clínica consignada no respectivo laudo.

4.1.2.2 - Inexistindo a vinculação do Segurado a qualquer Instituto de Previdência Social, a Invalidez será constatada, mediante exame médico contratado e custeado pela Seguradora, prevalecendo, como data de sinistro, a data do respectivo laudo médico, ou aquela a que se reportar o mesmo, nos casos em que se possa comprovar a existência da Invalidez em data anterior.

4.2 - DE NATUREZA MATERIAL

4.2.1 - O imóvel que se constitua contratualmente em garantia do financiamento hipotecário concedido pelo ESTIPULANTE à pessoa física é garantido por esta Apólice contra os riscos de incêndio e quaisquer outros eventos de causa externa.

4.2.2 - Danos de causa externa são os resultados da ação de forças ou agentes estranhos e anormais, não previstos nas Condições do projeto, construção, uso e conservação do prédio, excluídos, portanto, os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infrações às boas normas do projeto, construção e conservação do imóvel.

#### 4.3 - DE NATUREZA ESPECÍFICA DE OPERAÇÃO DE FINANCIAMENTO.

As operações de financiamento não vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação e nas vinculadas àquele Sistema, os valores excedentes ao limite máximo de financiamento autorizado pelo BNH.

#### CLÁUSULA 5ª - RISCOS EXCLUÍDOS

Ficam excluídos do presente seguro:

##### 5.1 - DE NATUREZA PESSOAL

5.1.1 - A Invalidez Temporária do Segurado, despesas médicas, diárias hospitalares em geral, encargos de farmácia, honorários para intervenções cirúrgicas, despesas de remoção e correlatas.

5.1.2 - A Invalidez Permanente dos Segurados cujos contratos de financiamento ou documentos equivalentes forem comprovadamente assinados durante o período de incapacidade temporária ou aposentadoria por invalidez.

5.1.3 - Todos os contratos de financiamento ou promessas de financiamento em que a soma da idade do financiando com o prazo de financiamento, à data da respectiva assinatura, ultrapasse 60 (sessenta) anos.

5.1.3.1 - Para efeitos do subitem acima, será observado o critério atuarial para a contagem do tempo aludido, considerando-se ultrapassado o limite de 60 (sessenta) anos, uma soma superior a 60 (sessenta) anos e 6 (seis) meses completos.

##### 5.2 - DE NATUREZA MATERIAL

5.2.1 - Os prejuízos decorrentes de ordem de autoridade pública, salvo para evitar propagação de danos cobertos por esta Apólice.

5.2.2 - Os prejuízos decorrentes de atos inimigos estrangeiros, operações de guerra anteriores ou posteriores a sua declaração, guerra civil, revolução, rebelião, ato emanado de administração de qualquer zona ou área sob lei Marcial ou em estado de sítio.

5.2.2.1 - No caso de reclamação por prejuízos que se verifiquem durante quaisquer das ocorrências mencionadas na alínea 5.2.2 supra, assiste à Seguradora o direito de exigir do segurado a prova de que os mesmos prejuízos ou danos decorreram de causas independentes e não foram, de forma alguma, produzidos pelas referidas ocorrências ou suas consequências.

5.2.3 - Os prejuízos decorrentes de qualquer perda ou destruição, danos consequentes, despesas emergentes ou responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminação proveniente de radioatividade de qualquer combustível ou resíduo nuclear, resultante de combustão desse tipo de material. Para fins desta exclusão, "combustão" abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear.

5.2.4 - Os prejuízos causados por extravio, roubo ou furto, ainda que direta ou indiretamente tenham concorrido para tais perdas quaisquer dos eventos abrangidos pela Cláusula 4ª - RISCOS COBERTOS.

#### 5.3 - DE NATUREZA ESPECÍFICA DA OPERAÇÃO DE FINANCIAMENTO.

5.3.1 - Todas as operações de financiamento do ESTIPULANTE vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação e amparadas por força da Lei, pela Apólice de Seguro Habitacional estipulada pelo Banco Nacional da Habitação, ressalvadas aquelas a que se referem a Cláusula 4.3.

#### CLÁUSULA 6ª - AUTOMATICIDADE DA COBERTURA

6.1 - O ESTIPULANTE, no exercício dos direitos que lhe são conferidos por sua legislação específica e por seus contratos de financiamento, convencionou com a SEGURADORA nela efetuar os seguros de todas as operações de financiamento que realizar, respeitadas as restrições relativas aos "Riscos Excluídos" e "Vigência da Cobertura".

6.2 - Para serem formalizados os seguros, os Segurados enquadráveis nas condições desta Apólice deverão atestar o gozo de condições satisfatórias de saúde, mediante declaração específica, em formulário próprio, "Declaração de Saúde".

#### CLÁUSULA 7ª - TAXAS

7.1 - As taxas básicas mensais, para o conjunto de coberturas concedidas por esta Apólice, aplicáveis à importância segurada (Cláusula 8ª), conforme seja a idade do segurado, na data da assinatura do contrato, são as seguintes:

| IDADE                   | TAXA MENSAL |
|-------------------------|-------------|
| Acima de 18 até 30 anos | 0,047%      |
| Acima de 30 até 40 anos | 0,064%      |
| Acima de 40 até 50 anos | 0,104%      |
| Acima de 50 até 60 anos | 0,186%      |

7.1.1 - As taxas referidas no item anterior podem ser acrescidas de 30% (trinta por cento), durante o primeiro ano do seguro, para suprir a deficiência de prêmio.

7.2 - Havendo financiamentos complementares para aquisição ou construção de um mesmo imóvel, a taxa prevista incidirá sobre cada um dos financiamentos, respeitadas os respectivos prazos.

7.3 - Havendo financiamentos em que figurem mais de um adquirente com idades em faixas diferentes, as taxas serão as das respectivas faixas e aplicar-se-ão aos seguintes valores para o cálculo do prêmio:

a) se estiver expressa no contrato ou documento equivalente a responsabilidade de cada um dos adquirentes, cada uma das taxas será aplicada ao valor da respectiva responsabilidade;

b) se essa responsabilidade não estiver expressa no contrato ou documento equivalente, cada uma das taxas será aplicada a um valor igual à importância segurada rateada na proporção do número de adquirentes;

c) no caso de adquirentes marido e mulher, em que a responsabilidade de cada um não esteja expressa no contrato ou documento equivalente, a taxa será a que couber ao cabeça do casal, que será entendido o marido, na falta de indicação expressa no contrato ou documento equivalente.

7.4 - Após a decorrência de 12 (doze) meses sucessivos de cobertura, contados a partir de ...../...../....., será apurada a relação percentual entre sinistros e prêmios do mesmo período de competência, procedendo-se à revisão das taxas quando o coeficiente de sinistro/prêmio for superior a 60% (sessenta por cento), ou se a idade média atuarial do grupo segurado, em cada faixa de idade, for superior à idade central da respectiva faixa.

7.5 - Nos casos em que a cobertura de danos físicos for prévia ou posteriormente garantida por outra apólice habitacional, permitir-se-á ao estipulante excluir a referida cobertura, desde o início ou a partir da data em que o fato ocorra, mediante a dedução, nas taxas mensais referidas no item 7.1 da parcela de 0,018%.

**CLÁUSULA 8.<sup>a</sup> - IMPORTÂNCIA SEGURADA**

8.1 - A importância segurada por esta Apólice responderá sempre ao valor original do contrato de financiamento, corrigido monetariamente, quando as condições estabelecidas tratualmente assim o prescreverem.

8.1.1 - Quando, entretanto, a cobertura restringir-se ao período de construção, em que após a entrega do imóvel, o saldo devedor do adquirente será objeto de financiamento através da C.E.F., de Caixas Econômicas Estaduais ou de quaisquer Agentes do S.F.H., a importância segurada, durante o prazo da cobertura, excluirá a parcela a ser financiada pelas entidades supracitadas.

8.1.2 - Ocorrendo o previsto no item 8.1.1 desta Cláusula, se o estipulante desejar incluir, durante o prazo de construção, também a parcela a ser financiada pelas entidades citadas no subitem 8.1.1, poderá fazê-lo mas, nesse caso, as taxas a aplicar sobre a importância total segurada serão as referidas no item 7.1, da Cláusula 7.<sup>a</sup>, acrescidas de 30% (trinta por cento), durante o 1º ano do seguro.

8.1.3 - Havendo, após a entrega do imóvel, financiamento da C.E.F., de Caixas Econômicas Estaduais ou de Agentes do S.F.H., mas perdurando ainda uma parte do financiamento e efetuado pelo estipulante, a cobertura estender-se-á até o prazo previsto para sua liquidação, desde que essa parcela tenha sido incluída no contrato original ou em documento equivalente.

8.2 - A importância segurada não poderá exceder para cada financiado a 7.200 (sete mil e duzentas) Unidades Padrão de Capital.

8.3 - Ocorrendo a necessidade de cobertura acima dos limites previstos nesta Cláusula, o ESTIPULANTE fará a solicitação por escrito à SEGURADORA, anexando a relação das garantias a serem seguradas.

8.3.1 - Inexistindo qualquer pronunciamento da SEGURADORA, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do pedido, este será considerado como aceite automaticamente.

**CLÁUSULA 9.<sup>a</sup> - CORREÇÃO AUTOMÁTICA DAS IMPORTÂNCIAS SEGURADAS E RESPECTIVOS PRÊMIOS**

9.1 - Obrigam-se o ESTIPULANTE e a SEGURADORA a considerar as importâncias seguradas, assim como os respectivos prêmios, corrigidos automaticamente, de conformidade com os respectivos contratos de financiamento.

9.2 - As correções monetárias da importância segura e do prêmio, quando cabíveis, somente serão efetuados na data do reajustamento da prestação constante do respectivo contrato de financiamento.

**CLÁUSULA 10.<sup>a</sup> - COMUNICAÇÃO DAS OPERAÇÕES E RECOLHIMENTO DOS PRÊMIOS**

10.1 - O ESTIPULANTE se obriga a comunicar à SEGURADORA, no mês seguinte à sua realização, todos os contratos de financiamentos novos que, juntamente com os já existentes, serão abrangidos pela presente Apólice, informando todos os elementos necessários à averbação do seguro. Tais comunicações serão feitas mensalmente.

10.2 - Mensalmente, a SEGURADORA apresentará ao ESTIPULANTE uma conta mensal de prêmios em cruzeiros, calculada na forma prevista nestas Condições Especiais e referentes às operações vigentes no mês anterior, a qual deverá ser paga de acordo com a legislação pertinente às operações de seguros no país.

**CLÁUSULA 11.<sup>a</sup> - INDENIZAÇÃO**

"A" - DE NATUREZA PESSOAL

11.1 - A indenização devida por esta Apólice responderá ao saldo devedor do SEGURADO na data do sinistro, acres-

cido de juros e da correção monetária previstos no contrato de financiamento respectivo e paga de conformidade com itens 11.6 e 11.7 desta Apólice.

11.2 - Quando houver mais de um adquirente da mesma unidade residencial, inclusive marido e mulher, casados em comumhão de bens ou não, a indenização será proporcional à responsabilidade de cada um, expressa no respectivo contrato de financiamento, ou documento equivalente.

11.2.1 - Inexistindo indicação expressa no contrato de financiamento, ou documento equivalente, quanto à responsabilidade de cada financiado, será adotada a participação proporcional com que concorre cada um dos adquirentes para a composição da renda familiar, constante da ficha sócio-econômica ou de documento cadastral equivalente.

11.2.2 - Excepcionalmente, na falta de ficha sócio-econômica, a indenização será uniformemente rateada na proporção do número de adquirentes expressamente citados no contrato, a menos que se trate de marido e mulher, caso em que a cobertura prevalecerá apenas para o cabeça do casal.

11.2.3 - Se, além do financiado, houver outro componente da renda familiar e não financiado, a indenização em caso de sinistro será calculada como se o financiado fosse o único integrante da referida renda familiar.

11.2.4 - Nenhuma indenização será devida ao simples componente da renda familiar não financiado, na hipótese de seu falecimento ou de sua invalidez.

11.2.5 - Em qualquer hipótese, fica entendido que a falta da ficha sócio-econômica não será admitida para os contratos firmados após a emissão da presente Apólice.

11.2.6 - A ficha sócio-econômica deverá ser obrigatoriamente assinada por todos os componentes da renda familiar.

11.2.7 - Uma vez paga a indenização na forma estabelecida nos itens anteriores, a cobertura do seguro subsistirá em relação aos demais adquirentes expressos no respectivo contrato de financiamento.

11.3 - Para efeito do cálculo do saldo devedor, consideram-se como tendo sido pagas as prestações amortizantes até a data do sinistro.

11.3.1 - O eventual atraso no pagamento das prestações amortizantes ao ESTIPULANTE não prejudicará as coberturas concedidas por esta Apólice.

11.4 - Nos financiamentos para construção de habitações mediante custo estimado de empreitada, reajustável ou não, a indenização será paga pela SEGURADORA, nas seguintes condições:

- 90% (noventa por cento) das prestações vincendas, que seriam pagas pelo adquirente, até a entrega da unidade de pronta, a título de adiantamento, no prazo previsto no item 12.2 da Cláusula 12, observado o disposto no item 11.3 desta Cláusula.

- no término da construção será pago o valor remanescente da indenização.

"B" - DE NATUREZA MATERIAL

11.5 - A indenização corresponderá ao prejuízo efetivamente apurado pela Seguradora na ocasião do sinistro, limitada ao valor da importância segurada, observado, porém, o disposto na Cláusula 13 desta Apólice-Reposição.

"C" - COMUM ÀS ALÍNEAS "A" e "B"

11.6 - A indenização calculada como previsto nas alíneas "A" e "B" será expressa na unidade monetária do respectivo contrato de financiamento, calculada à data da ocorrência do sinistro.

11.7 - No dia do pagamento, a SEGURADORA converte rã para cruzeiros a indenização assim expressa na unidade monetária referida no contrato de financiamento.

11.8 - No caso da comunicação de sinistro à Seguradora ser feita além do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua ocorrência, a conversão na unidade monetária, referida no contrato de financiamento, será feita pelo seu valor vigente à data do aviso.

#### CLÁUSULA 12.<sup>a</sup> - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

12.1 - Toda e qualquer indenização devida por esta Apólice será paga diretamente ao ESTIPULANTE, ressalvados os casos de reposição previstos na Cláusula 13.

12.2 - O prazo para pagamento da indenização será de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da data do recebimento pela Seguradora, da totalidade dos documentos que permitam analisar a validade da cobertura e calcular o valor devido.

#### CLÁUSULA 13.<sup>a</sup> - REPOSIÇÃO

A SEGURADORA, para indenizar o segurado, reserva-se o direito de optar entre o pagamento em dinheiro e a reposição dos bens destruídos ou danificados. Dar-se-ão por validamente cumpridas as suas obrigações com a indenização em dinheiro correspondente ao projeto, detalhes, especificações primitivas, cabendo a quem de direito a diferença decorrente da alteração das condições ajustadas na época do compromisso, ou com o restabelecimento dos bens, em estado equivalente àquele em que se encontravam imediatamente antes do sinistro.

#### CLÁUSULA 14.<sup>a</sup> - PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

São indenizáveis até o limite do valor da avaliação do imóvel financiado corrigido monetariamente efetuada pelo ESTIPULANTE para efeitos de concessão de financiamento, os seguintes prejuízos:

- a) danos materiais, diretamente resultantes dos riscos cobertos;
- b) danos materiais, diretamente decorrentes da impossibilidade de remoção ou proteção de salvados, por motivo de força maior;
- c) danos materiais e despesas decorrentes de providências para evitar propagação do sinistro.

#### CLÁUSULA 15.<sup>a</sup> - PROVAS DE DOCUMENTOS DO SINISTRO

O Segurado, ou quem suas vezes fizer, deverá provar satisfatoriamente a ocorrência do sinistro, bem como relatar todas as circunstâncias com ele relacionadas, facultando a SEGURADORA a adoção de medidas tendentes à plena elucidação do fato e prestando a assistência que for necessária para tal fim.

#### CLÁUSULA 16.<sup>a</sup> - CADUCIDADE

Ocorrerá automaticamente a caducidade da cobertura desta Apólice, quando se verificar:

- a) fraude ou tentativa de fraude, simulando sinistro ou agravando as suas consequências para obter indenização;
- b) reclamação dolosa, sob qualquer ponto de vista, ou baseada em declarações falsas, ou emprego de quaisquer meios culposos ou simulação para obter indenização que não for devida.

#### CLÁUSULA 17.<sup>a</sup> - PRESCRIÇÃO

Prescrevem todos e quaisquer direitos do SEGURADO desta Apólice, quando estiverem decorridos os prazos estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro, artigo 178, § 6º n.º II e 7º n.º V.

#### CLÁUSULA 18.<sup>a</sup> - AVISOS E COMUNICAÇÕES

Todo e qualquer aviso ou comunicação à SEGURADORA deverá ser feito por escrito, sob registro, pelo segurado ou por quem suas vezes fizer, porém sempre por intermédio do ESTIPULANTE.

#### CLÁUSULA 19.<sup>a</sup> - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

19.1 - A responsabilidade da SEGURADORA, com relação a cada SEGURADO, tem início no momento da assinatura do contrato ou da promessa de financiamento e termina quando da extinção do prazo do financiamento ou quando da liquidação da dívida, observado, em qualquer caso, o prazo de vigência desta Apólice.

19.2 - Nos casos de adesão do financiado a este seguro, cujo financiamento tenha sido concedido anteriormente à data de início da vigência desta Apólice, a responsabilidade da SEGURADORA terá início a partir da data em que receber o pedido expresso de inclusão no seguro, devidamente assinado pelo financiado, e terminará da mesma forma descrita no item anterior.

#### CLÁUSULA 20.<sup>a</sup> - VIGÊNCIA DA COBERTURA

20.1 - Fica entendido e concordado que as condições desta Apólice se aplicam a todos os financiamentos concedidos pelo ESTIPULANTE - respeitado o item 5.3 da Cláusula "RISCOS EXCLUÍDOS" - e cujos pedidos tenham sido apresentados ao mesmo a partir de ...../...../.....

20.2 - Para os financiamentos concedidos pelo ESTIPULANTE, em data anterior à vigência desta Apólice, também fica facultada a adesão do financiado a este seguro, observadas as condições seguintes:

- preenchimento da ficha sócio-econômica atualizada, devidamente assinada pelo financiado ou documento com base no qual foi concedido o financiamento;
- preenchimento do formulário "Declaração de Saúde" devidamente datado e assinado pelo financiado; e
- pedido expresso de inclusão no seguro, devidamente assinado pelo financiado, que vigorará a partir da data do seu recebimento pela SEGURADORA.

#### CLÁUSULA 21.<sup>a</sup> - ERROS E OMISSÕES

21.1 - Fica estipulado que, nos casos de sinistro em que se observem erros ou omissões na formalização do seguro, o Estipulante receberá por conta do SEGURADO a indenização como se não tivesse havido tal erro ou omissão, ressalvado porém à SEGURADORA, o direito de cobrar, se for o caso, a diferença de prêmio oriunda da inexatidão de informes.

21.2 - Fica entretanto, entendido e concordado que esta Cláusula não poderá ser invocada para os sinistros que não se enquadrem nas condições da cobertura desta Apólice.

#### CLÁUSULA 22.<sup>a</sup> - SEGURO SOBRE FRAÇÕES AUTÔNOMAS DE EDIFÍCIO EM CONDOMÍNIO

Fica entendido e concordado que, no caso de seguro sobre frações autônomas de edifício em condomínio, a importância segurada abrange as partes privativas e comuns (com inclusão dos elevadores, escadas rolantes, centrais de ar condicionado ou refrigerado ou de aquecimento, incineradores de lixo e respectivas instalações), na proporção de interesse do condômino segurado.

#### CLÁUSULA 23.<sup>a</sup> - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES - DANOS MATERIAIS

Fica entendido e concordado que, no caso de sinistro coberto pela presente Apólice, se for apurada a coexistência de seguros proporcionais (com a Cláusula de rateio) e a primeiro risco (sem a Cláusula de rateio) cobrindo os mesmos bens, a distribuição das responsabilidades pelas Apólices obedecerá às seguintes condições:

- a) calcular-se-á a indenização por Apólice, como se fosse a única existente para garantir o prejuízo verificado, observando-se as suas condições gerais e particulares.

b) a indenização devida a cargo de cada Apólice corresponderá aos valores obtidos pela distribuição do prejuízo proporcionalmente às indenizações calculadas na forma prevista na alínea "a".

23.1 - A SEGURADORA desta Apólice pagará a totalidade da indenização e providenciará o seu reembolso das SEGURADORAS participantes das Apólices coexistentes.

23.2 - Quando a concorrência se der entre Apólices que possuam Cláusula semelhante a do item 23.1, a indenização será paga pela SEGURADORA da Apólice mais antiga, cabendo às demais SEGURADORAS reembolsá-la no que couber.

#### CLÁUSULA 24.<sup>a</sup> - NORMAS E PROCEDIMENTOS

24.1 - A averbação do seguro, a cobrança do prêmio, a unidade monetária para conversão, em cruzeiros nas operações de financiamento, a prova e documentos de sinistro, a apuração de dados estatísticos e demais rotinas de procedimento necessárias ao aperfeiçoamento desta Apólice, são definidas em NORMAS DE PROCEDIMENTO, a serem acordadas entre o ESTIPULANTE e a SEGURADORA, devendo fazer parte integrante desta Apólice.

24.2 - As NORMAS DE PROCEDIMENTO supra referidas, serão modificadas de comum acordo entre o ESTIPULANTE e a SEGURADORA.

#### CLÁUSULA 25.<sup>a</sup> - CANCELAMENTO

25.1 - Ocorrendo a rescisão da presente Apólice, os seguros nela averbados permanecerão em vigor até a extinção do prazo dos respectivos financiamentos.

25.1.1 - Os prêmios vencidos relativos aos seguros referidos no item 25.1 desta Cláusula serão pagos mensalmente, de conformidade com o previsto no item 10.2 da Cláusula 10, ou serão pagos à vista, pelo seu valor atual na data do pagamento, calculados com a taxa de desconto de 10% (dez por cento) ao ano.

25.2 - A presente Apólice ficará cancelada, independentemente de notificação, interpelação ou protesto, no caso de não ser pago o prêmio no prazo devido, sem prejuízo da cobrança dos prêmios em atraso, prêmios esses que permanecem devidos pelo estipulante.

#### CLÁUSULA 26.<sup>a</sup> - REVOGAÇÃO

As Condições Gerais da Apólice ficam canceladas, no que contrariem estas Condições Especiais.

#### COMISSÃO DE CORRETAGEM

É facultado às Sociedades Seguradoras conceder a corretores habilitados uma comissão de corretagem limitada ao máximo de 2% (dois por cento) do prêmio recebido.

CIRCULAR N.º 77 de 24 de novembro de 1977

Altera, na TSIB, a classe de Localização da Cidade de Marília - São Paulo.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do processo SUSEP nº 001-08137/77;

#### R E S O L V E:

1. Enquadrar a Cidade de Marília - São Paulo, na classe 2 (dois) de Localização, da Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil, para aplicação nas apólices emitidas ou renovadas a partir da vigência da presente circular.

2. Fica vedada a rescisão dos contratos em vigor, visando ao benefício de redução de classe de localização, oriundo do novo enquadramento.

3. Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alpheu Amaral

CIRCULAR N.º 78 de 24 de novembro de 1977

Altera as Normas de Seguro de Vida em Grupo de Empregados e Membros de Associações.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do processo SUSEP nº 001-02711/77;

#### R E S O L V E:

1. Alterar, na forma do anexo, as Normas de Seguro de Vida em Grupo de Empregados e Membros de Associações, aprovadas pela Circular SUSEP nº 23, de 10 de março de 1972.

2. Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alpheu Amaral

ANEXO À CIRCULAR SUSEP Nº 78 /77

#### ALTERAÇÕES ÀS NORMAS PARA SEGURO DE VIDA EM GRUPO DE EMPREGADOS E MEMBROS DE ASSOCIAÇÕES-PLANO TEMPORÁRIO POR UM ANO, RENOVÁVEL

I - O item 1.05 do CAPÍTULO 1 e os subitens 2.22.02 e 2.22.03 do CAPÍTULO 2, da Circular SUSEP nº 23/72, passarão a vigorar na forma do disposto a seguir:

"1.05 - CAPITAL SEGURADO DO COMPONENTE - É a importância a ser paga em função da cobertura básica, caso seja sinistrado o componente. Para fins de renovação, esta importância poderá ser reajustada a cada ano, para todos os componentes, na data aniversária da apólice. Os reajustes solicitados em bases que se compreendam dentro da variação de valor resultante da aplicação dos índices oficiais de correção monetária, serão obrigatórios para a Sociedade Seguradora.

2.22.02 - Os empregados segurados, que se aposentarem durante a vigência da apólice, serão mantidos no seguro com capital integral. Os reajustes previstos no item 1.05 não incidirão sobre os capitais segurados dos aposentados que se manifestarem expressamente em contrário.

2.22.03 - Não obstante o previsto no subitem anterior, a relação percentual, entre a soma dos capitais segurados dos aposentados e o capital total da apólice, em nenhuma hipótese poderá ultrapassar a percentagem de 30% (trinta por cento)





# ÍNDICES

DA

## LEGISLAÇÃO FEDERAL

**NUMÉRICO**

— Com indicação da data da publicação no "Diário Oficial" e do Volume da "Coleção das Leis".

**ALFABÉTICO-REMISSIVO**

— Pela ordem alfabética do assunto.

**LEGISLAÇÃO REVOGADA**

— Diplomas legais ou seus dispositivos expressamente alterados, revogados, derogados, declarados nulos, caducos, sem efeito ou insubsistentes pela legislação publicada no ano a que se refere o volume.

1967

DIVULGAÇÃO N.º 1.042 — Cr\$ 8,00

1968

DIVULGAÇÃO N.º 1.152 — Cr\$ 20,00

1969

DIVULGAÇÃO N.º 1.184 — Cr\$ 25,00

1970

DIVULGAÇÃO N.º 1.202 — Cr\$ 20,00

1971

DIVULGAÇÃO N.º 1.211 — Cr\$ 25,00

1972

DIVULGAÇÃO N.º 1.225 — Cr\$ 35,00

1973

DIVULGAÇÃO N.º 1.247 — PREÇO: Cr\$ 45,00

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 3,00